



**SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL
VERSUS EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO EM ANGOLA**

Garcia Chilundamo

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do Mestrado na área de Ciências Jurídico-Políticas, menção em Direito Administrativo, sob a orientação do Professor Doutor Fernando Licínio Lopes Martins.

Coimbra

2023

Resumo: Neste trabalho, após uma breve referência à questão da sustentabilidade ambiental e exploração petrolífera, propomo-nos defender que os Estados têm a competência de criarem instrumentos jurídicos e estabelecerem políticas ambientais sustentáveis, por forma a eliminarem e/ou minimizarem a poluição e os danos ambientais. Entendemos que a ideia subjacente às políticas de protecção do ambiente deve ser o respeito dos seres vivos e do bem-estar da geração actual e vindoura, pelo que a geração actual não pode criar encargos nem comprometer a geração vindoura, devendo para todos os efeitos aproveitar os recursos naturais de forma responsável.

Pese embora Angola ser um país cuja economia depende maioritariamente do petróleo – o que não deixa de ser bom, apesar de hoje estar a viver uma crise –, não faltam vozes e opiniões de muitos académicos a indicarem que está na hora de se diversificar a economia angolana. A nosso ver, essa diversificação já virá tarde, mas é melhor tarde do que nunca. Todavia, e com algumas reticências, observamos que em tempo de crise há escassez e, quando não se tem, também não se diversifica.

Ficou claro que, com a crise e o avanço tecnológico, a exploração petrolífera faz-se hoje em dia em águas ultraprofundas, ou mais profundas, isto é, na camada pré-sal, até 10.000 metros abaixo do nível do mar.

Vimos que a sustentabilidade ambiental na indústria petrolífera implica que em todo o processo de exploração petrolífera há que atender aos princípios fundamentais ambientais. Isso implica que seja responsabilizado todo o infractor que cause danos ao ambiente, e para tal responsabiliza-se o infractor, mesmo que actue sem culpa, o mesmo se aplicando a todas as actividades com impacte ambiental, e em particular à indústria petrolífera, mediante o instituto da responsabilidade objectiva, com fundamento no princípio do poluidor-pagador.

Esta realidade é alheia à indústria petrolífera angolana, visto que na lei das actividades petrolíferas está consagrado o princípio da responsabilidade subjectiva, existindo assim uma incongruência com a lei de base do ambiente e outras leis que tutelam o ambiente. Não concordamos com tal regime jurídico (responsabilidade subjectiva) consagrado para o sector da indústria petrolífera.

Em todo o caso, acreditamos que tal quadro mudará numa próxima revisão legislativa nesta área, devendo para isso o legislador acolher as críticas e propostas favoráveis à responsabilidade objectiva, e não subjectiva, na actividade de exploração de petróleo.

Outrossim, esperamos que nos contratos de concessão o ambiente venha a fazer parte dos requisitos obrigatórios para se adjudicar uma proposta da empresa que queira aliar-se à concessionária nacional.

Palavras-chave: sustentabilidade ambiental, exploração de petróleo, justiça intergeracional, fiscalização ambiental e responsabilidade pelos danos ambientais.

Environmental Sustainability versus Oil Exploration in Angola

Abstract: In this work, after a brief reference to environmental sustainability and oil exploration, we argue that states have the power to create instruments and establish sustainable environmental policies in order to eliminate and / or minimize pollution and environmental damage. The idea underlying this environmental protection must be the respect and well-being of contemporary and future generations. Hence today's generation cannot encumber the future generation, and shall for all purposes harness the natural resources in a responsible manner. Notwithstanding Angola's heavily oil dependent economy – which is good, despite the crisis the country is going through – many voices and opinions from scholarship indicate that it is time to diversify the Angolan economy. (Such diversification will come about late, but better late than never). Due to this crisis and the technological advances, oil exploration is done in ultra-deep waters, in the pre-salt layer, and up to 10,000 meters below sea level. Hence we point out that environmental sustainability in the oil industry implies that throughout the oil exploration process, account must be taken of the environmental fundamental principles, and this entails that those who cause environmental damage must be held liable, even when acting without guilt. This must apply to all activities with an environmental impact, in particular to the oil industry, through the polluter pays principle (strict liability). This reality does not apply in the Angolan oil industry, since in the law of oil activities is enshrined the principle of subjective responsibility. So there is an incongruence with the basic law of the environment and other laws that protect the environment. In any case, we maintain optimism, knowing that a future legislative reversal in this area will take into consideration several proposals, and hoping that in the concession agreements the environment will be part of the mandatory requirements for a company to be awarded new concessions.

Keywords: environmental sustainability, oil exploration, intergenerational justice, environmental inspection and liability for environmental damage.

“Okó tua tunda kupãla, eci cakamboko ocitito, kuata ongusu amolange” – frase em Umbundu, de esperança e encorajamento, vinda dos meus pais, Celina e Baptista, sempre que me ligavam de Angola.

“Saímos de longe, o que falta é pouco, força aí meu filho” – traduzida em Português.

A Deus em primeiro lugar, pelo dom da vida.

Aos meus pais, pelo apoio pelo apoio, estímulo incentivo e amor. A eles devo tudo o que sou.

À minha esposa, Elizabeth Chilundamo, companheira e amiga, pela ajuda sempre presente, pela ajuda e força nos momentos em que parecia impossível concluir esta empreitada.

Aos meus amados e queridos filhos, Garli Baptista Sambango Chilundamo e Alice Garcieth Sambango Chilundamo. Pelos abraços e por serem tão amáveis comigo e fonte de superação e resistência.

Ao PCA, João Manico e Margarida Henda, pelo apoio tridimensional, a quem devo admiração, respeito e por estarem prontos sempre que deles precisei.

Aos meus irmãos, que aceitaram o sacrifício da minha ausência, Baptista Ndovala Chilundamo, Avelina Necungungo Chilundamo, Amaro Mulemba Chilundamo, Modesto Upindi Chilundamo, Alice Manjucuele Chilundamo, Cecília Nene Chilundamo, Valéria Cossaca Chilundamo, Verónica Chawaco Kandangongo, Inês Domingas Kandangongo, e à minha querida cunhada Aldina Laurinda dos Santos, pelo apoio que desde o início me deu.

Agradecimentos

Aos meus orientadores: Doutora Suzana Maria Calvo Loureiro Tavares da Silva, por ter aceitado no início desta dissertação ser minha orientadora e conselheira, imprimindo maior rigor e exigência, sem descurar a forma amável com que sempre me trata; e ao Doutor Fernando Licínio Lopes Martins, pela pronta disponibilidade em aceitar me orientar nesta fase final do meu trabalho de dissertação, e pela forma gentil e amável com que comunicamos. Obrigado!

Aos meus companheiros e amigos do primeiro grupo a ingressar na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra vindo do Huambo – Angola: António do Nascimento, Ulica Bravante, Adalberto Loneque, Barnabé Chimbiambiulo, Biscay Kassoma, Edualdy Kachingui e Jucira Sinjecumbi. Com eles trilhei os primeiros passos nesta magna cidade do saber. Ao Alberto da Silva, pelo apoio e insistência em me ver terminar. Ao Frederico Calei, por me ter apoiado e oferecido livros para conclusão desta dissertação. À Doroteia Jelembi, pelo apoio incondicional nesta etapa derradeira da minha dissertação. As minhas Best, Fany Velasco, Oneide e Patrícia. Ao Josias Niuka, pela amizade e convívio. Ao Mateus Kissambo, pela amizade e companheirismo. Ao Pedro Cuvíngua e sua esposa Cristina Cuvíngua, pela amizade de irmãos. Ao meu querido irmão João Baptista Siku, pelo apoio e incentivo.

Introdução

Sustentabilidade Ambiental *versus* Exploração de Petróleo em Angola

O objectivo da presente dissertação no âmbito das Ciências Jurídico-Políticas, menção em Direito Administrativo, é a compreensão da incompatibilidade / compatibilidade entre a sustentabilidade ambiental dentro da indústria de petróleo – tarefa árdua, mas que nos propusemos discutir durante a elaboração deste trabalho de dissertação.

Numa visão inicial, podemos falar sem receio que são faces de moedas diferentes, ou seja, pólos incompatíveis. Se não, vejamos.

No primeiro pólo temos “sustentabilidade ambiental”, sendo certo que a protecção do ambiente é tarefa do Governo, pois deve tomar medidas necessárias e efectivas a fim de evitar danos ambientais. E, com o objectivo de desenvolver uma política sustentável e coerente em matéria ambiental, o Governo angolano tem criado vários instrumentos legais para proteger e tutelar o ambiente, de maneira que em qualquer actividade económica, e não só, se adoptem medidas sustentáveis para o ambiente como um bem que precisa do cuidado e protecção de todos, responsabilizando assim os infractores.

No segundo pólo temos a indústria petrolífera, concretamente a exploração de petróleo, a qual, “apesar de todos os esforços para procurar alternativas energéticas renováveis e mais amigas do ambiente, o petróleo continua a ser, pelas suas vantagens nos transportes e de densidade energética, a fonte primária da qual ainda dependem em grandes medidas as economias desenvolvidas¹”.

Estamos a escrever no momento em que os Países exportadores de petróleo enfrentam uma crise, visto que o preço do petróleo está abaixo do previsto em muitos países que dependem maioritariamente do petróleo, e Angola não é excepção. Mesmo assim, o incentivo económico à busca e descoberta de novos blocos para se explorar continua. Até porque em Angola têm sido descobertos novos locais com petróleo. Esta actividade de exploração de petróleo é hoje feita em condições muito difíceis, na camada pré-sal, isto é, até 10.000 mil metros abaixo do nível do mar.

De lembrar que “de todas as actividades desenvolvidas pelo homem – extractivas, transformadoras, de construção, de transporte, de lazer, etc. – a extracção de recursos naturais é, inegavelmente, uma das que maior impacte ambiental comporta.

¹ J ANDRADE, José Carlos Vieira de / MARCOS, Rui de Figueiredo (coordenadores), *Direito do Petróleo*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2013, p. 277.

“Mesmo em situação de funcionamento normal, sem ter em consideração o risco de ocorrência de acidentes – derrames, incêndios ou explosões –, os projectos de prospecção e extracção de petróleo comportam, em qualquer caso, impactes ambientais incontornáveis e muito significativos: ruído, vibrações, alterações de temperatura da água e do solo, perda de ocupação de espaço”.

Olhando para estes dois polos, é difícil compreendemos até que ponto podem ser faces da mesma moeda e relacionarem-se

Ora, o nosso trabalho versa sobre esses dois pólos, os quais, pelos trechos supramencionados, numa primeira apreciação se afiguram completamente incompatíveis.

1. Conceito de Ambiente

Para uma melhor compreensão deste tema, importa em primeiro lugar procurar uma compreensão do conceito de ambiente. Como veremos, devido à complexidade do ecossistema, não é fácil alcançar um conceito unânime, pois os autores divergem em alguns aspectos.

Há um núcleo de normas jurídicas cuja teleologia está voltada para os problemas ambientais que constituem o direito do ambiente. Paralelamente, existem certos ramos de direito que são de forma privilegiada influenciados pelo direito do ambiente. Tal é o caso do direito do urbanismo e do ordenamento do território, onde muitas das suas normas jurídicas aplicáveis ao seu núcleo essencial acarretam em grande medida a ideia de protecção do ambiente².

Para o administrativista italiano MASSIMO SEVERO GIANNINI, o “ambiente” não é um conceito jurídico unitário, ou seja, tem três significados jurídicos, designadamente:

i) como bem público e abrange as belezas naturais, os centros históricos, os parques naturais, os parques florifaunísticos e as florestas. Todos esses elementos estão incluídos numa zona circunscrita, na qual a Administração Pública é titular de um poder dispositivo sobre as coisas ou bens individuais neles compreendidos. Assim, o regime jurídico específico deste conceito de ambiente é a imposição de vínculos de conservação da substância dos bens, os quais são designados como “bens ambientais”³;

ii) como um facto de mútua agressão entre o homem e a natureza, e tem a ver com o movimento de ideias respeitantes à defesa do solo, do ar e da água. Neste significado

² CORREIA, Fernando Alves. *Manual de direito do urbanismo*, vol. I, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2012, 105.

³ GIANNINI, Massimo Severo, “Ambiente: Saggio sui Diversi suoi Aspetti Giuridici”, *RTDP* 23 (1973), 23-37, p. 23-26.

jurídico de “ambiente”, o elemento a destacar é o facto jurídico do agressor, actual ou potencial, das coisas que integram ou poderão integrar o ambiente. Os factos agressivos são, em regra, juridicamente relevantes, enquanto constituem objecto da actividade de polícia, ou de carácter preventivo, visando evitar a concretização do facto danoso ou remover uma sua ocorrência futura⁴;

iii) aquilo que GIANNINI apelida de ambiente urbanístico, ou seja, o ambiente puro e simples, como objecto do poder de planificação territorial, enquanto dirigido ao ordenamento material do mundo físico. É este conceito de “ambiente” que a maior parte dos urbanistas assumem, uma vez que defendem que este é antes o resultado da actividade planificatória que se desenvolve num “território”. A referida actividade de planificação exprimir-se-ia num “ordenamento territorial”, e não num “ordenamento ambiental”⁵. Não é esta a posição que adoptamos, por relevar o conceito de “ambiente” mais no campo do direito do urbanismo, e não no do ordenamento do ambiente.

Assim, numa perspectiva comum, podemos dizer que o meio ambiente é um bem comum, ou seja, é um património universal.

Para outros autores, o ambiente é definido como uma grandeza pública e colectiva e que tem que ser respeitada, protegida e promovida pelo Estado, devendo esse por sua vez estabelecer limites para uma melhor gestão racional⁶

Para HELITA BARREIRA CUSTÓDIO, o meio ambiente é entendido como um património comum a todos os membros da comunidade que não pertencem a nenhuma pessoa individualmente. A mesma autora defende que o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem abrigar e reger a vida em todas as suas formas, considerando-se ainda como um património público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso colectivo⁷.

Para JOÃO PEREIRA REIS o conceito de ambiente, seja qual for a sua definição partilhada, terá uma vocação mais ampla do que o conceito de natureza, na medida em que o meio ambiente tende a abarcar a totalidade do quadro de vida do homem, no qual se incluem os factores criados ou constituídos pelo próprio homem, e não apenas os elementos

⁴ GIANNINI, Massimo Severo, ob. cit., p. 23 e 37 e segs.

⁵ GIANNINI, Massimo Severo. ob. cit., p. 47 e 48.

⁶ VICENTE, Dário Moura (coordenador), *Direito dos petróleos: uma perspectiva lusófona*, 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2013; 2.^a ed., 2015, p. 46.

⁷ HELITA, Barreira Custódio, “Legislação Ambiental como mecanismo indutor e regulador do crescimento económico e equidade ambiental”, *Revista do curso de Mestrado de Direito da UFC Brasil* (1988), pp. 80-82.

naturais que o homem veio encontrar à face da terra. Para este autor, o conceito de ambiente humano compõe-se de dois grandes grupos de factores ou elementos: o elemento natural e o elemento constituído, ou seja, aquilo que foi “dado” e aquilo que resulta da actividade humana⁸.

Para FERNANDO DOS REIS CONDESSO, o ambiente é o conjunto de objectos, fenómenos e circunstâncias em que se vive e se desenvolve um organismo, ou seja, é um sistema construído por diferentes elementos, fenómenos e processos naturais, sociais e culturais que condicionam, num dado lugar e momento, a vida e o desenvolvimento dos organismos, elementos esses que, na complexidade das suas relações, constituem o quadro, o meio e as condições de vida do homem, tal como são sentidos⁹. Para o trabalho a que nos propusemos, comungamos o conceito de meio ambiente deste autor, visto que nos parece até um certo ponto ser neste conceito que subjaz a responsabilidade pelos danos ambientais, visto que o dano ambiental constitui um condicionalismo para a vida das gerações presentes e futuras.

Destarte, para o trabalho que nos propusemos discutir nestas breves alíneas, estaremos a adoptar o conceito de ambiente avançado por Carla Amado Gomes, o ambiente vai ser assim, o conjunto de princípios e normas que disciplinam as intervenções humanas sobre os componentes ambientais naturais, de forma a impedir destruições irreversíveis para a subsistência equilibrada dos ecossistema, a fomentar a sensibilização para a promoção da qualidade do ambiente, a sancionar as condutas que lesem a integridade e capacidade generativa daqueles bens, a reparar e/ou compensar os danos ecológicos¹⁰.

1.1. O Ambiente enquanto bem jurídico

Neste ponto, procuramos entender até que ponto o bem colectivo ambiente é um bem jurídico.

Para LUÍS FILIPE COLAÇO ANTUNES, o ambiente é entendido muitas vezes como a globalidade dos aspectos exteriores ao homem, com tudo o que pode influenciar a vida das pessoas, ou por este ser influenciado por uma interação constante, quer na esfera física, quer na esfera espiritual. Assim, a noção jurídica de ambiente, como objecto de direito,

⁸ REIS, João Pereira, *Contributos para uma teoria do ambiente*, Lisboa: Sec. de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, 1987, p. 18

⁹ CONDESSO, Fernando dos Reis, *Direito do Ambiente*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 122-123.

¹⁰ GOMES, Carla Amado, *Introdução ao direito do ambiente*, 3ª edição, Almedina, 2018, p.46.

corresponderia ao ambiente natural, excluindo-se os elementos sociais, económicos e políticos¹¹

Para JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, o conceito de ambiente deve incluir não apenas as chamadas “componentes ambientais naturais”, mas também as “componentes ambientais humanas”. Assim, neste conceito amplo, o ambiente abarcaria tanto os elementos ambientais naturais, como o ar, a luz, a água, o solo vivo e o subsolo, a flora e a fauna, como também as componentes ambientais humanas: a paisagem, o património natural constituído e a poluição¹².

Segundo RAUL ARAÚJO, esta concepção ampla foi adoptada por muitas legislações, por parecer mais de acordo com a realidade. Todavia, diz o mesmo autor, ao incluir-se no conceito de ambiente os elementos naturais, económicos e culturais, colocam-se sérios problemas na perspectivação, isto é, por existir uma grande diversidade de pontos de vistas, dificulta-se a sua determinabilidade, visto que numa perspectiva jurídica não se pode afirmar que tudo o que é ambiente é bem jurídico, uma vez que o direito apenas toma em consideração nas relações jurídicas as coisas disponíveis ao ser humano, e não tem em consideração as coisas fora do seu alcance¹³

E assim, nesta linha de pensamento, LUÍS FILIPE COLAÇO ANTUNES diz que o conceito extensivo de ambiente não é viável, em virtude de fazer apelo a factores de bem-estar e qualidade de vida (económica, social e cultural), cuja tutela conduziria a uma convocação de todos os direitos (habitação, saúde, segurança social, e outros). E o mesmo autor diz, ainda, que o conceito restritivo de ambiente confundiria este preceito com os elementos naturais da vida humana, designadamente, o solo, o ar, a água, etc. – neste caso, citando GOMES CANOTILHO, o conceito de ambiente confundir-se-ia com a natureza¹⁴

Assim, o conceito de ambiente será o conjunto de bens naturais e culturais relevantes para a qualidade de vida ecológica e existencial do homem, incluindo-se neste conceito normativo todas as normas jurídicas que se destinem a regular e a proteger, de forma planificada, conformadora, preventiva e promocional o ambiente natural e humano dos efeitos nocivos resultantes do processo civilizacional.

¹¹ LUÍS, Filipe Colaço Antunes, *O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental*, Coimbra: Almedina, 1998, p. 32.

¹² CANOTILHO, J.J. Gomes (coordenador), *Introdução ao Direito do Ambiente*, Universidade Aberta, 1998., p. 22.

¹³ ARAÚJO, Raul, *A Protecção do ambiente e a Constituição Angolana*, Coimbra: Almedina, 2012 p. 18.

¹⁴ LUÍS, Filipe Colaço Antunes, ob., cit., p. 33.

LUÍS FILIPE COLAÇO ANTUNES entende que, numa perspectiva jurídica, o ambiente é um sistema em que deve existir um equilíbrio entre as várias componentes, que denomina de “equilíbrio ecológico”.

Existindo uma alteração na singularidade desses componentes, estaremos perante danos ambientais. Assim, dano ambiental será a alteração parcial de um simples bem ambiental na sua individualidade¹⁵

Desde há tempo que se empregam todos os meios, instrumentos e mecanismos que possam ser mais amigos do meio ambiente. Mesmo assim, ainda não tem sido possível um meio ambiente sustentável em todas as actividades exercidas pelo homem, ou seja, apesar dos esforços, o bem comum não tem sido respeitado como deve ser, pois é sabido que há vários comportamentos humanos que põe em risco esse bem universal.

É de lembrar que, com a rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o ser humano adquiriu o poder de transformar de inúmeras maneiras tudo que o cerca¹⁶. Assim, ao querer transformar tudo, o homem exerce sobre a natureza actividades que têm um impacto ambiental considerável, e esse impacto é muitas das vezes mais negativo do que positivo, porquanto essas actividades humanas têm causado uma quebra no equilíbrio do sistema ecológico, provocando graves prejuízos ao meio ambiente.

No entanto, nos últimos 20 anos, o homem viu-se confrontado com uma nova realidade, os desastres ambientais em grande escala, como consequência de comportamentos negligentes que obrigaram a reajustar a maneira de pensar e de tratar o ambiente, bem como a forma de prevenir e responsabilizar qualquer membro da comunidade por comportamentos indevidos do bem colectivo que é o ambiente¹⁷.

Assim, a ideia que subjaz a este pensamento é que os danos causados ao meio ambiente são resultado das nossas atitudes. Por isso, é necessário que os Estados tenham políticas ambientais sustentáveis e os cidadãos atitudes mais responsáveis. Não quer isso dizer que o ser humano actual está obrigado a deixar de disfrutar dos recursos naturais, mas deve fazê-lo de forma responsável de forma a não causar consequências graves para as

¹⁵ Luís Filipe Colaço Antunes, ob., cit., p 34-36

¹⁶ Declaração de Estocolmo, 1972, proclamando: 1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

¹⁷ SILVEIRA, Paula de Castro, Responsabilidade Civil Ambiental, tese a concurso do prémio Manuel de Andrade, 2008, p. 5.

gerações futuras. Para Pedro Celso o conceito de sustentabilidade tornou-se o centro das atenções nos debates sobre meio ambiente, desde 1970. Cinco décadas depois, o assunto sobre meio ambiente é pouco conhecido por várias pessoas.¹⁸ E segundo ANDREW DOBSON, apesar de o termo sustentabilidade ter aparecido muito antes na literatura ambiental, só ao longo dos últimos dez anos tem dominado ou ganhado campo na política e na política ambiental¹⁹.

1.2 Protecção do ambiente em Angola

O legislador Angolano deu dignidade constitucional aos aspectos ligados ao ambiente, como dispõe o Artigo 39.º, da Constituição da República de Angola (CRA), na parte ligada aos direitos, liberdades e garantias (DLG), e na parte Constitucional económica, artigos 89.º, alínea h) e artigo 91.º, n.º 2, CRA²⁰.

A Protecção do ambiente em Angola encontra ainda a sua tutela na lei n.º 5/98, de 19 de junho, conhecida como lei de base do ambiente (LBA), que é quase o principal instrumento normativo da Protecção do ambiente.

A avaliação de impacto ambiental (AIA) é um dos principais instrumentos jurídicos da política nacional do meio ambiente. Esta matéria encontra-se regulada pelo Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, e as actividades de exploração petrolífera estão reguladas pela lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, que é a chamada lei das actividades petrolíferas.

¹⁸ CAMPOS, Pedro Celso, “Meio Ambiente”, 2006, disponível em <<http://www.brapci.ufpr.br/download.php?dd0=10062>>, última vez acessado 27/04/2015.

¹⁹ DOBSON, Andrew, *Fairness and Futurity*, New York: Oxford University Press, 1999, p21, published IN. United states, by Oxford university press inc., New York.

²⁰ Artigo 39.º (Direito ao ambiente)

1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.

2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.

3. A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.

Artigo 89.º

1.A organização e a regulação das actividades económicas assentam na garantia geral dos direitos e liberdades económicas em geral, na valorização do trabalho, na dignidade humana e na justiça social, em conformidade com os seguintes princípios fundamentais: h) Defesa do consumidor e do ambiente.

Artigo 91.º (Planeamento)

2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

1.2.1 Lei de bases do ambiente e conceito legal de ambiente

Em Angola, o principal instrumento legal de tutela do ambiente é a Lei nº 5/98, de 19 de junho, conhecida como Lei de Base do Ambiente (LBA)²¹. Estabelece o art. 1.º que a Lei define os conceitos e os princípios básicos da protecção, preservação e conservação do meio ambiente, promoção da qualidade de vida e do uso racional dos recursos naturais. Ou seja, nos termos do n.º 3, todos os cidadãos devem viver em ambiente sadio, com os benefícios da utilização racional dos recursos naturais do país, devendo todos participar na sua defesa e uso sustentável.

O conceito de ambiente na presente lei consta do seu anexo, que define o ambiente como o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações, incluindo factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida dos seres humanos.

1.2.2 Avaliação de impacte Ambiental

A avaliação de impacte ambiental (AIA) é um dos principais instrumentos jurídico-legais da política de Protecção Ambiental de Angola (matéria regulada pelo Decreto nº 51/04, de 23 de Julho de 2004). Avaliação de impacte ambiental “é um procedimento administrativo de gestão ambiental preventiva que consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta”. Artigo 3.º, alínea b), do mesmo diploma.

A avaliação de impacte ambiental é, para Raul Araújo, um procedimento administrativo, e instrumento de carácter preventivo da política do ambiente. Baseia-se na realização de estudos e consultas com efetiva participação pública e análise de possíveis alternativas, tendo por objecto a recolha de informações, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projectos, bem como a identificação de propostas de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projectos e uma respectiva avaliação posterior²².

²¹ Consta do seu preâmbulo que tal lei é fruto das experiências obtidas nos últimos anos, tanto a nível internacional, assim como nacional, dando surgimento a todos os efeitos de uma nova consciência global acerca das implicações ambientais do desenvolvimento humano, avocadas para maior sentido de responsabilização da sociedade como um todo. É tarefa do Estado angolano definir políticas ambientais que correspondam à nova consciência global, com o objectivo não só de renovar ou utilizar correctamente os recursos naturais disponíveis, garantido assim o desenvolvimento sustentado de toda a humanidade.

O mesmo diploma estabelece ainda, o regime jurídico da responsabilidade individual e colectiva, resultado de danos ambientais e ecológicos provocados.

²² ARAÚJO, Raul, ob. cit., p. 49

Para outros autores²³, *Avaliação de Impacte Ambiental / Environmental Impact Assessment*, é um procedimento para identificação, previsão e qualificação dos efeitos de uma actividade ou empreendimento no ambiente em que se está inserido. A avaliação de impacto ambiental é produto de duas análises: a descrição pormenorizada da actividade ou empreendimento, principalmente nos aspectos críticos relacionados com uso de recursos ambientais e efeitos de poluição, e a descrição da área afectada. Esta área é denominada área de influência. A avaliação processa-se pela comparação de dois cenários, um com a realização do empreendimento, e outro sem ela. A influência do empreendimento pode ser directa, quando os efeitos são imediatos, ou indirectas, quando estes são mediatos. Os impactos são avaliados por meio de metodologias específicas e descritos segundo vários aspectos: natureza (positivo, negativo, directo, indirecto, cumulativo), magnitude (moderado ou severo), extensão espacial, tempo de ocorrência (construção, operação, desactivação, retardada) e duração. Com efeito, pode existir reversibilidade, implicando probabilidade de ocorrência de impacte ambiental. Além dos impactos, avaliam-se também os aspectos relativos a riscos ambientais.

Fica claro neste caso que a avaliação de impacte ambiental tem a ver com um estudo realizado antes de se iniciar uma actividade que pode ter efeitos consideráveis no meio ambiente. Assim, há que referir que a actividade petrolífera está sujeita a este estudo, tendo em conta o impacte que esta actividade de exploração de petróleo cria no seu funcionamento normal.

A avaliação de impacte ambiental tem uma fase preliminar, designada estudo de impacte ambiental. Trata-se da elaboração de um documento pelo requerente do procedimento de avaliação ambiental. Este documento deve conter uma descrição sumária do projecto, nomeadamente: a identificação e avaliação dos impactes positivos e/ou negativos prováveis a serem causados pela concretização do projecto; qual será a evolução da situação de facto sem a realização daquele projecto; como evitar um futuro dano ambiental não previsível no estudo prévio; quais as medidas de gestão a serem tomadas no caso de um eventual dano ambiental, quais os riscos ambientais futuros causados pelo desenvolvimento daquela actividade.

É de imaginar que a dimensão ou localização de uma indústria extractiva de petróleo tem implicações no equilíbrio e harmonia ambiental e social. Isso implica que toda e qualquer

²³ FERNÁNDEZ FERNÁNDEZ, Eloi, Osvaldo A. PEDROSA JUNIOR e António Correia de PINHO. *Dicionário do Petróleo em Língua Portuguesa, exploração e produção de petróleo e gás uma colaboração Brasil, Portugal e Angola*, Lexikon, 2009, p. 42.

actividade de extração de petróleo está sujeita a avaliação de impacte ambiental e a um estudo sumário feito pela empresa que deseja desenvolver essa actividade no território Angolano. Tal exigência está estabelecida no artigo 4.º do Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, conjugado com o n.º 2, alínea d) do diploma anexo no mesmo diploma.

A entidade competente no processo de avaliação de impacte ambiental é o Ministro do Ambiente, o qual designará a entidade competente para a instrução do processo; em alguns casos essa competência pode ser exercida conjuntamente com o Ministro do Ordenamento do Território²⁴.

A entidade pública responsável pelo procedimento administrativo de autorização ou de licenciamento do projecto, quando receber os elementos do projecto – como: a) o projecto ambiental licenciado; b) o estudo de impacte ambiental; c) e outros elementos que considere convenientes para a correcta apreciação do projecto – deve enviar no prazo de 5 dias o projecto para o membro do ministério da área de ambiente responsável, para que no prazo de 30 dias contando da data da recepção do projecto pela primeira entidade pública²⁵, o ministério responsável pela área do ambiente enviará o respectivo parecer à entidade competente para licenciar ou autorizar o projecto. E se dentro dos 30 dias não se comunicar à entidade responsável pela autorização ou licenciamento do projecto, considera-se que o parecer é favorável²⁶.

1.2.3 Licenciamento Ambiental

Em Angola, o licenciamento ambiental está regulado pelo Decreto n.º 59/07, de 13 de julho de 2007.

E para efeito deste diploma, nos termos do artigo 1.º, alínea a), é definido como licenciamento ambiental “o procedimento administrativo pelo qual a entidade responsável

²⁴ Artigo 11.º do Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho de 2004.

1. O processo da Avaliação de Impacte Ambiental é da competência do Ministro responsável pela área do ambiente, o qual designará a entidade encarregue da instrução do processo. 2. A competência referida no número anterior é exercida conjuntamente com o Ministro de tutela do projecto em apreciação e com o Ministro responsável pelo ordenamento do território, nos casos dos projectos situados dentro de perímetros urbanos ou que atravessem povoações.

²⁵ Artigo 12.º

1. No prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de recepção da documentação referida no n.º 2 do artigo 5.º, o Ministério responsável pela área do ambiente enviará o respectivo parecer à entidade competente para licenciar ou autorizar o projecto, acompanhado do relatório da consulta pública que tenha promovido e da análise do mesmo.

²⁶ Artigo 12.º

2. Considera-se parecer favorável, se decorridos os prazos estabelecidos no número anterior nada for comunicado à entidade competente para autorizar ou licenciar o projecto.

pela política do ambiente, verifica a observância das condições técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e actividades utilizadoras de recursos naturais consideradas efectiva ou potencialmente poluidoras, ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental, e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

Pode, ou não, ser rejeitado o licenciamento ambiental de um projecto de qualquer actividade sujeito a licenciamento ambiental que teve parecer positivo na avaliação de impacte ambiental? Nos parece ser uma boa questão, visto que a nosso ver cada um dos procedimentos administrativo é autónomo; ou seja, a entidade pública responsável pela avaliação de impacte ambiental é autónoma em relação à entidade pública que vai autorizar ou licenciar o projecto. Assim, o projecto pode obter parecer favorável na avaliação de impacte ambiental pela entidade responsável pela área do ambiente, e ser rejeitado o projecto sujeito a licenciamento ambiental no procedimento administrativo de licenciamento. Tal acontece quando não são cumpridas as exigências estabelecidas nestes diplomas.

Uma das razões que fundamenta esta nossa posição é a de que os requisitos exigidos na instrução de AIA são diferentes dos exigidos para o licenciamento ambiental. Assim sendo, para o licenciamento ambiental é necessário que o pedido de licença ambiental contenha: a) a descrição da instalação, da natureza e da extensão das suas actividades; b) Certidão do Governo Provincial, que menciona o local, e que a instalação ou actividade que será desenvolvida está em conformidade com a legislação sobre a ocupação do solo; c) Resumo não técnico do estudo de avaliação de impacte ambiental; d) Parecer vinculativo da entidade que tutela a respectiva actividade, e) por fim, o requerente deve anexar o relatório de impacte ambiental ao pedido e outros documentos que a entidade responsável pelo licenciamento ambiental do projecto requeira. (Artigo 6.º).

Entregue o pedido de licenciamento na secretaria-geral da entidade responsável pela política ambiental, é feita em seguida uma análise dos documentos e do projecto. No caso de faltar qualquer requisito, o requerente é convidado a suprir tal falta de documento ou outro elemento qualquer.

Se o requerente não completar os requisitos em falta, o pedido de licenciamento pode ser indeferido, ou seja, o procedimento não prossegue (e a nosso ver, quando existir falta grave, deve ser mesmo indeferido)²⁷.

²⁷ Artigo 7.º

Nos termos do artigo 8.º, a entidade responsável pela política ambiental deve no prazo de 90 dias tomar uma decisão sobre o pedido de licenciamento ambiental que lhe foi dirigido. Caso não tome uma decisão dentro deste prazo, considera-se deferido o pedido, ou seja, neste caso o silêncio desta entidade é um cheque em branco para o requerente preencher, visto que neste caso já pode começar com a actividade prevista no projecto.

Em todo o caso, compreendemos que existam actividades que carecem de um licenciamento ambiental complexo. Nestes casos, a nosso ver, este diploma teria consagrado uma excepção, ou seja, os 90 dias seriam susceptíveis de serem prorrogados pela entidade responsável pela política ambiental quando há razões que o justifiquem.

Como dispõe o artigo 3.º do diploma em análise, estão sujeitas a licenciamento ambiental todas as actividades sujeitas a avaliação de impacte ambiental. Se assim é, a actividade de exploração de petróleo está sujeita a licenciamento ambiental.

1.2.4 Auditoria Ambiental

A auditoria ambiental é um procedimento sistematizado através do qual se faz um exame e avaliação periódica ou ocasional do comportamento de um empreendimento em relação ao ambiente (a auditoria ambiental está regulada pelo Decreto nº 1/10, de 13 de janeiro de 2010).

O artigo 2.º estabelece que as auditorias ambientais têm como finalidades, entre outras: a) determinar os níveis efectivos de poluição ou de degradações ambientais provocadas por actividades de pessoas físicas ou jurídicas; b) determinar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controlo da poluição; c) determinar ou verificar se a entidade objecto de auditoria está a cumprir as normas ambientais e os padrões de qualidade ambiental; d) determinar as medidas a serem tomadas para restaurar o ambiente e proteger a saúde humana, e as medidas destinadas a evitar ou reduzir as emissões para a água, o solo, a produção de resíduos e a poluição sonora.

A auditoria ambiental é da competência do ministério do ambiente, sem prejuízo de essa competência ser exercida pelas autoridades locais (Provinciais ou Municipais) competentes em matéria do ambiente (artigo 3.º).

O diploma estabelece ainda que as auditorias ambientais podem ser ocasionais ou obrigatórias, públicas ou privadas. A auditoria ambiental é ocasional quando o ministério do ambiente determina quando é necessária a realização de auditorias ambientais ocasionais,

3. A área competente da entidade responsável pela política do ambiente pode solicitar informações complementares, aditamentos ou a reformação do resumo não técnico, para efeitos de conformidade do pedido, sob pena do procedimento não prosseguir.

estabelecendo directrizes e prazos específicos; é obrigatória quando são efectuadas as actividades sujeitas à avaliação de impacte ambiental a serem reguladas por diplomas próprios; é pública quando é o Ministério do Ambiente a dirigir as actividades sujeitas a avaliações ambientais – pensamos que quando é dirigida por qualquer outra pessoa física ou jurídica revestida de poder público é auditoria pública, sendo realizada em todas as empresas capazes de provocarem danos relevantes ao meio ambiente²⁸; é privada quando é realizada pelos empreendedores, visando conformar os seus processos laborais e funcionais do empreendimento com o plano de gestão ambiental aprovado de acordo com as imposições legais ambientais em vigor²⁹.

Destarte, a auditoria ambiental será um controlo posterior de uma actividade em desenvolvimento. É de imaginar que a auditoria ambiental tenha maior relevância, visto que pode dar-se o caso de nas fases anteriores, isto é, na avaliação de impacte ambiental ou na do licenciamento ambiental, não terem sido previstos todos os riscos susceptíveis de acontecerem na execução do projecto.

Se assim for, a fase de auditoria ambiental tem maior relevância e responsabilidade, e a nosso ver não poderia ser levada a cabo pelas empresas, até porque as grandes empresas cujo funcionamento normal causa impacte ambiental considerável, não terão interesse, ou mesmo nenhum interesse, em denunciar o impacte ambiental que estejam a causar ao meio ambiente.

Assim, somos de opinião que esta fase poderia ser conduzida pelo Ministério do Ambiente, e em alguns casos por outras pessoas físicas ou jurídicas de comprovada capacidade técnica, com especialização ou experiência comprovada em matéria de ambiente, devendo estarem registadas no Ministério do Ambiente. Ou seja, tais pessoas têm de ser munidas ou revestidas de competências atribuídas pelo Ministério do Ambiente (artigo 12.º).

Os auditores ambientais são responsabilizados civil e criminalmente pelas informações que prestarem (artigo 17.º).

Para além do das auditorias ambientais, existe também o monitoramento ambiental, que é um procedimento para a medição das emissões e do lançamento dos efluentes, registando-se de forma contínua ou em período pré-estabelecido.

²⁸ Leitura conjunta do artigo 4.º, n.º 2 e o artigo 5.º, A auditoria ambiental pública é realizada em todas as empresas ou unidades em funcionamento, susceptíveis de provocar danos ao ambiente.

²⁹ Leitura conjunta do artigo 4.º, n.º 3, e do artigo 6.º, do Decreto em análise.

Defende Paulo Affonso Leme Machado³⁰ que é indispensável no monitoramento a elaboração do registo para a informação da própria empresa e do órgão público ambiental, como também para o procedimento da auditoria. O monitoramento é um elemento essencial para se ter êxito nas auditorias, e pode ser feito pelo órgão competente do Estado ou pela própria empresa.

Todas as actividades sujeitas a avaliação de impacte ambiental estão sujeitas a auditoria ambiental. Mais uma vez fica claro que a actividade de exploração de petróleo está sujeita a auditoria ambiental. Neste caso, o problema consiste apenas na falta de determinação de um período em que tais auditorias podem ser feitas.

Em toda esta exposição ficou claro que o Decreto n.º 1/10, de 13 de Janeiro de 2010, sobre auditoria ambiental, não determina o prazo para a feitura das auditorias. A nosso ver, esse prazo tinha de estar decidido e determinado na lei, pois só assim se evitam problemas de incerteza. Tem de existir um período determinado para realizar auditorias regulares.

1.2.5 Plano da orla costeira angolana

Para todos os efeitos, também é digno de realce o plano da orla costeira, que em Angola é regulado pelo Decreto n.º 4/01, de 2 de Fevereiro, sendo certo que a actividade de exploração de petróleo é em grande medida exercida sobre a parte litoral e a orla costeira, merecedoras de protecção ambiental enquanto recursos naturais que se caracterizam pela elevada sensibilidade ambiental e grande diversidade de usos, constitui também, em parte, suporte de actividades económicas.

Ademais, extrai-se do preâmbulo deste diploma legal que a orla costeira angolana, devido à sua fragilidade, está sempre submetida a processo contínuos de erosão e deve ser protegida da má planificação e da acção muitas vezes destruidora do homem, devendo para todos os efeitos, através deste plano, estabelecer as medidas mais adequadas para a sua utilização.

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, não são abrangidas pelo plano de ordenamento da orla costeira as actividades nele previstas. Neste caso, estão em causa as áreas sob jurisdição portuária, militares, e outras que possam ser definidas em diplomas próprios. Nos termos do artigo 3.º, os planos de ordenamento da orla costeira (POOC) têm por objecto as águas marítimas costeiras e interiores e respectivos leitos e margens, com faixas de protecção a definir no âmbito de cada plano. Delimitando no seu n.º 2 as faixas de protecção referidas no número anterior, denomina-se: i) zona terrestre de protecção, quando a largura máxima

³⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme, 4ª ed., *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 309.

não excede 500 metros contados da linha que limita a margem das águas; ii) faixa marítima de protecção³¹, quando tem como limite máximo a batimétrica de 30 metros do zero hidrográfico (ZH), sem prejuízo do disposto na legislação das pescas.

O n.º 2 do artigo 2 frisa que os planos de ordenamento da orla costeira têm por objectivo: a) ordenamento dos diferentes usos e actividades específicas da orla costeira; b) a orientação do desenvolvimento de actividades específicas da orla costeira; c) a classificação das praias e a regulamentação do uso balnear; d) a valorização e qualificação das praias consideradas estratégicas por motivos ambientais ou turísticos; e) a defesa da qualidade de vida nas áreas afectas aos planos de ordenamento da orla costeira. O POOC deve para todos os efeitos, nos termos do artigo 4.º, atender aos seguintes princípios: a) protecção da integridade biofísica do espaço; b) valorização dos recursos existentes na orla costeira; c) conservação dos valores ambientais e paisagísticos; d) protecção das populações locais. Entretanto, qualquer actividade que não respeite tais princípios não deverá ser licenciada, e se violar, deverá ser sancionada nos termos do artigo 14.º.

1.2.6 Princípios fundamentais do direito do ambiente na LBA

A lei n.º 5/98, de 19 de junho, LBA, estruturou os princípios fundamentais do ambiente em dois formatos.

1.º Princípios Gerais³², previstos pelo artigo 3.º, designadamente: a) direito de todos os cidadãos viverem no ambiente sadio e de beneficiarem da utilização racional dos recursos do País, b) Respeito pelo bem estar de toda a população, protecção, preservação e conservação do ambiente, c) Tarefa do Estado é implementar um programa de gestão do ambiente através da implementação de um programa Nacional e de princípios específicos.

2.º Princípios Específicos³³, previstos pelo artigo 4.º, designadamente, a) Princípio da

³¹ É uma faixa do mar sob a competência do estado costeiro sujeita à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias com o direito exclusivo de exercer a fiscalização da faixa marítima, de protecção, quer por necessidades militares, quer por conveniência económica, aduaneira, sanitária, ambiental, ou qualquer outra; anexo I, 1. Al. c).

³² ARTIGO 3.º (Princípios gerais) 1. Todos os cidadãos têm direito a viver num ambiente sadio e aos benefícios da utilização racional dos recursos naturais do país, decorrendo daí as obrigações em participar na sua defesa e uso sustentado, respectivamente. 2. É devido o respeito aos princípios do bem estar de toda a população, à protecção, preservação e conservação do ambiente e ao uso racional dos recursos naturais, cujos valores não podem ser subestimados em relação a interesses meramente utilitários. 3. Ao Estado compete implantar um Programa Nacional de Gestão Ambiental para atingir os objectivos preconizados anteriormente, criando para o efeito as necessárias estruturas e organismos especializados e fazendo publicar legislação que permita a sua exequibilidade.

³³ ARTIGO 4.º (Princípios específicos) Com base nos princípios gerais previstos no artigo 3.º da presente lei devem ser observados os seguintes princípios específicos: a) da formação e educação ambiental: — todos os cidadãos têm o direito e o dever de receberem educação ambiental por forma a melhor compreenderem os fenómenos do equilíbrio ambiental, base essencial para uma actuação consciente na defesa da Política Ambiental Nacional; b) da participação: — todos os cidadãos têm o direito e o dever de participar

formação e educação ambiental, b) Princípio da participação, c) Princípio da prevenção, d) Princípio do equilíbrio, e) Princípio da unidade de gestão e acção, f) Princípio da cooperação internacional, g) Princípio da responsabilização, h) Princípio da valorização dos recursos naturais, i) Princípio da defesa dos recursos genéticos.

1.3. Estudo Comparado

1.3.1. Ordenamento Jurídico Português

Em Portugal, o ambiente encontra a sua dignidade constitucional nos termos do art. 66.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), norma que consagra o ambiente como um bem jurídico-constitucional protegido, isto é, deve ser respeitado por todos os membros da colectividade e principalmente pelo Estado³⁴, devendo manter o seu equilíbrio propício à qualidade de vida.

Outrossim, em Portugal a dignidade constitucional do ambiente nasce como resultado da Declaração Ambiental da Conferência de Estocolmo de 1970, a qual consagrou no seu primeiro princípio a ideia de relacionar homem, ambiente e qualidade de vida, ou seja, a Declaração de Estocolmo é um despertar para a consciência ambiental, porquanto o seu assento tónico é o de que o ambiente é direito fundamental, devendo serem criadas condições de vida que permitam viver em ambiente sadio, com dignidade e bem-estar. O artigo

no controlo da execução da política ambiental quer através de órgãos colectivos onde estejam representados, quer através de consultas públicas de projectos específicos que interfiram com os seus interesses ou do equilíbrio ambiental; c) da prevenção: — todas as acções ou actuações com efeitos imediatos ou a longo prazo no ambiente, devem ser consideradas de forma antecipada, por forma a serem eliminados ou minimizados os eventuais efeitos nocivos; d) do equilíbrio: — deve ser assegurada a inter-relação das políticas de desenvolvimento económico e social com os princípios de conservação e preservação ambiental e uso racional dos recursos naturais, por forma a se alcançarem os objectivos do desenvolvimento sustentável; e) da unidade de gestão e acção: — deve ser criado e dinamizado um órgão nacional responsabilizado pela política ambiental, que promova a aplicação dos princípios para a melhoria da qualidade do ambiente e de vida em todos os sectores da vida nacional, organize e administre uma rede de áreas de protecção ambiental e incentive a educação ambiental de forma sistemática e permanente; f) da cooperação internacional: — determina a procura de soluções concertadas com outros países, com organizações regionais, sub regionais e internacionais, quanto a problemas ambientais e à gestão de recursos naturais comuns. g) da responsabilização: — confere responsabilidades a todos os agentes que como resultado das suas acções provoquem prejuízos ao ambiente, degradação, destruição ou delapidação de recursos naturais, atribuindo-lhes a obrigatoriedade da recuperação e/ou indemnização dos danos causados, sendo para os casos anteriores à publicação da presente lei, aplicado o previsto no artigo 18.º desta mesma lei; h) da valorização dos recursos naturais: — atribui um valor contabilizável a todos os recursos naturais destruídos ou utilizados nas várias acções, tanto como matéria prima ou matéria subsidiária, valor a ser incorporado no produto final e que deve ser objecto de cobrança a favor de fundos de gestão ambiental; i) da defesa dos recursos genéticos: — confere ao Estado a responsabilidade da defesa dos recursos genéticos nacionais em todas as vertentes, incluindo a sua preservação dentro do espaço nacional.

³⁴ É tarefa ou objectivo fundamental do Estado a “defesa da natureza e do ambiente” e a “preservação dos recursos naturais”, nos termos do artigo 9º, alínea e) da CRP.

constitucional acima elencado relaciona, e muito bem, o ambiente com a qualidade de vida, pois o ambiente é um bem jurídico em si próprio com tutela constitucional³⁵.

Nesta mesma linha constitucional, defendem GOMES CANOTILHO e VITAL MORREIRA³⁶ que não é apenas tarefa unilateral do Estado, mas também um direito e dever dos cidadãos defendê-lo. Esta exigência resulta do postulado no artigo 66º da CRP. Assim, há uma dupla natureza a ser considerada, a saber: a natureza subjectiva que está relacionada com a protecção dos interesses dos particulares, e uma natureza objectiva, relacionada com os interesses gerais da comunidade resultantes dos danos causados a um dos componentes do ambiente, reservado sobretudo à tarefa estadual. Assim, numa visão constitucional, distinguem-se duas modalidades diferentes de proteger o ambiente: a de consagrar o ambiente como incumbência ou fim do Estado, e a de acolher o ambiente como direito fundamental dos cidadãos³⁷.

Deste modo, o direito do ambiente tem como finalidade prevenir, inibir e responsabilizar toda e qualquer conduta que afecte gravemente o ambiente, uma vez que é objecto de protecção³⁸.

aa) No ordenamento jurídico Português, as bases da política do ambiente estão reguladas pela Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que revogou a Lei de base do ambiente, lei n.º 11/87, de 7 de Abril. A nova lei de base, trouxe duas modalidades dos princípios fundamentais do ambiente.

Na primeira modalidade, a modalidade dos princípios materiais do ambiente, previstos pelo art. 3.º, alíneas a) a g), designadamente: i) princípio do desenvolvimento sustentável, que obriga à satisfação das necessidades do presente sem comprometer as das gerações futuras, para o que concorrem: a preservação de recursos naturais e herança cultural, a capacidade de produção dos ecossistemas a longo prazo, o ordenamento racional e equilibrado do território com vista ao combate às assimetrias regionais, a promoção da coesão territorial, a produção e o consumo sustentáveis de energia, a salvaguarda da biodiversidade, do equilíbrio biológico, do clima e da estabilidade geológica, harmonizando a vida humana e o ambiente, ii) Princípio da responsabilidade intra e intergeracional, que

³⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa- Anotada*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p.845.

³⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa- Anotada*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 279.

³⁷ FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo, «Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente», Cadernos CEDOUA, 2002, P. 34.

³⁸ AMADO GOMES, Carla, *ibidem* p. 25.

obriga à utilização e ao aproveitamento dos recursos naturais e humanos de uma forma racional e equilibrada, a fim de se garantir a sua preservação para a geração presente e as futuras, iii) Princípio da Prevenção e da Precaução, que obriga à adoção de medidas antecipatórias com o objetivo de obviar ou minorar, prioritariamente na fonte, os impactos adversos no ambiente, com origem natural ou humana, tanto em face de perigos imediatos e concretos como em face de riscos futuros e incertos, da mesma maneira que podem estabelecer, em caso de incerteza científica, que o ónus da prova recaia sobre a parte que alegue a ausência de perigos ou riscos, iv) Princípio do poluidor-pagador, que obriga o responsável pela poluição a assumir os custos, tanto da atividade poluente como da introdução de medidas internas de prevenção e controle necessárias para combater as ameaças e agressões ao ambiente, v) Princípio do utilizador-pagador, que obriga o utente de serviços públicos a suportar os custos da utilização dos recursos, assim como da recuperação proporcional dos custos associados à sua disponibilização, visando a respetiva utilização racional, vi) Princípio Responsabilidade, que obriga à responsabilização de todos os que direta ou indiretamente, com dolo ou negligência, provoquem ameaças ou danos ao ambiente, cabendo ao Estado a aplicação das sanções devidas, não estando excluída a possibilidade de indemnização nos termos da lei, vii) Princípio da recuperação, que obriga o causador do dano ambiental à restauração do estado do ambiente tal como se encontrava anteriormente à ocorrência do facto danoso.

Na segunda modalidade, temos os “princípios das políticas públicas ambientais”, sendo certo que as políticas públicas de ambiente, devem estar-lhes subordinadas. Estão previstos artigo 4.º, al. a) a e), designadamente: i) Princípio da transversabilidade e da integração, que obriga à integração das exigências de proteção do ambiente na definição e execução das demais políticas globais e sectoriais, de modo a promover o desenvolvimento sustentável; ii) Princípio da cooperação internacional, que obriga à procura de soluções concertadas com outros países e organizações internacionais no sentido da promoção do ambiente e do desenvolvimento sustentável; iii) Princípio do conhecimento e da ciência, que obriga a que o diagnóstico e as soluções dos problemas ambientais devam resultar da convergência dos saberes sociais com os conhecimentos científicos e tecnológicos, tendo por base dados rigorosos, emanados de fontes fidedignas e isentas, iv) Princípio da educação ambiental, que obriga a políticas pedagógicas viradas para a tomada de consciência ambiental, apostando na educação para o desenvolvimento sustentável e dotando os cidadãos de competências ambientais num processo contínuo, que promove a cidadania participativa e apela à responsabilização, designadamente através do voluntariado e do mecenato ambiental,

tendo em vista a proteção e a melhoria do ambiente em toda a sua dimensão humana; v) Princípio da informação e da participação, que obriga ao envolvimento dos cidadãos nas políticas ambientais, privilegiando a divulgação e a partilha de dados e estudos, a adoção de ações de monitorização das políticas, o fomento de uma cultura de transparência e de responsabilidade, na busca de um elevado grau de respeito dos valores ambientais pela comunidade, ao mesmo tempo que assegura aos cidadãos o direito pleno de intervir na elaboração e no acompanhamento da aplicação das políticas ambientais.

Ademais, em Portugal, o Decreto Lei nº 147/2008, de 29 de Julho, que consagra o regime de prevenção e reparação de dano ecológico, intitulado de RPRD, num primeiro momento indicou em seus capítulos indemnizações individuais e coletivas por danos ao meio ambiente. Pode falar-se de dano ambiental ecológico e de dano ambiental subjectivo, a respeito da protecção difusa do bem ambiente. Em determinados casos, o bem ecológico lesado, além de ecológico, é também ambiental, com cunho econômico, como no exemplo dado pela Professora Carla Amado Gomes³⁹, sobre os 500 (quinhentos) sobreiros destruídos em uma propriedade privada. Nesse caso, de que modo incide a reparação civil ambiental? Respondo: há duas dimensões lesivas, uma para o ecossistema e outra para o proprietário, acarretando a possibilidade de duas reparações, com a seguinte ressalva: o particular lesado receberá uma indenização pessoal e patrimonial pelos danos emergentes e lucros cessantes da perda dos sobreiros, mas não pelo dano ecológico. Este último, na impossibilidade de restaurar o bem ao estado originário, deverá ser enquanto agressor do bem ambiente obrigado a indemnizar, e tais valores destinados a um fundo específico, sob pena de atentado ao princípio que veda o abuso de direito, fato que proíbe que o proprietário receba as duas indenizações, ao contrário da pessoa que lesou e que pagará duas vezes (dano ecológico e dano pessoal ou ambiental).

1.3.2. Lei de Bases do Ambiente de São Tomé e Príncipe

No ordenamento jurídico de São Tomé e Príncipe, a matéria relacionada com o ambiente está regulada pela Lei nº 10/1999, Lei de Bases do Ambiente. No capítulo I, artigos 2.º e 3.º, estão os princípios fundamentais, designadamente: i) Princípio do direito ao ambiente, estabelecendo que todos os cidadãos têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado, e o dever de o defender. Incumbe ainda ao Estado, por meio de organismos próprios, e por apelo a iniciativas populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida, individual e colectiva dos cidadãos; ii) Princípio do desenvolvimento,

³⁹ GOMES, Carla Amado. Introdução ao Direito do Ambiente. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p.193.

que estabelece que todos cidadãos têm o direito de participar, contribuir e usufruir o desenvolvimento económico, social, cultural e político, por forma a que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser realizados, incumbindo ao Estado promover o direito ao desenvolvimento.

O capítulo II consagrou os princípios específicos, nos artigos 4.º a 15.º, designadamente: i) princípio da prevenção e precaução, com o seguinte entendimento: a adequada protecção do ambiente implica que as actuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente sejam antecipadamente avaliadas, de forma a eliminar ou reduzir esses efeitos. Todos têm o dever de tomar medidas de precaução e de prevenção no exercício de actividades susceptíveis de causar efeitos no ambiente. O estudo de impacte ambiental deve ser exigido como mecanismo de prevenção e minimização de qualquer impacto no ambiente; ii) Princípio do respeito pela capacidade de carga dos ecossistemas, que obriga todos os membros da colectividade a respeitarem os limites da capacidade de carga dos ecossistemas, entendida como a possibilidade de uso dos mesmos, no respeito pelo respectivo potencial natural de regeneração e manutenção das características ecológicas básicas; iii) Princípio da adequada gestão, utilização e reutilização, significando que a utilização dos recursos renováveis e não renováveis deve ser racionalizada, com a criação de formas de gestão correctas, que permitam a sua reutilização, reciclagem e inserção e vários processos produtivos. Os recursos não renováveis não podem ser explorados indefinidamente, pelo que é essencial uma gestão sustentável que possibilite a sua utilização a longo prazo, acompanhada de incentivos à investigação científica que crie formas de substituição; iv) Princípio da Participação⁴⁰; v) Princípio do acesso à informação⁴¹; vi) Princípio do acesso ao sistema educativo e formativo⁴²; vii) Princípio da Responsabilidade, impondo a todos o dever de gerir e utilizar o ecossistema e os recursos disponíveis, de modo a manter e garantir o seu funcionamento equilibrado e a legar às gerações futuras condições ambientais capazes de

⁴⁰ Artigo 7.º, n.º 1. Os cidadãos e os diversos grupos sociais devem intervir na formulação e execução das políticas de ambiente e desenvolvimento. 2. Incumbe ao Estado assegurar a participação dos cidadãos e dos parceiros sociais no processo de tomada de decisão

⁴¹ Artigo 8.º, n.º 1. O direito à informação é condição essencial da participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões sobre ambiente e desenvolvimento. 2. Todos têm direito de acesso adequado à informação relativa ao ambiente, detida pelas autoridades. 3. Considera-se informação sobre ambiente qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou em base de dados relativa ao estado dos componentes ambientais, às actividades ou medidas destinadas que os afectem ou possam afectar e às actividades ou medidas destinadas a protegê-los. 4. O Estado deve facilitar e incentivar a consciencialização e a participação do público, disponibilizando amplamente a informação.

⁴² Artigo 9.º, n.º 1. Todos devem ter acesso à educação e formação ambientais, instrumentos indispensáveis ao aumento da capacidade dos cidadãos para concretizar as tarefas que lhes competem na construção de um ambiente de qualidade e na garantia de um desenvolvimento sustentável. 2. Incumbe ao Estado assegurar a inclusão do componente ambiental na educação básica e na formação profissional.

assegurar a saúde, o bem estar e a qualidade de vida, devendo os agentes ter em conta as necessidades de todos os utilizadores e assumir as consequências, para terceiros, da sua acção, directa ou indirecta sobre os recursos naturais; viii) Princípio da recuperação, em virtude do qual devem ser tomadas medidas urgentes para limitar os processos de degradação nas áreas onde actualmente ocorrem e promover a recuperação dessas áreas, tendo em conta o equilíbrio a estabelecer com as áreas limítrofes; ix) Princípio do utilizador-pagador, significando que os utilizadores dos meios e recursos naturais devem pagar um preço justo por essa utilização, a definir pela entidade governamental responsável pelo ambiente, independentemente de causarem ou não deterioração desses meios e recursos; x) Princípio do poluidor-pagador, significando que todo aquele que, lícita ou ilícitamente, de forma directa ou indirecta, voluntária ou involuntariamente, provoque danos no ambiente deve ser obrigado a assumir o custo da reposição da situação anterior, da descontaminação, da restauração ou da substituição do recurso ou ecossistema afectados. O pagamento dos custos não isenta o responsável do cumprimento de outras normas ou sanções que eventualmente lhe sejam aplicáveis; xi) Princípio do equilíbrio e integração, impondo que deve ser assegurada a integração das políticas de crescimento económico e social e de conservação da natureza, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmonioso e sustentável; xii) Princípio da cooperação internacional, que assegura o dever de serem implementadas e procuradas soluções concertadas com outros países ou organizações internacionais para os problemas de ambiente e desenvolvimento.

1.3.3. Lei de Bases do Ambiente de Cabo Verde

No ordenamento jurídico de Cabo Verde, o bem jurídico ambiente está regulado pela Lei n.º 86/VI/93, de 26 de junho, que concretiza os artigos 7.º, alínea k) e 73.º, ambos da Constituição da República. Considera-se uma lei actual, que responde às exigências ambientais da era moderna, mesmo tendo 29 anos de existência, e tendo sofrido alterações. Consagra no artigo 2.º um princípio geral, designadamente, i) Princípio geral de que todos os cidadãos têm direito a um ambiente de vida sadio e ecologicamente equilibrado, e o dever de o defender, incumbindo ao Estado e aos Municípios, por meio de organismos próprios, e por apelo e apoio a iniciativas populares e comunitárias promover a melhoria da qualidade de vida, individual e coletiva. A política do ambiente tem por fim otimizar e garantir a continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento autossustentado. Para concretizar o princípio geral, consagrou no artigo 3.º os princípios específicos, tais como: i) Princípio da prevenção, significando que as atuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente devem ser

consideradas de forma antecipativa, reduzindo ou eliminando as causas, prioritariamente a correção dos efeitos dessas ações ou atividades suscetíveis de alterarem a qualidade do ambiente; ii) Princípio da promoção de formação e sensibilização; iii) Princípio do equilíbrio, devendo criar-se meios adequados para assegurar a integração das políticas de desenvolvimento económico e social e de conservação da Natureza, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmónico e sustentável; iv) Princípio da participação, impondo aos diferentes grupos sociais o dever de intervirem na formulação e execução da política de ambiente e ordenamento do Território, através dos órgãos competentes da administração central, regional e local e de outras pessoas coletivas de direito público ou de pessoas e entidades privadas; v) Princípio da unidade de gestão e ação: para todos os efeitos, deve existir um órgão nacional responsável pela política do Ambiente e do Território que normalize e informe a atividade dos agentes públicos ou privados interventores, como forma de garantir a integração da problemática do ambiente, do ordenamento do território e do planeamento económico, ao nível quer global quer sectorial, e intervenham com vista a atingir esses objetivos na falta e/ou substituição de entidades já existentes; vi) Princípio da cooperação internacional: determina a procura de soluções concertadas com outros países ou organizações regionais, sub-regionais e internacionais para os problemas de ambiente e de gestão dos recursos naturais; vii) Princípio da procura do nível mais adequado de ação: implica que a execução das medidas e políticas do ambiente tenham em consideração o nível mais adequado de ação, seja ele de âmbito internacional, regional, sub-regional, local ou sectorial; viii) Princípio da recuperação: devem ser tomadas medidas urgentes para limitar os processos degradativos nas áreas onde atualmente ocorrem e promover a recuperação das mesmas, tendo em conta os equilíbrios a estabelecer com as áreas limítrofes; ix) Princípio do poluidor-pagador, que obriga o responsável pela poluição a assumir os custos tanto da atividade poluente como da introdução de medidas internas de prevenção e controle necessárias para combater as ameaças e agressões ao ambiente; x) Princípio do utilizador-pagador, que obriga o utilizador a suportar os custos de utilização, com fins económicos, de recursos ambientais, visando a respetiva utilização racional; e xi) Princípio do protetor-recebedor, que institui benefícios e compensações financeiras e/ou fiscais em favor daquele que presta serviços relevantes à defesa e melhoria do ambiente.

Deste estudo comparado vislumbramos que a lei de base do ambiente de Angola tem uma existência de 25 anos, e não surpreende que as experiências e exigências que se vão acumulando ao longo dos últimos anos, tanto a nível nacional como internacional, suscitam uma nova consciência global relativamente às implicações ambientais, do desenvolvimento

humano, das tecnologias e dos novos desafios que caracterizam o cenário ambiental actual, impondo assim que algumas questões se reflitam a nível da Lei de Bases do Ambiente. Por exemplo, existem vários princípios específicos fundamentais que não constam do texto normativo da Lei de Base: “princípio da precaução”, do “poluidor-pagador”, do “utilizador-pagador”, do “protector-recebedor”, princípio que sem dúvida, nos dias de hoje, tendo em conta os desafios que se impõem, é fundamental a sua consagração na Lei de Bases do Ambiente. Tal facto concretizar-se-á certamente numa breve alteração, se não mesmo revogação, da Lei de Bases do Ambiente de 1998, para fazer surgir outra que atenda às exigências actuais.

1.4. Compreensão doutrinária de princípios fundamentais do direito do ambiente

Entende-se por princípio a origem, o ponto de partida, o começo. Assim, princípio vem a ser o alicerce de toda e qualquer estrutura e política ambiental. Nesse sentido, os princípios orientam juridicamente todo o sistema legal constituído. Assim, as leis ambientais devem ser enquadradas e orientadas segundo os princípios ambientais que constituem o alicerce e mandamentos do direito do ambiente.

Ademais, a norma jurídica pode ser distinguida entre princípios⁴³ e regras com uma diferenciação de grau e de qualidade. Os princípios podem ser sempre satisfeitos, diferentemente da regra, que se baseia no “tudo ou nada”, não dando lugar à ponderação. Problemática é a ocorrência de colisão entre princípios e entre regras, em virtude da qual uma das normas jurídicas não poderá ser aplicada em virtude de resultados não conciliáveis.

Destarte, o direito do ambiente conhece as suas bases através dos princípios da prevenção, da responsabilização e do poluidor-pagador, sendo este último a base do surgimento da Directiva 2004/35/CE⁴⁴.

1.4.1. Princípio da Prevenção

Este princípio significa que devem ser adoptadas antecipadamente medidas de Protecção do ambiente a fim de se evitarem danos ao ambiente. Afinal de contas, melhor e preferível é evitar o dano do que lidar com os prejuízos e mais tarde tentar repará-los. Neste âmbito, este princípio implica que, na falta de normas do ambiente, seja dada atenção especial

⁴³ DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*, 2.^a ed. London: Duckworth, 1978, p. 24-26.

⁴⁴ MENEZES, Carla Cristina Ribeiro de. *A Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado por Danos Ambientais*, Coimbra, 2014, Dissertação de Mestrado, p. 9.

ao controlo das fontes de poluição. Vários instrumentos podem ser utilizados para o efeito, a saber: a avaliação do impacto ambiental de um determinado projecto industrial⁴⁵.

Este princípio baseia-se na antecipação de acções correctivas em matéria relacionada com o ambiente, exigindo assim mecanismos preventivos ou que eliminem as causas de degradação do ambiente, e evitando danos ambientais futuros.

A ideia fundamental do princípio da prevenção é a de evitar, proteger e prevenir a ocorrência de prejuízos ambientais em detrimento de acções humanas que apresentam riscos para o ecossistema. Neste caso, o princípio da prevenção baseia-se na certeza de que certas actividades transportaram um risco de impacto muito negativo para o ambiente. Com este conhecimento, impõem-se mecanismos preventivos para reduzir tais impactos ou eliminar as causas degradantes.

Quanto a este princípio, importa ainda referir que não se confunde com o princípio da precaução, apesar de alguns autores discutirem se esse princípio é autónomo em relação ao princípio da precaução, pese embora serem princípios levados a cabo antes de qualquer actividade com impacte ambiental considerável e havendo lugar à avaliação de impacte ambiental (AIA), e ao licenciamento Ambiental, ainda assim, não se confundem.

De acordo com Alexandra Aragão, existe uma diferença entre estes dois princípios, visto que o princípio da prevenção é aquele que procura evitar ou prevenir riscos em que, no momento dos estudos de impacte ambiental são comprovados. Destarte, diz a autora que este princípio é reactivo, ao passo que o princípio da precaução só é chamado a intervir em situação de riscos graves e de incertezas que no momento da avaliação do impacte ambiental não eram previsíveis. Por isso que se diz que o princípio da precaução tem como objectivo controlar os riscos hipotéticos e/ou potenciais, e assim sendo o princípio da precaução é proactivo⁴⁶.

Os dois princípios têm de ser levados em conta para que se cumpra a equidade entre a geração actual e futura, pois exercem funções relevantes na gestão dos riscos ambientais. É certo que, o princípio da prevenção compreende dois sentidos: o sentido estrito, que se destina a prevenir danos imediatos e concretos, e o sentido amplo, que tende a afastar eventuais riscos futuros, mesmo que não previsíveis na sua plenitude⁴⁷.

⁴⁵ ARAÚJO, Raul, ob., cit., p. 27.

⁴⁶ ARAGÃO, Alexandra, “Aplicação Nacional do Princípio da Precaução”, in Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal, *Colóquios 2011-2012*, Lisboa, 159-185, 11 /12, P. 9 e ss.

⁴⁷ PEREIRA, Vasco da Silva, *Verde Cor do Direito: Lições de Direito do Ambiente*, Coimbra: Almedina, 2002, p ss.

O princípio da prevenção encontra a sua aplicação naquelas situações em que há uma média certeza do potencial impacte ambiental que a actividade económica ou outra pode causar⁴⁸.

O princípio da prevenção é aquele que salvaguarda o núcleo essencial dos riscos de forma antecipada. Assim, o princípio da precaução vai traduzir-se numa forma de salvaguarda mais avançada de prevenção de qualquer risco, pelo que a distinção entre esses dois princípios deve fazer-se, não quanto à sua natureza, mas quanto ao grau⁴⁹. Isto talvez seja feito em primeiro e segundo grau, ou seja, talvez possamos dizer que o princípio da prevenção está no primeiro grau, tendo em conta a sua actuação, visto que é chamado a intervir para prevenir riscos comprovados e prováveis. O princípio da precaução estaria no segundo grau, devido à sua actuação em caso de surgirem riscos não previsíveis, como nos casos de incertezas incalculáveis no momento do estudo e avaliação de impacte ambiental.

Destarte, fica claro que o princípio da prevenção consiste numa avaliação *ex ante* a ter em conta em qualquer actividade com impacte ambiental, desde o momento em que os riscos ambientais sejam certos e passíveis de serem produzidos no decorrer daquela actividade. Daí a função de “salvaguardar o núcleo essencial” dos riscos que podem ser causados ao ambiente, e daí a sua actuação “reactiva”.

Desta feita, na indústria petrolífera, ou na actividade de exploração de petróleo, há que respeitar com rigor o princípio da prevenção. Tal dever-rigor deve-se à consideração e ao respeito devido às gerações futuras.

1.4.2 Princípio da Precaução

“O mundo da precaução é um mundo onde há interrogações, onde os saberes são colocados em questão. No mundo da precaução, há uma dupla fonte de incerteza: o perigo de ele mesmo ser considerado e a ausência de conhecimento científico sobre o perigo. A precaução visa gerir a espera da informação. Ela nasce da diferença temporal entre a necessidade imediata de acção e o momento onde nossos conhecimentos científicos vão modificar-se”⁵⁰.

De realçar que não pode de forma alguma estagnar o progresso que a ciência tem vindo a alcançar, e impedir implantação de novas técnicas científicas.

⁴⁸ DOUMA, Wybe, “The Precautionary Principle in the European Union”, *Review of European Community and International Environmental Law* 9/2 (2000) pp. 132-135.

⁴⁹ GOMES, Carla Amado, *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 287 e SS.

⁵⁰ TREICH, N. Gremak, “Vers une Théorie Economique de la précaution?”, in Paulo MACHADO e Afonso LEME, *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001, p 25.

Destarte, o que se pretende com o princípio da precaução é a disciplina da inovação, evitando assim o imediatismo e a pressão do poder económico, que visa a maximização do lucro imediato, sem levar em conta os possíveis danos irreversíveis que podem advir para o meio ambiente⁵¹.

O princípio da precaução é um produto da sociedade moderna. Vivemos numa sociedade de riscos e, com o avanço da tecnologia, novos riscos vão surgindo. Na realidade actual não podemos falar de uma sociedade de risco zero, pois qualquer actividade que o homem possa exercer suporá um risco.

Desta feita, deve-se enaltecer todo o esforço empregue e as iniciativas com a finalidade de minimizar os riscos para o ambiente. É preciso realçar que o princípio da precaução constitui um dos principais instrumentos que a Administração tem para nortear as políticas ambientais. A concretização desse princípio pressupõe a aplicação do princípio do poluidor-pagador, pois há que identificar os infractores do dano causado ao ambiente, para serem responsabilizados pelos seus actos⁵².

Assim, o princípio da precaução constitui uma base das leis e das práticas relacionadas com a protecção do ambiente, pois em matéria de danos é melhor antecipar e prevenir os possíveis danos do que lidar com os danos futuros, apesar de em alguns casos poderem ocorrer riscos não previstos, devido à incerteza tecnológico-científica.

Nestes casos, sabemos que existem riscos fora do controle humano. Destarte, mecanismos que assegurem o nível elevado de precaução contra o risco já previnem um suspeito perigo e garantem uma margem suficiente de segurança⁵³.

O princípio da precaução estabelece que a realização de uma avaliação de riscos deve basear-se no conjunto de dados científicos e estatísticos existentes. Como é sabido, em muitos casos as decisões são tomadas quando existem informações suficientes para a adopção de medidas de prevenção adequadas. Todavia, em certos casos, no momento da avaliação de riscos, as informações podem ser insuficientes em certos aspectos.

E assim, é fundamental desde já realçar que, segundo um Comunicado da Comissão, o princípio da precaução encontra o seu núcleo essencial na “gestão de riscos”⁵⁴. O conceito

⁵¹ ALBERGARIA, Bruno, *Direito do Ambiente e a Responsabilidade Civil das Empresas*, Belo Horizonte, 2005, 113.

⁵² SILVANA, Brendler Colombo, <disponível em: www.faroljuridico.com.br/art.ambiental>, acessado em 09/06/2015.

⁵³ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental económico*, São Paulo, Max Limonad, 1997, p165.

⁵⁴ COM(2000) 1 final, Bruxelas, de 2.2.2000, ponto 2 e ss. DIAS

do princípio da precaução diz ainda respeito a um alcance temporal de longo prazo e tem como objectivo o bem-estar das gerações futuras.

Alexandra Aragão diz que esse princípio tem uma actuação proactiva, isto é, só intervém em situações de riscos graves e de incertezas significativas. Assim sendo, este princípio destina-se a controlar riscos hipotéticos ou potenciais⁵⁵. Segundo a autora, o princípio da precaução compreende duas dimensões, isto é, a dimensão diacrónica e a sincrónica.

A dimensão diacrónica compreende enquanto princípio a realização da justiça intergeracional, traduzindo assim uma ideia de responsabilidade pelo futuro com o fim de proteger as gerações futuras, as quais se encontram numa situação de impotência perante as consequências resultantes das decisões e do comportamento da geração actual.

Na sua dimensão sincrónica, este princípio tem de conter um resultado da ponderação da justiça geracional, tendo em conta que é uma ferramenta relevante de justiça social e territorial dos riscos, pois é verdade que as pessoas económica e socialmente vulneráveis são, em muitos casos, as mais afectadas nos casos de danos ambientais⁵⁶.

Nas enormes vantagens económicas da disponibilidade petrolífera, deve-se encontrar o critério do equilíbrio e ponderação dos riscos prováveis, e quais os impactes ambientais que podem ser causados pela extração do petróleo⁵⁷. Até porque, numa sociedade de risco, é difícil falarmos de uma actividade económica com risco zero, e esses “novos riscos”, desconhecidos no momento do estudo de riscos podem futuramente ocasionar impactos ambientais irreversíveis⁵⁸.

Este princípio deve ser invocado quando há uma informação científica insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de protecção escolhido.

A estrutura da análise de riscos inclui três elementos:

- a) Avaliação de riscos;
- b) A gestão de riscos;
- c) A comunicação de riscos. Assim sendo, este princípio da precaução encontra o seu núcleo essencial na gestão de riscos.

⁵⁵ ARAGÃO, Alexandra, “Aplicação Nacional do Princípio da Precaução”, in Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal, *Colóquios 2011-2012*, Lisboa, 159-185, p.9.

⁵⁶ ARAGÃO, Alexandra, “Princípio da Precaução: Manual de Instruções”, *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente*, Coimbra, 11/12 (2007), p. 39 e ss.

⁵⁷ ANDRADE, José Carlos Vieira de / MARCOS, Rui de Figueiredo (coordenadores), *Direito do Petróleo*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2013, p. 286.

⁵⁸ STOKES, Elen, “Precautionary steps: the development of the precautionary principle in EU jurisprudence”, *Environmental Law & Management* 15 (2003), p. 8-13.

Assim, devem ser tidas em conta medidas preventivas, ou seja, ter a capacidade de equilibrar e lidar com os riscos supervenientes quando estiverem em causa dois bens em perigo. Quando haja qualquer dúvida entre onexo causal e uma actividade capaz de poluir ou danificar o ambiente, o ambiente deve ter o benefício da dúvida⁵⁹, pois está aqui subjacente o princípio *in dubio pro ambiente*⁶⁰.

Não é possível falarmos de uma actividade extractiva com risco zero. Daí que o princípio da precaução não advogue para si todo e qualquer risco, mas apenas aqueles que se revelam especificamente relevantes ou significativos.

Assim, o primeiro requisito para que o princípio da precaução seja aplicado é a necessidade de se identificar um risco para um bem fundamental relevante, a saber, o bem saúde e o ambiente⁶¹.

É um princípio que difere de outros princípios, em particular do princípio da prevenção, uma vez que o princípio da precaução incide principalmente naquelas situações onde os riscos susceptíveis de serem causados ao ambiente não podem ser calculados ou identificados naquele exacto momento, devido à incerteza científica e/ou a uma “particular categoria de novos riscos”⁶² que dificulta a determinação do nexocausal entre determinadas actividades ou fenómenos e o dano ambiental. É certo que o princípio da prevenção do risco de degradação se baseia na certeza do impacto que aquela actividade pode causar ao ambiente⁶³, até porque a prevenção é substantivo do verbo prevenir, e significa acto ou efeito de se antecipar ao impacto ambiental, requerendo uma antecipação no tempo com o intuito conhecido⁶⁴.

Assim, o princípio da precaução está alicerçado na incerteza científica dos danos que possam ser causados ao bem colectivo ambiente, podendo em alguns casos o mesmo princípio agir em benefício do ambiente. Com efeito, em nosso entender, quando a incerteza dos riscos para o ambiente for muito perigosa, deve-se afastar esta actividade, salvo se mesmo

⁵⁹ ARAÚJO, Raul, ob., cit., p.28.

⁶⁰ DIAS, José Eduardo de Figueiredo, *A reinvenção da autorização administrativa no direito administrativo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014DO, p.795.

⁶¹ CIERCO SEIRA, César, “El principio de precaución”, in Juan de Dios RUANO GÓMEZ, (ed.), *Riesgos Colectivos y Situaciones de Crisis: el desafío de incertidumbre*, Coruña: Servicio de Publicaciones de la Universidade da Coruña, 2005.

⁶² EHTESSIDE, Kerry H., *Precautionary Politics and Practice in Confronting Environmental Risk*, Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 2006, p. 33.

⁶³ MENEZES, Carla Cristina Ribeiro, idem, p.30.

⁶⁴ MILARE, Edis, *Direito do Ambiente*, 4ª ed., S. Paulo: Revista dos Tribunais, 2006; 8.ª ed., 2013, p.165.

na incerteza se provar que o interesse a prosseguir com aquela actividade não é assim tão perigoso.

A primeira ideia que temos é a de que há um consenso alargado na doutrina em torno do princípio da precaução, e de que ainda é consensual, conforme indicam as escolhas feitas pelos vários diplomas legais.

Apesar de tudo, tal princípio tem sido mobilizado pelas vozes da crítica da incoerência intrínseca do mesmo⁶⁵. Supostamente, nem sequer os defensores estariam de acordo. Como refere SUNSTEIN, em tom de censura, “existem vinte ou mais definições, e elas não são compatíveis umas com as outras”⁶⁶.

CARLA AMADO GOMES faz um reparo semelhante, ao sustentar que o princípio em apreço prevê “uma oscilante consagração normativa”, não constituindo mais do que um mero “conjunto de comportamentos de índole predominante preventiva que variam de documento para documento”⁶⁷.

Assim, nestas divergências doutrinárias encontramos dum lado as posições conservadoras que, em virtude de proporem uma versão precaucional muito ténue, isto é, defendendo que o princípio da precaução deve actuar apenas em face de riscos catastróficos, acabam por descaracterizar o princípio da precaução, desprezando a sua atuação regular nas políticas públicas. Outrossim, estas posições rejeitam previamente a inversão precaucional do ônus da prova, uma vez que devem ser adoptadas medidas precaucionais no âmbito de procedimentos tradicionais de avaliação de risco, baseando-se no critério custo/benefício⁶⁸. No sentido inverso, certas formulações do mesmo princípio da precaução parecem assimilar o critério do risco zero, defendendo os mentores desta posição que este princípio deve actuar de forma regular em qualquer procedimento; ou seja, defendem a implementação de medidas precaucionais ao mínimo sinal de risco, numa preocupação absoluta com a segurança regulatória. Para sustentar esta posição, SUNSTEIN fornece a título de exemplo ilustrativo a Declaração de Wingspread, adoptada nos E.U.A. em 1998, na qual se prevê a imposição de medidas precaucionais face a qualquer ameaça de dano para a saúde ou o ambiente, ou seja,

⁶⁵ FISHER, Elizabeth, “Opening Pandora’s box: contextualizing the precautionary principle in the European Union”, in Michelle EVERSON e Ellen VOS, eds, *Uncertain Risks Regulated*; Oxon.: Routledge-Cavendish, 2009, p. 38. FUNDA

⁶⁶ SUNSTEIN, Cass R., *Laws of Fear: beyond the precautionary principle*, 3.^a ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p 18.

⁶⁷ GOMES, Carla Amado, “Dar o duvidoso pelo (in) certo? Reflexões sobre o princípio da precaução”, *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente* 15/16 (Junho/Dezembro 2001).

⁶⁸ RIBEIRO, Lino J. Baptista Rodrigues, “A Relevância do Princípio da Precaução numa Política Integrada para o Mar”, *Nação e Defesa: Instituto da Defesa Nacional* 128 (2011) 5^a Série; p. 125 e ss.

não se exige gravidade de risco para o princípio da precaução actuar: a inversão incondicional do ónus da prova recai sempre sobre o potencial poluidor⁶⁹.

Ainda no mesmo diapasão, GOKLANY faz referência ao protocolo de Cartagena sobre Diversidade Biológica, como exemplo da que já foi considerada uma “grande vitória da versão absolutista do princípio da precaução”⁷⁰.

Assim, de acordo com vários autores Portugueses, e com RANDALL, o princípio da precaução distingue-se do conceito de precaução utilitária. Apesar de não desprezar o factor custos, entra em linha uma conjuntura de muitos outros factores relevantes⁷¹.

Entendemos que, numa perspectiva transversal, assiste razão aos autores que dizem que o princípio da precaução constitui uma barreira à iniciativa e ao desenvolvimento tecnológico, constituindo assim uma condicionante do desenvolvimento da humanidade⁷². Todavia, sublinhamos que esta razão só faz sentido quando o princípio da precaução for defendido numa perspectiva maximalista de risco-zero, conduzindo a que por exemplo sejam despendidos recursos elevados na eliminação completa dos riscos baixos. É daí que nasce a crítica de BREYER ao princípio da precaução, expondo o facto de as agências reguladoras norte-americanas, nomeando especificamente a Environmental Protection Agency, gastarem milhões na eliminação de riscos ambientais ou para a saúde pública, cuja ameaça é irrelevante. Isto pode ser um extremo na consideração do princípio da precaução nos procedimentos de risco⁷³.

Igualmente neste contexto, tem relevância a posição de FERNANDO DOS REIS CONDESSO, nos seguintes termos: “o princípio da precaução impede a inexigência de prova científica, para interditar ou condicionar certas condutas, quando a evolução da ciência e da tecnologia disponíveis ainda não permitem comprovações sobre a origem de certos males, desde que haja dado mal ambiente, isto é, desde que haja a constatação ou

⁶⁹ SUNSTEIN, Cass R., *Laws of Fear: beyond the precautionary principle*; Cambridge: Cambridge University Press, 3ª ed., 2006, p. 19.

⁷⁰ GOKLANY, Indur M., *The Precautionary principle. A Critical Appraisal of environmental Risk Assessment*, Washington D.C.: CATO Institute, 2001, p.6.

⁷¹ RANDALL, Alan, *Risk and precautionary*, Cambridge: Cambridge University Press, 2011 REIS, p.86 e ss.

⁷² SUNSTEIN, Cass R., *Worst-case Scenarios*, Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 2007, p.269.

⁷³ BREYER, Stephen, *Breaking the vicious circle: toward effective risk regulation*, 3ª ed., Cambridge – Massachusetts / London: Harvard University Press, 1994, p. 11 e ss.

desconfiança fundada de que há uma dada relação ou propiciação entre certos eventos anti-ambientais e certas condutas”⁷⁴.

Perante a ameaça de danos ambientais sérios, quando há falta de certeza científica absoluta quanto à ocorrência, não deve obstar ou impedir a adopção de medidas por parte dos órgãos decisores, administrativos ou judiciais, quando são susceptíveis de evitarem prejuízos ambientais⁷⁵.

Com base nas posições elencadas, entendemos que o princípio da precaução não se destina a ambicionar todo e qualquer tipo de risco, exigindo para a sua actuação a seriedade ou a gravidade do mesmo⁷⁶, já que afastamos a posição absolutista.

Em tudo isto, somos de opinião que nunca e em nenhum momento o interesse económico deve prevalecer sobre a protecção do ambiente, a segurança e a saúde pública. Tal entendimento é também o da opinião do Tribunal da Primeira Instância das Comunidades Europeias, num acórdão de 26 de novembro de 2002, que considerou o princípio da precaução como sendo um princípio geral de direito comunitário que impõe às autoridades competentes, neste caso os Estados membros, a adopção de medidas necessárias para se evitarem potenciais riscos para a saúde pública, segurança e ambiente, dando imperativamente prevalência a estes bens em detrimento dos interesses económicos⁷⁷.

Assim, de acordo com FIGUEIREDO DIAS, para quem o princípio da precaução visa casos de dúvida, isto é, sempre que não seja possível concluir cientificamente que

⁷⁴ CONDESSO, Fernando dos Reis, *Direito do Ambiente*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 491.

⁷⁵ JONES, Judith e BRONIT, Simon, “The burden and of proof in environmental regulation: the precautionary principle in an Australian administrative context”, in *Implementing the precautionary principle. Perspectives and Prospects*, Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2006, p. 140.

⁷⁶ SADELLER, Nicolas de, “The effect of uncertainty on the threshold levels to which the precautionary principle appears to be subject”, in *Environmental Principles in an Age of Risk: from political slogans to legal rules*, Oxford University Press, 2002, p. 33.

⁷⁷ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 26 de Novembro de 2002. Incide sobre várias acções de anulação das diversas decisões da Comissão Europeia que revogaram as autorizações de introdução no mercado de substâncias medicamentosas usadas no combate clínico à obesidade, as quais foram intentadas por várias sociedades farmacêuticas europeias comercializadoras destas mesmas substâncias e estas figuram na acção como requerentes. As decisões da Comissão Europeia agora impugnadas tinham sido motivadas pelos alegados novos dados científicos entretanto disponíveis sobre os efeitos terapêuticos de certas substâncias anorexigénias, que deixaram de registar uma avaliação positiva na relação entre benefício terapêutico/risco advientes para a saúde dos pacientes. A falta de efeitos terapêuticos estaria preenchido o requisito, que nos termos do artigo 11º, primeiro parágrafo da Directiva 65/65 da Comissão, é um dos motivos taxativos com base nos quais a autorização de introdução no mercado recusada, suspensa ou revogada.. Ver ainda, NEVES, Ana Marta Cabelreira das, *O Princípio da Precaução ao Serviço da Protecção ambiental: Breve análise da inversão precaucional do ónus da prova no âmbito do procedimento e do processo Administrativo*, Coimbra, 2012, Dissertação do Mestrado, p. 112 e ss.).

determinada conduta é inofensiva para o meio ambiente deve optar-se por ponderar⁷⁸, pese embora estar em causa um momento em que não existe ainda nexos causal certo. Neste caso, cabe ao potencial poluidor provar que a actividade a ser por ele desenvolvida não põe em causa o bem ambiente e que adoptou medidas cautelares eficazes para evitar os danos.

1.4.3. Princípio do Poluidor-Pagador

Neste ponto, um dos princípios que merece também realce é o princípio do poluidor-pagador, visto que neste domínio se alia ao instituto da responsabilidade objectiva civil no combate ao potencial poluidor.

Diz ALEXANDRA ARAGÃO que o princípio do poluidor pagador é a pedra angular de toda a política do ambiente. Isto é, o princípio está presente em todas as políticas ambientais universais, comunitárias e estaduais, sendo certo que a responsabilidade pelo dano ambiental é objectiva, visto que, “para que alguém sofra uma consequência jurídica de um facto danoso que não está dependente da sua vontade (dolosa, ou sequer negligência), e que ela não domina, é a ideia de que essa pessoa criou circunstâncias que provavelmente vão dar origem ao dano, ou de que essa pessoa lucra ou se beneficia de algum modo desse facto”⁷⁹.

Segundo Sílvio Venosa⁸⁰, os custos sociais que decorrem do processo de produção do petróleo devem ser repartidos entre os que assumem os riscos dessa produção e o estado que licenciou a actividade. Importa dizer que este princípio não subjaz à ideia de que se deve tolerar o dano ambiental resultante da exploração de petróleo mediante uma indemnização, mas fica claro que a ideia subjacente a este princípio é justamente a da prevenção do dano ambiental que possa resultar da actividade de exploração de petróleo.

À luz da teoria do risco integral, podemos dizer que um acidente que ocorra numa plataforma de exploração de petróleo e acarrete vazamento de substâncias oleosas perigosas no mar preenche qualquer medida de prevenção estabelecida por este princípio. Nestes casos, deve estabelecer-se uma responsabilidade civil objectiva agravada, na medida em que o poluidor é o responsável pelo risco e encargo da sua actividade económica.

Ou seja, o princípio do poluidor-pagador não é um princípio de sanção, isto é, não se aplica posteriormente ao dano, mas tem um sentido inverso, porquanto tem carácter de prevenção, pois este princípio estabelece medidas preventivas.

⁷⁸ DIAS, José Eduardo de Figueiredo, *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*, Coimbra: Almedina, 2007, (Cadernos CEDOUA), 2007. P. 21.

⁷⁹ ARAGÃO, Alexandra, *O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente*, Coimbra: Coimbra Editora, 1997 p.141.

⁸⁰ SERRA, Adriano Vaz, “Requisitos da Responsabilidade Civil”, *BMJ* 92 (1960), 43. p. 206.

Na mesma linha, entende RAMÓN MARTÍN que “el que contamina paga, constituye una auténtica piedra angular del derecho ambiental. Su efectividad pretende eliminar las motivaciones económicas de la contaminación, aplicando a la par los imperativos de la ética distributiva. La aplicación de este principio pretende evitar en primer lugar que se produzcan daños ambientales”⁸¹.

Assim, da leitura dos vários autores, fica claro que, longe do que se pode imaginar, este princípio não constitui um elemento legitimador de poluição para as empresas que, tendo maior capacidade financeira, pretendam suportar o ónus da reparação. Ao contrário, esse princípio deve ser visto associado à ideia da prevenção do dano; ou seja, este princípio busca antes obrigar o poluidor a adoptar atitudes preventivas quanto ao dano perda ambiental; porém, mesmo se adoptadas todas as medidas, os danos vierem a ocorrer, o infractor será responsabilizado.

Deste modo, o princípio do poluidor-pagador tem de ser visto como um instrumento de prevenção contra os danos ambientais, contra o poluidor, e não como um “salvo-conduto” ou cheque em branco para aqueles que pretendem apenas obter lucros com as suas actividades sem externar qualquer interesse pelo bem ambiente⁸².

O dano deve ser imputado a quem lhe deu origem, pois tal obrigação apresenta-se como um imperativo categórico de justiça de uma consciência civilizada. Achamos que este é o substracto que impulsionou e fez surgir o instituto da responsabilidade civil. Efectivamente, a aceitação do princípio do poluidor-pagador como agente doutrinador capaz de identificar o autor através da reparação do dano ambiental não constitui um elemento legitimador da poluição por parte daquele que possui capacidade financeira para suportar os custos da reparação dos danos que causou⁸³. Segue-se assim que o operador económico deve, antes do início das suas actividades, adoptar medidas preventivas para não poluir o meio ambiente; todavia, se ainda assim resultar da actividade um dano, deve aquele ser responsabilizado.

Este princípio serve de base à aplicação da responsabilidade civil por dano ambiental, pois, o poluidor deve ter conhecimento de que na ocorrência de um dano ambiental será

⁸¹ MATEO, Ramón Martín, manual de derecho ambiental, 3ª edición, editorial aranzadi, SA, 2003, p.49.

⁸² FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER, *Direito ambiental: aplicado a indústria de petróleo e gás natural*, Klaus Hermanns ed., 2004, p.250.

⁸³ BRITO, Alírio Maciel Lima, Anderson Souza da SILVA e Gilvânklm Marques de LIMA, *Princípio do Poluidor – Pagador e Responsabilidade do Estado e das Empresas Petrolíferas: Implicações Recíprocas. Direito Ambiental- Aplicado à Indústria do Petróleo e Gás Natural*, Fortaleza – Ceará, 2004, pág. 237.

responsabilizado pelo prejuízo que causou ao bem ambiente, isto é, será obrigado a pagar o valor monetário pelo dano praticado.

Deste princípio se depreende a ideia de que ao poluidor foi concedida a liberdade de poluir ou causar danos ao ambiente, desde que tenha capacidade de reparar o dano. Não é assim que é interpretado este princípio, pois não podemos, até um certo ponto e para melhor compreensão, autonomizar este princípio do princípio da prevenção, uma vez que o objectivo deste princípio é evitar que danos ao ambiente sejam provocados por obrigações de multas. Na verdade, o poluidor está obrigado desde o início da sua actividade a implementar medidas ou mecanismos de prevenção, capazes de evitarem qualquer dano ambiental.

No fundo, a ideia que subjaz é a de evitar o adágio “o crime compensa”. Com efeito, uma compreensão polui-paga pode conduzir o poluidor a preferir poluir, tendo em conta os benefícios, e depois pagar, valendo-se da fórmula custo-benefício.

Assim, importa dizer que este princípio não pode, em nenhuma hipótese, tornar-se um instrumento que autorize a poluição ou permita a compra do direito de poluir. Sublinha-se ainda que ele não se limita a tolerar ou permitir a poluição mediante um preço pago pelo poluidor e nem é um princípio que se limita a compensar os danos causados, cumprindo-lhe sim, e principalmente, evitar danos ambientais⁸⁴.

Neste sentido, diz-se que o princípio do poluidor-pagador detém dois aspectos diferentes⁸⁵, sendo um o aspecto preventivo. Neste caso, será exigido dos sujeitos que exercem actividades que apresentam risco ambiental adoptarem todas as medidas possíveis para se evitar um impacto negativo para o ambiente. Mas, se mesmo assim não se conseguir evitar danos ao ambiente, tais sujeitos deverão reparar a colectividade pelos danos ecológicos que causaram, sendo esse o aspecto coercivo do princípio do poluidor pagador.

Este princípio serve de base à aplicação da responsabilidade civil por dano ambiental. O poluidor deve ter conhecimento de que, na ocorrência de um dano ambiental, será responsabilizado pelo prejuízo que causou ao bem ambiente, isto é, será obrigado a pagar o valor monetário pelo dano praticado.

Numa análise simplista deste princípio, parece-nos que ao poluidor foi concedida a liberdade de poluir ou causar danos ao ambiente desde que tenha capacidade de reparar o

⁸⁴ SILVA, Romeu Faria Thomé. *Manual de Direito do Ambiente*. 2ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 76.

⁸⁵ MENEZES, Carla Cristina Ribeiro de. *A Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado por Danos Ambientais*, dissertação de mestrado, Coimbra 2014, p. 34.

dano. Mas não é assim que é interpretado este princípio, pois não podemos até um certo ponto, e para melhor compreensão, autonomizar este princípio do princípio da prevenção, dado que o objectivo deste princípio é evitar que danos ao ambiente sejam provocados por obrigações de multas, uma vez que o poluidor está obrigado desde o início da sua actividade a implementar medidas ou mecanismos de prevenção capazes de evitarem qualquer dano ambiental.

1.4.3.1. Distinção entre Risco e Perigo

Para uma melhor esclarecimento dos princípios acima abordados, importa proceder à distinção entre risco e perigo, porquanto vimos que tais princípios incidem essencialmente quando existe risco ou perigo de causar danos ao ambiente.

Segundo U. BECK, o risco “significa a antecipação de uma catástrofe”, correspondendo assim a um acontecimento susceptível de ocorrer no futuro e de se materializar, constituindo por isso uma ameaça⁸⁶.

O conceito de perigo, como afirma Carla Amado Gomes, deve ser estendido a uma ideia de risco onde o surgimento da possibilidade de um dano ecológico é algo que deve ser ponderado por não se chegar a um denominador comum na comunidade científica⁸⁷.

Neste sentido, ESTEVE PARDO enuncia a definição de risco em contraposição ao conceito de perigo. O perigo resultaria de causas naturais, como por exemplo catástrofes naturais, pestes, fome, erosões, entre outras, ao passo que o conceito de risco surge como consequência de uma intervenção humana, com maior relevo para a intervenção através de meios tecnológicos, com a finalidade de controlar os perigos inerentes à natureza⁸⁸.

Neste âmbito, partilhamos a ideia de ALEXANDRA ARAGÃO, ao considerar que faz menos sentido fazer a diferenciação entre risco de origem natural e riscos de origem antrópica, uma vez que as causas naturais (físicas, meteorológicas, geológicas ou biológicas) podem também potenciar riscos antrópicos, e vice-versa, podendo causar assim acidentes mistos⁸⁹. No mesmo sentido, afirma JEAN-PIERRE DUPUY que já não existem catástrofes naturais *stricto sensu*, sendo certo que as calamidades naturais, tais como inundações, sismos ou deslizamentos de terra, acabam sempre por serem consequência da intervenção do

⁸⁶ BECK, Ulrich. *La Sociedad del Riesgo Mundial. En busca de la seguridad perdida*; Barcelona: Paidós, 2008, p.47.

⁸⁷ GOMES, Carla Amado. *Introdução ao Direito do Ambiente*. Lisboa: AAFDUL, 2012, p.71.

⁸⁸ ESTEVE PARDO, José. *Técnica, Riesgo y Derecho. Tratamiento del riesgo tecnologico en el Derecho ambiental*, Barcelona: Ariel Derecho, 1999, p. 29.

⁸⁹ ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. “Princípio da Precaução: manual de instruções”, in Revista do CEDOUA 2.2008, n°22, Ano XI; p. 9 e ss.

homem na natureza, e com maior ou menor gravidade revelam sempre a intervenção da mão do homem⁹⁰. Há quem conjugue as duas noções, concebendo no entanto o risco como sendo um atentado a interesses ou valores humanos caros à sociedade, mas apenas quando estes tenham origem antropogénica⁹¹.

⁹⁰ DUPUY, Jean-Pierre. “Ainda há catástrofe naturais?”, *Análise Social* 16 (2006) pp. 1181-1183, trad. Alexandre Dias Santos.

⁹¹ LAVRATTI, Paula Cerski. “El Derecho ambiental como instrumento de gestión del riesgo tecnológico”, *Quaderns de dret ambiental* 4 (2011), p. 39.

2. Exploração de petróleo em Angola

A actividade de pesquisa e prospecção de Hidrocarbonetos em Angola iniciou-se no começo do século XX, em 1910. Nesse ano, foi atribuída à Companhia Canha & Formigal uma área de 11.400 Km² no *offshore* do Congo e na Barra do Kwanza, sendo o primeiro poço perfurado em 1915. Também desde cedo estiveram envolvidas na actividade de prospecção e pesquisa a companhia de pesquisa e minerais de Angola (PEMA) e a Sinclair dos E.U.A.⁹².

Das várias perfurações feitas em 1910, não resultou quase nada, visto que não foram encontradas reservas de petróleo suficientes que justificassem o investimento feito, e isso foi motivo para que a actividade de prospecção e pesquisa parasse até meados dos anos 1950, quando na bacia do Rio Kwanza se assinalou a primeira descoberta comercial de petróleo⁹³.

Destarte, foi precisamente em 1960 que a indústria de petróleo em Angola arrancou em grande. Esse momento ficou marcado pela descoberta de importantes reservas de petróleo ao largo de Cabinda, isto é, no bloco 0, descoberta essa que teve como mentora a “Cabinda Gulf Oil Company”, a actual “Chevron”, no ano 1968⁹⁴.

Em 1975, ano em que Angola alcançou a independência, foram concessionadas várias outras áreas de exploração, tendo a produção em 1974 atingido um máximo de 172.000 barris por dia⁹⁵. A necessidade de se alargar a actividade de exploração de petróleo surge desde 1945, pois o petróleo foi desde sempre, e é, um bem indispensável à vida humana, sendo certo que a proclamação de Truman referia expressamente que a nova política americana era motivada pela necessidade de se encorajar a descoberta de novas fontes de petróleo com vista a satisfazer as crescentes necessidades mundiais de petróleo, sabendo-se que importantes reservas se encontravam sob a plataforma Continental⁹⁶.

Em 1976, o Governo decidiu nacionalizar a Sociedade de Lubrificantes e Combustíveis – SARL (ANGOL)⁹⁷. Foi esta mesma sociedade que deu origem à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola (doravante “Sonangol”) e à Direcção Nacional de Petróleo. Desta feita, surgiu o Decreto-lei n.º 52/76, de 9 de Junho, que concedeu à Sonangol

⁹² “História do petróleo Angolano” disponível em <http://www.minpet.gov.ao/Institucionais/historico.aspx>

⁹³ Idem.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ LOPES, Guiomar Maria, *Os Direitos sobre a plataforma continental e a exploração de petróleo*, Faculdade de Direito Lisboa, 1994/1995, p. 40.

⁹⁷ A Sociedade de Lubrificantes e Combustíveis, Sarl, foi constituída 1953 e tinha como objectivo actuar na área da comercialização e distribuição de combustíveis e derivados do petróleo em Angola.

a gestão da exploração dos recursos de hidrocarbonetos em Angola, e a lei 13/78, de 26 de Agosto, aprovou os instrumentos reguladores das actividades petrolíferas, reforçando constitucionalmente o mandato de propriedade estatal, e instituindo assim a Sonangol como única concessionária dos direitos de exploração e produção de petróleo em Angola. Este diploma estabeleceu ainda que a Sonangol poderia integrar associações de empresas estrangeiras para realização de actividades petrolíferas, e esta associação poderia ser feita nos moldes contratuais⁹⁸.

O petróleo é uma substância oleosa com valor económico e comercial muito elevado, podendo ser explorado *onshore* ou *offshore*. No nosso caso particular, há mais exploração realizada *offshore*, ou seja, realizada a muitas milhas da orla costeira.

Angola é um país produtor de petróleo, facto pelo qual, em 2008, sendo o segundo maior produtor de África, tornou-se membro de pleno direito da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP)⁹⁹. Ainda assim, não entra na lista dos maiores exportadores do mundo, sendo certo que os países que possuem maior número de poços de petróleo estão localizados no Oriente Médio, sendo por sua vez os maiores exportadores mundiais. Estados Unidos da América, Rússia, Irão, Arábia Saudita, Venezuela, Kuwait, Líbia, Iraque, Nigéria e Canadá são considerados os maiores produtores mundiais¹⁰⁰.

A “exploração / exploration¹⁰¹ consiste na pesquisa para a avaliação de um campo de petróleo ou de uma bacia, incluindo todos os estudos necessários que visam a concluir pela existência do petróleo, sendo certo que, segundo a mesma colectânea, a fase seguinte é a da produção, que se inicia a partir do momento em que se pode encontrar petróleo¹⁰²”. Deve ser explorado de forma sustentável.

⁹⁸ GOMES, Carla Amado e OLIVEIRA, João Verne, *Direito dos petróleos: uma perspectiva Lusófona, actividades petrolíferas e protecção do ambiente em Angola*, Coimbra: Almedina, 2013, p. 48.

⁹⁹ VICENTE, Dário Moura (coordenador), *Direito dos petróleos: uma perspectiva lusófona*, 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2013; 2.^a ed., 2015, p. 46.

¹⁰⁰ <http://www.ebah.pt/content/ABAAAetG4Al/petroleo-angolano>, visto em, 05/06/2015.

¹⁰¹ 1. Acto de procura ou de fazer incursão com a finalidade de extrair, em regiões pouco ou não conhecidas, recursos minerais, etc. A exploração é um dos três propósitos da pesquisa científica; os outros dois são descrever e explicar. 2. Conjunto de operações ou actividades, pesquisa e sondagem, destinadas a avaliar áreas territoriais (blocos) objectivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural. A exploração tem existido desde o início da vida humana, mas diz-se que o auge da exploração foi durante o período chamado idade da exploração, quando os navegadores Europeus viajaram ao redor do mundo em busca de novas áreas ou continentes. FERNÁNDEZ FERNÁNDEZ, Eloi, Osvaldo A. PEDROSA JUNIOR e António Correia de PINHO. *Dicionário do Petróleo em Língua Portuguesa, exploração e produção de petróleo e gás uma colaboração Brasil, Portugal e Angola*, Lexikon, 2009, p. 200.

¹⁰² BORGES, Ilia Feire Fernandes, MARTINS, Luciana Queiroz Lopes de Melo, Lydia Maria Cruz de CASTRO, FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER, *Direito Ambiental: Aplicado à indústria do petróleo e gás natural; Exploração de Petróleo em Área Urbana*, Fortaleza, 2004, p. 203.

Petróleo é palavra com origem etimológica no latim *petroleum: petra*, que está para *pedra* na linguagem de Camões, e *oleum*¹⁰³, i.e. *óleo*. Este bem *petróleo* é um recurso natural, e tem sido ao longo dos tempos explorado em grandes quantidades em nome da satisfação e do interesse económico, amiúde com falta de consciência ambiental por parte do ser humano.

2.1 Tipos de petróleo

Existem vários tipos de petróleo em todo o mundo: i) *Petróleo Brent*, que é o petróleo produzido na região do mar do Norte, e proveniente dos sistemas de exploração petrolífera de Brent e Ninian – este tipo é o petróleo em forma bruto, que ainda não passou por nenhum processo de refinação; ii) *Petróleo Light*, é um tipo de petróleo leve e sem qualquer impureza, - é o tipo de petróleo que já passou por um processo de refinação; iii) *Petróleo Nafténico* é um petróleo com grande quantidade de hidrocarbonetos de nafténicos; e cremos que existem outros¹⁰⁴.

2.2. Tipos de petróleo existentes em Angola

Segundo alguns dados, consta que o território angolano tem nove (9) tipos de petróleo crude, cotado internacionalmente, de acordo com as características padrões¹⁰⁵: i) Cabinda Blend: crude de viscosidade média e com pouco enxofre, sendo a maior parte da produção exportada para a China, ii) Dália: crude semiviscoso e doce, meio-ácido, iii) Girassol: crude com viscosidade média e baixo teor de enxofre, sendo constituído pelos campos girassol e jasmim, iv) Hungo: crude intermédio e semidoce. Este crude engloba os campos Hungo e Chocalho no Bloco 15, v) Kissanje Blend: crude intermédio e doce, vi) Crude Pesado, Kuito: crude pesado e semidoce, com muito ácido. Produzido no Bloco 14. 1.4.3. Crude leve, vii) Nemba: crude leve e doce oriundo do Bloco 0, em offshore de Malango, Cabinda, viii) Palanca Blend: crude leve e doce produzido em 5 concessões e ix) Xicomba: crude com bastante fluidez e doce produzido no Bloco 15. Exportado na totalidade para os E.U.A. O Cabinda Blend é o padrão comparativo para o petróleo bruto Angolano, sendo a referência nos mercados internacionais.

2.3. Blocos de exploração de petróleo em Angola

¹⁰³ ALMEIDA, Margarida de Poluição *do Meio Ambiente Marinho*, Guerra & Paz, Ed. S.A, 2017, P.59.

¹⁰⁴ <http://www.ebah.pt/content/ABAAAetG4Al/petroleo-angolano>, visto em, 05/06/2015.

Petróleo Parafínico, petróleo com grande concentração de hidrocarbonetos parafínicos. Petróleo Aromático, com grande concentração de hidrocarbonetos aromáticos.

¹⁰⁵ <http://www.ebah.pt/content/ABAAAetG4Al/petroleo-angolano>, ob., cit.

O bloco 17 e os blocos 14, 15, e 16, marcaram o ponto de virada da produção do petróleo em Angola¹⁰⁶, visto que foi onde ocorreram as descobertas de petróleo em águas profundas. Com a descoberta do poço Girassol no bloco 17 em águas profundas, em 1996, Angola deixou de ser um simples produtor médio, passando agora a ser um dos principais pontos para busca de novas reservas.

Encontrou-se no bloco 17 petróleo em todos os poços ali perfurados - Rosa, Dália, Orquídea, Jasmin, Tulipa e Girassol. Em 2001 a produção de petróleo em Angola estava abaixo de um milhão de barris por dia (bpd), em final de 2005 a produção média chegou a 1,4 milhões bpd, e no primeiro trimestre de 2008 dever-se-ão produzir dois milhões de barris por dia. Em 2010, previa-se a produção média de três milhões de barris por dia, facto que se deve ao avanço da tecnologia para perfuração em alto-mar, e com o sucesso nos Blocos 15 e 17. Actualmente, as concessões já não são denominadas "águas profundas / *deep waters*"¹⁰⁷, mas sim, "águas ultraprofundas / *ultra-deep waters*"¹⁰⁸, o que significa profundidades para além dos dois mil metros.

As descobertas de reservas nos blocos 31 e 32 fizeram com que no Hemisfério Sul Angola passasse a ser um dos maiores produtores de petróleo nos próximos anos. É verdade que “em Angola a produção de petróleo é cada vez mais realizada em águas profundas e ultraprofundas. A tecnologia de perfuração utilizada é avançada, e os custos de desenvolvimento dos campos são extremamente elevados, bem como os riscos envolvidos. Pequenos operadores não conseguem actuar sem parcerias com grandes multinacionais – e até mesmo com empresas chinesas, embora os parceiros não actuem como operadores em concessões de petróleo. Deste modo, as multinacionais ficam mais difíceis de substituir, e isso aumenta seu poder e influência nas políticas públicas. Além disso, as empresas estrangeiras possuem poder de mercado e capacidade técnica que poderiam ser

¹⁰⁶ <http://www.ebah.pt/content/ABAAAetG4Al/petroleo-angolano>, ob., cit..

Pode-se dizer que os rendimentos daí advindos são os responsáveis por mais 80% do PIB. Quer dizer que a economia de Angola tem uma forte dependência deste recurso natural, o que por si espelha a importância deste ramo, bem como as empresas nele inseridas.

¹⁰⁷ Águas oceânicas situadas em áreas com lâmina de água em geral entre 300 m e 1.500 m. Mas, de maneira geral, os limites mencionados resultam de aspectos associados ao estado da arte na tecnologia requerida para as unidades estacionárias de perfuração ou de produção, limites de mergulho humano. Não há consenso sobre os limites de profundidade para definir águas profundas; diferentes entidades internacionais têm instituído distintos limites para tal área. Na década de 1980, o termo águas profundas representou a lâmina de água entre 180 m e 450 m. A ISSO define o termo águas profundas como referente à lâmina de água entre 610 m (2.000 ft) e 1.830 m (ft). FERNÁNDEZ FERNÁNDEZ, Eloi, Osvaldo A. PEDROSA JUNIOR e António Correia de PINHO. *Dicionário do Petróleo em Língua Portuguesa, exploração e produção de petróleo e gás uma colaboração Brasil, Portugal e Angola*, Lexikon, 2009, p. 10.

¹⁰⁸ Águas oceânicas situadas em áreas com lâmina de água, em geral acima de 1.500 m. Idem.

redireccionados para o desenvolvimento do país como um todo. Ao invés disso, em Angola como no resto do mundo, o poder de influência das multinacionais é sempre direccionado para maneiras de maximizar seus lucros”¹⁰⁹.

Sublinhar ainda que, no ano de 2019, o Governo angolano traçou uma estratégia de licitação de exploração de petróleo *onsbore*, que consistia na atribuição de concessões petrolíferas 2019-2025, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 52/19, de 18 de fevereiro de 2019. Formulou-se a estratégia de licitação para 2020, referente aos Blocos das Bacias Terrestres do Baixo Congo (CON1, CON5 e CON6) e do Kwanza (KON5, KON6, KON8, KON9, KON17 e KON20), e consta que alguns dos blocos em licitação na bacia terrestre do kwanza se encontram inteiramente dentro do parque, e outros parcialmente¹¹⁰.

2.4. Impacto da exploração de petróleo no desenvolvimento socioeconómico

O artigo 39.º, n.º 2, in fine, da CRA, dispõe que deve fazer-se uma exploração e utilização dos recursos naturais de forma racional, por forma a assegurar o desenvolvimento sustentável e o respeito pelos direitos da gerações futuras e preservação das diferentes espécies. Uma parte do conteúdo do n.º 1 do artigo 3.º da LBA consagra o direito de todos os cidadãos se beneficiarem da utilização racional dos recursos naturais do país.

Como podemos imaginar, essa actividade extrativa tem maior relevância nos Países cuja economia depende maioritariamente do petróleo, como é o caso de Angola, cuja economia depende 70% da indústria extrativa.

Destarte, concretizando o teor constitucional, o Governo angolano revogou o Despacho n.º 127/03, de 25 de Novembro, e fez nascer no seu ordenamento jurídico, no ano de 2020, o DP n.º 271/20, de 20 de outubro, Lei que estabelece o Regime Jurídico do Conteúdo Local do Sector dos Petróleos, ainda designado por alguns como lei da angolanização¹¹¹, porquanto estabelece o conteúdo local do Sector dos Petróleos Angolano, que constitui um dos principais instrumentos para a criação de riqueza e fomento da diversificação da economia do País. Ou seja, o presente Decreto Presidencial veio efectivar o disposto no n.º 1, do artigo 26.º e 95.º, da Lei n.º 10/04, de 12 de novembro, que estabelece

¹⁰⁹ Osis open society initiative for southern Africa, Avaliação das operações da indústria petrolífera de Angola, 2011, p. 30, disponível em: http://www.osisa.org/sites/default/files/angola_oil_portuguese_final_less_photos_pdf, última vez acessado 15/04/2015

¹¹⁰ Bacias terrestres do baixo Congo e do Kwanza – Licitação de Blocos de petróleo – 2020 – Agência Nacional de Petróleo e Gás, 2019, pags 4 e 55.

¹¹¹ Toda a actividade relacionada com o recrutamento, formação e desenvolvimento do pessoal nacional, bem como a transmissão de conhecimento por técnicos expatriados para os técnicos nacionais e sua substituição gradual, artigo 3.º, alínea a) - do Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro.

a obrigação de as associadas da Concessionária Nacional – entidades licenciadas, colaboradoras, e operadores na execução das operações petrolíferas – adquirirem bens e serviços nacionais.

Para todos os efeitos legais, constituem objectivos do Regime Jurídico do Conteúdo Local do Sector dos Petróleos, os seguintes: i) Protecção e promoção da competitividade da indústria nacional, ii) Criação de emprego e qualificação da mão de obra nacional, iii) Protecção de emprego de quadros angolanos e de Sociedades Comerciais Angolanas do Sector dos Petróleos, iv) Promoção do empreendedorismo nacional, v) Fortalecimento do empresariado nacional, vi) Maximização de receitas nacionais, vii) Transferência de tecnologia e conhecimentos, viii) Promoção do desenvolvimento social e educacional nas regiões ou áreas de exploração petrolíferas.

Devemos aqui realçar que os objectivos da presente lei impõem desafios não só às associadas, licenciadas, colaboradoras e Sociedades Comerciais Angolanas que operam no Sector dos Petróleos, como ao Governo local, exigindo em contrapartida uma aposta muito forte no investimento do mercado local e do empresariado nacional, desburocratizando as políticas na concessão de créditos bancários. Se não, vejamos: a indústria petrolífera faz circular milhões de USD na aquisição externa de matéria prima que algumas vezes pode não se encontrar no mercado interno.

Destarte, somos ainda a afirmar que, para uma efectivação do dispositivo constitucional, artigo 39.º, nº 2, relativamente ao desenvolvimento sócio-económico, devia-se adoptar medidas mais concretas em proveito do recurso petróleo e criar um impacto significativo na vida dos cidadãos, sobretudo fazendo uma distribuição de recursos financeiros para incentivo do desenvolvimento local e regional. Por exemplo, no Município onde a actividade de exploração de petróleo é exercida, receber do resultado final da comercialização 8 %, a Província 12 %, a Região 20 % e os 60% vão para a conta única do tesouro. isto concretizaria o princípio da justiça distributiva.

2.5. Desenvolvimento sustentável na doutrina

O desenvolvimento sustentável está directamente relacionado com a protecção dos recursos naturais para as futuras gerações, uma vez que não se pode sob o mando do desenvolvimento económico esgotar os recursos naturais, impedindo assim a utilização dos mesmos recursos pelas gerações futuras.

Assim, salienta-se a ideia de que o modo de utilização dos recursos naturais protegidos e reconhecidos como tais pela colectividade não pode ser mais rápido do que a capacidade da própria natureza para os repor: caso sejam recursos renováveis, são para usar

de forma responsável, e quando são recursos naturais não renováveis deve ser a pensar nas gerações futuras, uma vez que o homem actual não está proibido de beneficiar-se dos recursos naturais. Emerge deste princípio uma preocupação com as gerações futuras¹¹².

Todo este funcionamento baseado nas normas ambientais traduz-se na prática do desenvolvimento sustentável. Isto é, as indústrias mantêm normalmente as suas actividades económicas, respeitando sempre o equilíbrio natural e empregando meios tecnológicos mais sustentáveis para garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado e sadia qualidade de vida.

Enquanto princípio da justiça ecológica, serve para limitar, ou seja, impõe às gerações actuais limitações no exercício de certas actividades, sobretudo na indústria extractiva, sendo certo que têm a obrigação de deixar um ambiente sadio para as gerações futuras¹¹³.

É por isso que o desenvolvimento sustentável também está relacionado com a responsabilidade pelos danos ambientais. A Constituição da República de Angola fala consagra esta matéria no seu artigo 39.º, nº 2, assim como a Constituição da República de Portugal, no artigo 66º, nº 2. Relacionado com este princípio, o ordenamento jurídico comunitário tem estabelecido limites, por forma a alcançar as necessidades do presente, sem que isso seja entrave para que as gerações futuras possam alcançar também as suas necessidades.

Como indaga LEONARDO PAPP¹¹⁴, no estado em que chegamos, o que vai ser deste planeta. Assim, dizemos nós que, devemos adoptar condutas cívicas ambientais, para não deixar uma factura bem pesada para a geração futura, lidando com os problemas climáticas, resultado da nossa conduta irresponsável. Quando se refere a questão ambiental, há a necessidade de compatibilizar com o aspecto do desenvolvimento económico e social, o que constitui problema muito mais complexo, porquanto a expectativa não é apenas de preservar este planeta para as futuras gerações, mas viver com padrões de vida material extremamente elevados, e essa é uma conjugação muito difícil, se é que é possível alcançar na prática. No momento actual, ainda há um terceiro ingrediente que é o de se querer

¹¹² CORREIA, Mariana Raquel Rodrigues, *Responsabilidade Ambiental: algumas notas críticas*, Coimbra, 2013, Tese de Mestrado, p.25 e 26.

¹¹³ SILVA, Suzana Tavares da (coordenadora), *Direito da Eficiência Energética*, Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p. 151.

¹¹⁴ PAPP, Leonardo, III Seminário Luso – Brasileiro de Direito Constitucional: Direito do Ambiente; IDP. 2015, P. 46.

preservar o meio ambiente, com desenvolvimento económico e social, num contexto de crise económica, marcada pela escassez de recursos.

Naturalmente, numa época de crise, aquilo que não se quer fazer é travar o desenvolvimento económico; já há muito desemprego, e é preciso criar e manter emprego. Para isso são precisos recursos naturais e bens ambientais. Surge assim uma equação de resolução difícil, pois há que manter um determinado nível de qualidade ambiental, mas também não se pode perder a qualidade de vida e bem-estar das populações, e ninguém ainda descobriu a fórmula para resolver isso, tem sido dada prevalência à economia¹¹⁵.

Assim, concluímos destes dois autores que há um problema que reclama solução prática, pois estamos mergulhados num conflito de interesses que nos parece sem saída. Se não, vejamos: na satisfação do interesse económico há interesses que podem ser sacrificados, como o de proteger o ambiente enquanto bem constitucionalmente consagrado, e doutro lado a salvaguarda de um futuro melhor para as gerações vindouras. Há que se descobrir a fórmula para minimizar os efeitos.

2.6. Impacte ambiental na exploração de petróleo

“Mesmo em situação de funcionamento normal, sem ter em consideração o risco de ocorrência de acidentes – derrames, incêndios ou explosões –, os projectos de prospecção e extracção de petróleo comportam, em qualquer caso, impactes ambientais incontornáveis e muito significativos: ruído, vibrações, alterações de temperatura da água e do solo, perda de ocupação de espaço¹¹⁶”.

Assim, no seu funcionamento normal a indústria extrativa já é uma fonte de poluição, visto que a actividade por si só emite poluentes que degradam a qualidade do ambiente, devido às alterações da temperatura da água, do solo, etc. A poluição nestas actividades de extração pode resultar ainda dos processos, operações, maquinarias, equipamentos empregues e outros dispositivos móveis e imóveis¹¹⁷.

É de realçar que, nos últimos anos, o desenvolvimento considerável da tecnologia de exploração e perfuração em profundidade permitiu a descoberta de novos blocos, fazendo com que a produção de petróleo em Angola aumentasse. Em 2005, a produção petrolífera era estabelecida em mais de 1.000 Mb/d, e em 2013 registrava-se uma produção diária de

¹¹⁵ GOMES, Carla Amado, III Seminário Luso-Brasileiro de Direito Constitucional: Direito do Ambiente, IDP, 2015, P.41.

¹¹⁶ ANDRADE, José Carlos Vieira de / MARCOS, Rui de Figueiredo (coordenadores), *Direito do Petróleo*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2013, p. 277.

¹¹⁷ SILVA, J.J.R. Fausto de, *Direito do Ambiente*, Lisboa: INA, 1994, p. 87 a 89.

1.618 Mb/d¹¹⁸. Com a descoberta de novas reservas de petróleo na bacia do Rio Kwanza, a produção de petróleo vai aumentar ainda mais, trazendo vantagens para a economia angolana, apesar da instabilidade do preço do barril de petróleo¹¹⁹, influenciada em parte pela incerteza do mercado, devido a conflitos entre Estados e actores económicos.

Apesar do preço do petróleo abaixo do previsto, ainda há incentivos económico na exploração desde recurso, e também é de imaginar que a extracção seja feita cada vez mais em condições duras, desde as zonas mais geladas do Ártico, aos estratos geológicos mais profundos na camada pré-sal e até 10.000 metros abaixo do nível do mar. É de referir ainda que, das várias actividades extractivas, transformadoras, de construção, transporte e de lazer, a que mais tem impacto ambiental é a extracção de recursos naturais. Mesmo em situação de funcionamento normal, essa actividade extractiva causa danos irreversíveis, como: alterações de temperatura da água, alteração do solo, ruído, vibração, sem considerar os acidentes que podem ocorrer da indústria extrativa, como derrames, incêndios e/ou explosões¹²⁰.

Destarte, importa sublinhar que dificilmente podemos falar da existência de compatibilidade entre a exploração de petróleo e a Protecção do ambiente, visto que a conciliação entre a exploração de petróleo e a protecção do ambiente continua a revelar-se árdua e tensa, encontrando-se desta forma os dois pólos ainda incompatíveis¹²¹.

Em nosso entender, estes dois objectivos são incompatíveis porque, de um lado a protecção do ambiente visa a protecção e equilíbrio do meio ambiente através de políticas sustentáveis, e de outro lado, na exploração petrolífera, a tendência é tirar o “máximo proveito económico”. É nesta busca insaciável do “máximo proveito económico” que muitas vezes as indústrias petrolíferas não respeitam os princípios e as regras fundamentais da Protecção do ambiente.

Verificando-se, portanto, que a exploração de petróleo é actividade de risco, isso não deve ser impedimento para os Estados com tal recurso deixarem de tirar partido em nome

¹¹⁸ VICENTE, Dário Moura (coordenador), *Direito dos petróleos: uma perspectiva lusófona*, 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2013; 2.^a ed., 2015, p.48.

¹¹⁹ Barril / *barrel*. Unidade padrão de medida de líquido na indústria de petróleo – 1 barril = 158, 98 litros; 1 barril = 35 galões imperiais (aproximadamente); 1 barril = 42 galões US; 6,293 barris = 1 metro cúbico; 7,5 barris = 1 tonelada (aproximadamente), FERNÁNDEZ, Eloi y Fernández; Osvaldo A. Pedrosa Junior e António Correia de Pinho. *Dicionário do Petróleo em Língua Portuguesa, exploração e produção de petróleo e gás uma colaboração Brasil, Portugal e Angola*, edição: Paulo Geiger, 2009, p.50.

¹²⁰ ANDRADE, José Carlos Vieira de / MARCOS, Rui de Figueiredo (coordenadores), *Direito do Petróleo*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2013, p. 277.

¹²¹ Gomes, Carla Amado e Oliveira, João Verne, *direito dos petróleos uma perspectiva lusófona*, almedina S.A, 2013, p. 46.

do ambiente. Devem extrair esses recursos de forma responsável e por forma a não comprometerem o futuro das gerações vindouras.

2.7. Casos concretos de derrames de petróleo em Angola¹²²

Em Angola, têm ocorrido vários derrames de petróleo, desde há anos, em vários blocos de exploração de petróleo.

O derramamento de petróleo (*oil spill*) é a liberação não intencional de petróleo no ambiente, em geral associada a acidentes no transporte ou nos oleodutos, podendo causar enormes danos à flora, à fauna e ao ambiente de modo geral, sendo difícil a recuperação¹²³.

- i) Cumpre lembrar, no entanto, que Angola não sofre grandes desastres petrolíferos desde 1991, quando 260 mil toneladas de petróleo foram derramadas após a explosão do navio petroleiro ABT Summer a cerca de 1.300 quilómetros da orla costeira. Não foi tomada nenhuma medida de limpeza do derrame, pois se acreditava que o petróleo se dispersaria naturalmente em alto-mar.
- ii) Houve pequenos derrames, inclusive em 1999, no terminal de Malongo (na Província de Cabinda), que resultou numa compensação de cerca de 2.000 dólares para cada vítima por parte da Chevron.
- iii) Em 2002, houve um derrame de petróleo na actividade de exploração, quando tubos sem manutenção utilizados para transportar petróleo das plataformas sofreram vazamento, levando o governo angolano, a multar a Chevron no valor de 2 milhões de dólares.
- iv) Outros derrames de instalações da Chevron incluem um derrame de petróleo em agosto de 2010; outro derrame de 4 mil barris de petróleo ocorreu em fevereiro de 2011 na base de Malongo, e ainda em dezembro de 2011, mas muitos derrames não foram denunciados.
- v) Em 2015, houve derrame de petróleo no bloco zero, no dia 16 de Setembro, deixando os pescadores sem artefactos. Este bloco é explorado pela Chevron e, para limpar a zona costeira do Rio Cacongo foram contratados mais de 50 pescadores a 50 USD por dia. Mas a Chevron afirma que tem e utiliza técnica de ponta para análise ambiental de “impressões digitais”. Perguntamos: quando é

¹²² http://www.osisa.org/sites/default/files/angola_oil_portuguese_final_less_photos_.pdf pag.

que irá *venire contra factum proprium*? Afinal, não custa nada afastar a culpa, pois podem afastá-la antes de ser responsabilizada.

- vi) Recentemente¹²⁴, isto é, no primeiro final de semana do mês de fevereiro de 2020, foram detectadas manchas de petróleo bruto ao longo das praias do Quinfuquena, município do Soyo, província do Zaire, e progrediram em direção à província de Cabinda. A Responsável da Administração Local disse naquela altura que a origem do derrame ainda não fora determinada e que haviam sido colhidas amostras para o Ministério do Ambiente aferir a proveniência do derrame, porquanto só o laboratório do Ministério do Ambiente podia determinar quais as empresas que exploram, produzem e trabalham com o tipo de petróleo derramado.
- vii) Um anterior derrame, registado em junho de 2019, foi atribuído à empresa Sociedade Petrolífera de Angola (Somoil) tendo sido na ocasião ameaçada com uma medida de suspensão da licença de exploração de petróleo bruto *onshore*, na região. A Unidade de Apoio à Monitorização Industrial, Auditoria e Gestão de Derrames, do Ministério do Ambiente tinha acusado a Somoil de “incumprimento das medidas de proteção ambiental estabelecidas”. Mas desta vez a Somoil negou que as características do óleo encontrado fossem semelhantes às do produto que produz nos seus campos, tanto em terra como no mar.

¹²⁴ <https://www.voaportugueses.com/a/derrame-de-petr%C3%B3leo-ao-largo-do%20soyo-alastra-se-para-cabinda/5273361.html> - última vez consultado 31 de março de 2023.

3. Lei das actividades petrolíferas de Angola

No ordenamento jurídico angolano, a terra é propriedade originária do Estado, nos termos do artigo 15.º, da Constituição da República de Angola (CRA). Para todos os efeitos, dispõe o artigo 16.º da CRA, conjugado com o art. 3.º da LAP, que “os recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental sob jurisdição de Angola, são propriedade do Estado, que determina as condições para a sua concessão, pesquisa e exploração, nos termos da Constituição, da Lei e do Direito Internacional”.

Deste modo, a exploração de petróleo em Angola é regulada pela Lei n.º 10/04, de 12 de novembro, Lei das Actividades Petrolíferas (LAP). A presente lei visa salvaguardar o princípio de política económica e social para o sector, designadamente, a protecção do interesse nacional, a promoção do desenvolvimento do mercado de trabalho e valorização dos recursos mineiros, a protecção do meio ambiente e racionalização da utilização dos recursos petrolíferos e aumento da competitividade do País no mercado internacional.

Quanto ao seu objecto, estabelece as regras de acesso e de exercício das operações petrolíferas nas áreas disponíveis da superfície (*onshore*) e submersa (*offshore*) do território nacional, das águas interiores, do mar territorial, da zona económica exclusiva e da plataforma continental, conforme dispõe o art. 1.º. Para todos os efeitos, a presente lei não abrange outras actividades petrolíferas, como refinação de petróleo bruto, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização do petróleo, n.º 2, do art. 1.º, da LAP.

No art. 4.º, está consagrado o princípio da exclusividade da Concessionária Nacional, que para efeitos da presente lei é a Sociedade Nacional de Combustível de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P). Ou seja, em Angola, nos termos da presente lei, qualquer entidade com pretensão de exercer a actividade de operação petrolífera tem de ser associada (associada nacional/estrangeira, ou uma sociedade comercial) da Concessionária Nacional, enquanto entidade exclusiva. Destarte, a Concessionária nacional tem a faculdade de optar se quer ou não associar-se a uma entidade para realizar a execução de uma operação petrolífera. Em caso negativo, pode executar sozinha tal operação, devendo apenas para todos os efeitos solicitar ao Governo que lhe seja atribuída directamente a concessão mediante a publicação em Diário da República, do decreto de concessão, artigo 44.º, da LAP. As associadas da Concessionária Nacional podem transmitir parte ou a totalidade da sua posição contratual a terceiros, desde que seja comprovada a idoneidade da capacidade técnica e financeira, autorizadas pelo Ministro da tutela, sob a forma de decreto executivo.

Assim, nos termos da presente lei, a concessionária nacional pode em exclusivo exercer as operações petrolíferas de pesquisa, prospecção, exploração, produção, transporte, armazenamento e comercialização e, quando pretenda associar-se, emitir pareceres sobre pesquisa e prospecção, aprovar a transmissão parcial ou total da posição contratual, apreciando os pressupostos legais da capacidade técnica e financeira do terceiro, e emitir uma declaração sobre descobertas comerciais de novos blocos para exploração.

3.1. Lei que altera a lei das actividades petrolíferas em Angola

A Lei nº 10/04/, de 12 de novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, foi alterada pela Lei nº 5/19, de 18 de Abril. Esta lei visa a reorganização do Sector Petrolífero, afigurando-se essencial para a gestão sustentada de recursos de petróleo e gás, contribuindo significativamente para a geração de receitas, diversificação da economia e desenvolvimento social e económico. Ou seja, do preâmbulo desta lei depreendemos que a realidade actual obrigou o Governo angolano a ajustar o modelo de organização do sector petrolífero, de modo a assegurar uma maior coordenação política, eliminar conflitos de interesse, aumentar a transparência e a eficiência do Sector e a criação de condições próprias à atracção de investimento.

Destarte, para efeitos da presente lei, alterou-se a entidade detentora dos direitos mineiros e tendo em conta os princípios da estabilidade, intervenção mínima e gestão parcimoniosa dos recursos do País.

Assim, foram alterados os artigos 4.º, 16.º e 44.º, da LAP, passando a ter outra redação, tais como: i) o artigo. 4.º, nº 1, da Lei nº 5/19, de 18 de abril, veio alterar a entidade Concessionária Nacional, passando a ter como Concessionária Nacional a Agência Nacional de Petróleo e Gás (ANPG), e passou a ser a detentora exclusiva dos direitos mineiros, ii) o artigo 16.º estabelece o direito de preferência da até então Concessionária Nacional (Sonangol, E.P), e de transmitir total ou parcialmente a terceiro nas actividades de operação petrolífera em que é parte, desde que se comprove a sua idoneidade técnica e financeira, iii) o artigo 44.º veio dar à Sociedade Nacional de Combustível de Angola, Empresa Pública (Sonangol), o direito de gozar directa ou indirectamente através de uma afiliada na atribuição de 20% nas novas concessões petrolíferas.

Destarte, de acordo com FREDERICO VALEI¹²⁵, tornou-se essencial a implementação de um novo modelo de organização na indústria petrolífera, porquanto os poderes antes concedidos à Sonangol, E.P., primeiro pela Lei 13/78, e depois pela lei 10/04,

¹²⁵ CALEI, Frederico, Estudos de Direito do Petróleo: uma perspectiva angolana, Lisboa: AAFDL, 2022, p. 81.

de 12 de novembro, lacravam algumas incompatibilidades no que concerne à transparência e conflitos de interesse quanto à sua actuação, pois apresentava uma dupla intervenção, ora como entidade responsável na execução das operações petrolíferas, ora como entidade reguladora, com poderes de autoridade decisória na regulação das operações petrolíferas quanto às associadas. Por isso, actualmente, as empresas estrangeiras ou nacionais que pretendem investir em Angola no Sector dos Petróleos devem associar-se à ANPG.

3.2. Formas contratuais e requisitos para se associar à Concessionária Nacional

Os requisitos para uma empresa ou sociedade comercial se associar à Concessionária Nacional estão previstos no n.º 1, do art. 14.º, da LAP, tais como: comprovar i) a idoneidade, ii) capacidade técnica e iii) capacidade financeira.

O n.º 2 do art. 14.º prevê três formas contratuais para associação: i) Sociedade Comercial, ii) Contrato de consórcio e iii) Contrato de partilha de produção,

- i) Forma de associação como Sociedade Comercial e contrato de consórcio. Estas duas formas de associação podem estar nas duas modalidades do contrato de empreendimento comum “joint venture”¹²⁶. Este modelo contratual do sector petrolífero assume na doutrina uma distinção entre a “*incorporated joint venture*” e a “*unincorporated joint venture*”. No contrato “*incorporated joint venture*” é instituída uma sociedade que vai realizar a exploração de petróleo, e no contrato “*unincorporated joint venture*” é apenas celebrado um contrato de consórcio com a empresa.

Este modelo contratual do sector petrolífero assume na doutrina uma distinção entre a “*incorporated joint venture*” e a “*unincorporated joint venture*”. No contrato “*incorporated joint venture*” é instituída uma sociedade que vai realizar a exploração de petróleo, e no contrato “*unincorporated joint venture*” é apenas celebrado um contrato de consórcio com a empresa. No sector dos contratos de *upstream*, pode ainda haver contratos celebrados entre as companhias de exploração de petróleo, visando neste sentido a divisão da actividade e dos benefícios resultantes do contrato principal e a partilha dos riscos daí resultantes. Neste âmbito, temos os acordos de proposta conjunta (“*joint bidding agreements*”), que têm a ver com as associações de empresas que pretendem participar na licitação de uma área concreta do território cuja exploração o Estado colocou a concurso, formalizando entre si as regras da

¹²⁶ BRIOSA, Francisco e Gala, O Direito 141.º, Ob., cit., p. 1005.

participação; o acordo de actividades conjuntas (“*joint operating agreements*”), celebrado entre companhias exploradoras e produtoras de petróleo que acordam entre si a forma como vai ser desenvolvida as suas actividades, repartindo assim as respectivas funções; e os acordos de cessão da posição contratual (“*farm in farm out agreements*”), são acordos que envolvem a cessão de direitos de exploração e produção dos concessionários para terceiros¹²⁷.

3.3. Modelo contratual angolano no sector petrolífero

O sistema contratual que Angola perfilhou é o modelo da partilha de produção de petróleo¹²⁸, no âmbito da Lei das Actividades Petrolíferas, cujo artigo 3.º, dispõe:

«Os jazigos petrolíferos existentes nas áreas referidas no artigo 1.º¹²⁹, fazem parte integrante do domínio público do Estado». E como estabelece o artigo 4.º da Lei n.º 5/19, de 18 de abril, os direitos mineiros sobre esses jazigos são atribuídos em exclusividade à Concessionária Nacional (ANPG). O artigo 13º da LAP consagra o princípio da obrigatoriedade de associação por força do qual toda a sociedade Empresa que pretenda exercer em território angolano operações petrolíferas fora do âmbito da licença de prospecção, apenas o pode fazer conjuntamente com a Concessionária Nacional. Isto, equivale dizer que efectivamente se tem adoptado o modelo de contrato de partilha da produção petrolífera. Conclusão inferida a partir da análise dos procedimentos adoptados nos concursos públicos para exploração dos blocos KON11, KON12 e Cabinda centro, assim como dos blocos 9, bloco que incide sobre águas rasas, e dos blocos 19, 20, 21 que são blocos de águas profundas e 46, 47, e 48 blocos de águas ultraprofundas.

- i) O contrato de partilha de produção petrolífera: segundo LUÍS MENEZES LEITÃO o contrato de partilha da produção pode ser definido como o contrato celebrado entre um Estado detentor de recursos petrolíferos e uma ou várias empresas multinacionais; por meio dele, as partes acordam em participar na exploração e extracção do petróleo, repartindo entre si o petróleo extraído em determinada percentagem, assim como os encargos

¹²⁷ OLIVEIRA, Diogo Pignataro de, “Os contratos internacionais e a indústria do petróleo” *Jus Navigandi*, Teresina, 12/1532, disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10391>>.

¹²⁸ Os modelos do regime de concessão do contrato de partilha de produção estão disponíveis em: <<http://www.sonangol.co.ao>>.

¹²⁹ Artigo n.º 1.º Objecto:

1- A presente lei visa estabelecer as regras de acesso e de exercício das operações petrolíferas nas áreas disponíveis da superfície e submersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial, da zona económica exclusiva e da plataforma continental.

resultantes dessa actividade. Esse contrato teve como precedente uma decisão da Venezuela, de 1948, que estabelecia o princípio da repartição igualitária dos lucros do projecto (50-50), e posteriormente foi seguido pela Arábia Saudita, em 1950¹³⁰.

Como acima referimos, este é o modelo contratual adoptado por Angola. É o modelo mais conhecido, designado como contrato dos PSC (“Production Sharing Contracts”), que em português é designado como “contrato de partilha da produção petrolífera”. Normalmente, é um modelo contratual que não se encontra estabelecido em legislação especial, sendo antes objecto de regulamentação social, por causa da sua frequente utilidade em concreto.

Este modelo contratual veio tornar-se na prática modelo predominante no sector petrolífero, porquanto o modelo da concessão e o modelo contratual da prestação de serviços não permitiam que os Estados tivessem um controlo adequado sobre as empresas multinacionais e, quando os contratos cessassem, as empresas multinacionais não asseguravam que a propriedade dos meios técnicos necessários para a extracção fosse atribuída ao Estado, além de que não criavam quaisquer obrigações de formação profissional dos cidadãos locais¹³¹.

Destarte, como resultado, no final da 2ª Guerra Mundial, os países exportadores de petróleo obrigaram à revisão das antigas concessões concedidas às companhias petrolíferas, para passarem a assumir o seu peso na escala internacional. Esta realidade implicou a busca de um novo modelo contratual, o qual foi aceite pelas companhias petrolíferas, receando-se que, se não aceitassem, os Estados precludir-lhes-iam o acesso à matéria-prima. No início, o modelo contratual adoptado no sector petrolífero foi o da prestação de serviço; mas em 1967, a Indonésia impôs pela primeira vez a uma companhia petrolífera o modelo contratual da partilha da produção petrolífera, modelo que se estendeu a outros Estados como: Egipto, Guiana, e Malásia. Desde então, este modelo passou a ser o mais comum nos contratos de produção de petróleo¹³².

¹³⁰ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito dos petróleos: uma perspectiva Lusófona: Os contratos no direito do petróleo e do gás*, Coimbra: Almedina, 2013, p. 142.

¹³¹ Idem.

¹³² DUONG, Wendy Nicole, “Partnerships with Monarchs – Two Case Studies: Case one – Partnerships with monarchs in the search for oil: Unveiling and re-examining the patterns of Third World

3.4. Procedimentos de contratação pública na indústria petrolífera angolana

Nos termos dos n.ºs 3 e 4, do artigo 44.º, da LAP, concluímos que a lei prevê dois tipos de procedimento contratual para a escolha das associadas da Concessionária Nacional: i) Negociação directa, e ii) Concurso público.

O procedimento de negociação directa só deve ser adoptado excepcionalmente nos casos previstos nas alíneas a) e b), do n.º 4, art. 44.º da LAP, porquanto pode ser atribuída a qualidade de associada da Concessionária Nacional por negociação directa com empresas interessadas, apenas nos seguintes casos: i) imediatamente a seguir a concurso público de que não tenha resultado atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional, por motivo de falta de propostas, ii) imediatamente a seguir a um concurso público de que não tenha resultado a atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional, em virtude de o Ministério de tutela, ouvida a Concessionária Nacional, ter considerado que as propostas apresentadas são insatisfatórias em função dos critérios de adjudicação adoptados.

Destarte, fica claro que o procedimento regra para uma empresa interessada se associar à Concessionária Nacional é o concurso público, previsto no art. 44.º, n.º 3, da LAP. O procedimento do concurso público para se exercerem as operações petrolíferas está regulado no Decreto n.º 48/06, de 1 de setembro de 2006. Estabelece o Regime Jurídico das Regras e Procedimentos. Quando a concessionária nacional pretender associar-se a uma terceira entidade, deve solicitar ao ministério da tutela que seja autorizada a abertura de concurso público.

Segundo PEDRO GONÇALVES¹³³, existe uma distinção entre procedimentos unifásico e procedimentos bifásico. Os procedimentos unifásico são procedimentos de adjudicação que apenas contemplam uma “fase de proposta e adjudicação”; é o caso do “ajuste directo” e do “concurso público”, sem fase de negociação. Os procedimentos bifásico são procedimentos que compreendem uma “fase de candidatura e qualificação + fase de proposta e adjudicação”.

Destarte, o concurso público na indústria petrolífera obedece ao procedimento bifásico, uma vez que os concorrentes são previamente qualificados e só em seguida é que

economic development in the petroleum sector; Case Two: Partnerships with monarchs in the development of energy resources: Dissecting and independent power Project and re-evaluating the role of multilateral and Project Finance in the international energy sector” in *The Journal of International Economic Law at the University of Pennsylvania Law School*, Vol 25 e 26, (2004), 1182-1183.

¹³³ GONÇALVES, Pedro Costa. *Direito dos Contratos Públicos*, Coimbra: Almedina, 2015, p. 191 e ss.

vão apresentar as propostas, sendo depois adjudicada a melhor proposta. Assim sendo, este regime diferencia-se do regime geral dos contratos públicos.

Como podemos perceber, os concorrentes passam por duas fases para verem as suas propostas adjudicadas. Mas há casos em que a ANPG pode lançar um segundo concurso público para a selecção das suas restantes associadas, caso no concurso público anterior apenas seja seleccionado o operador¹³⁴, art 12.º, nº 1, da LAP. Para o segundo concurso, podem concorrer as entidades que já tenham concorrido no primeiro concurso para operador e não sejam seleccionadas, bem como outras entidades que provem a sua capacidade técnica e financeira e se mostrem interessadas, tendo sido previamente qualificadas, art. 12.º, nº 2. O procedimento do segundo concurso obedece aos mesmos trâmites do primeiro concurso.

A novidade neste segundo concurso é que os factores de adjudicação ou selecção podem não obedecer aos critérios subjectivos e ao conteúdo do caderno de encargos, mas pode consistir numa contrapartida económica suplementar a favor do Estado, art. 12.º, nº 4. O artigo 13.º admite a possibilidade de recurso, ou seja, as entidades concorrentes podem recorrer no prazo de 15 dias quando se sentirem lesadas pela decisão do júri. Tal recurso deve ser dirigido ao ministro da tutela, que deve decidir, em definitivo, no prazo de 15 dias. O regime jurídico das actividades petrolíferas de Angola permite que o operador¹³⁵ celebre contrato de empreitada e de prestação de serviços com terceiros, mas para tal tem de dar a conhecer, através da Concessionária Nacional, ao Ministério da tutela e ao Ministério das Finanças, artigo 20.º do LAP).

- a) As empresas não operadoras¹³⁶ que pretendam associar-se à Concessionária Nacional passam por uma fase de pré-qualificação. O artigo 4.º, nº 2, do decreto 48/06, de 1 de setembro, estabelece os requisitos de pré-qualificação, a saber: i) o elemento da firma tem de ser identificável, ou a sua denominação social; ii) têm de identificar o local de constituição de registo, e o endereço da sua sede; iii) dizer quais foram as actividades mais importantes que exerceram; iv) detalhar as suas estruturas patrimoniais, em particular os valores do capital próprio, do activo realizável, assim como do passivo; v) referências de instituição bancária idóneas,

¹³⁶ No sentido inverso da leitura do artigo 2.º, nº 13, da lei nº 10/04, de 12 de Novembro, é empresa não operadora aquela que não executa, numa determinada concessão petrolífera, as operações petrolíferas.

que abonem a sua capacidade financeira; vi) mencionar os relatórios anuais da actividade desenvolvida, com inclusão do balanço e conta dos últimos três anos; vii) detalhar a sua experiência em pesquisa e produção de petróleo; viii) o número de trabalhadores empregados e a experiência profissional do pessoal de direcção na área de pesquisa e produção de petróleo; ix) estabelecer os detalhes de planos antecipados, de obrigações futuras, incluindo programas de trabalho de risco; x) devem detalhar a actividade empresarial desenvolvida em Angola até ao momento.

- b) Requisitos para Operador de uma concessão¹³⁷ (Empresa que já é associada e executa uma operação petrolífera no bloco de petróleo). Deve fazer prova de outros requisitos para além dos mencionados, tais como: i) o operador tem de ser detentor de competência e experiência na gestão e execução de operações petrolíferas; ii) o operador tem de possuir competência técnica e operacional; iii) tem de possuir uma estrutura organizacional eficiente.

Quanto a estes requisitos, importa referir ainda o disposto no artigo 5.º, n.º 2, do decreto n.º 48/06, de 1 de setembro, que estabelece o seguinte: «O operador *pode* ainda apresentar elementos sobre a sua experiência na execução de operações petrolíferas que considere relevantes para valorização da sua candidatura, nomeadamente nos domínios da segurança, da protecção do ambiente, da preservação de situação de poluição e do emprego, integração e formação de pessoal angolano». Logo, nos termos dos arts 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, da LAP, o procedimento do concurso público compreende as fases seguintes: a) Pré-qualificação (requisitos para a associada e requisitos da associada); b) Divulgação dos termos de referência; c) Apresentação das Propostas (Abertura e verificação da conformidade); d) Adjudicação (avaliação das propostas, decisão e comunicação).

Em nosso entender, a apresentação de elementos sobre a experiência da protecção do ambiente seria um requisito obrigatório a acrescentar aos requisitos exigíveis no art. 5.º, n.º 1, na fase da pré-qualificação, assim como o requisito obrigatório e não facultativo, para as operadoras, sendo certo que as actividades de operações petrolíferas são das que mais impacte ambiental causam.

¹³⁷ Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do decreto n.º 48/06, de 1 de setembro.

4. Responsabilidade ambiental

É dado assente que a actividade de exploração de petróleo tem um impacte ambiental significativo. Assim, é imperioso neste trabalho falar sobre a responsabilidade ambiental que resulta das actividades económicas, em particular da actividade de exploração de petróleo, ou seja, se no exercício da actividade resultarem danos ambientais, em que medida será responsabilizado o agente económico que provocou o dano?

Segundo Pablo Ztolze Gagliano, podemos afirmar que, seja qual for a responsabilidade em causa (contratual, extracontratual, objectiva ou subjectiva), o dano é requisito indispensável para a sua configuração, seja qual for a sua pedra de toque, ou seja, não há qualquer obrigação de indemnizar sem que haja um dano¹³⁸. Paulo de Bessa Antunes acrescenta que a doutrina civilista defende que para existir qualquer ressarcimento é necessário que o dano seja actual, existente e subsistente, uma vez que os danos hipotéticos não suscitam reparação¹³⁹. Destarte, em qualquer modalidade de responsabilidade é necessário que haja um dano. A responsabilidade civil diz respeito, portanto, à “obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outra, por facto próprio, ou por facto de pessoas ou coisas que dela dependem”¹⁴⁰.

4.1. Responsabilidade subjectiva

Na responsabilidade subjectiva é necessário que, para além dos pressupostos, “evento dano” e “nexo causal” entre o facto gerador de responsabilidade e o prejuízo, devem verificar-se outros pressupostos para o surgimento de responsabilidade civil. Em princípio é necessário que o dano se torne ilícito, violador de um direito subjectivo ou um interesse legalmente protegido e culposos, ou seja, passível de uma censura ético-jurídica ao sujeito que causou o dano. Neste caso, a empresa cuja actividade económica tenha causado dano ao ambiente só poderá ser responsabilizada se tiver agido com culpa.

A indemnização por facto ilícito pressupõe a verificação simultânea dos seguintes requisitos: facto voluntário do agente; ilicitude do facto;nexo de imputação do facto ao agente; existência de dano e nexode causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido. Para a existência de nexode causalidade entre o facto e o dano é necessário que aquele seja

¹³⁸ GAGLIANO, Pablo Ztolze e Rodolfo, Pamplona Filho, *Novo Curso de Direito civil: responsabilidade civil*, Vol III, ed., Saraiva jurídico, 2011, p. 35.

¹³⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa, *Direito ambiental*, 14.^a ed., Atlas, 2010, p. 287.

¹⁴⁰ SAVATIER, René. *Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français*, 2.^a ed., Paris, 1951.

condição deste. Constatada esta condicionalidade (matéria de facto), há que apurar se a condição foi causa adequada ou se o facto violou uma norma legal e suprimiu o fim protegido por ela (matéria de direito). Destarte, se o facto não é condição (*conditio sine qua non*) do dano a responsabilidade, fica desde logo excluída¹⁴¹.

4.2. Responsabilidade objectiva

A responsabilidade civil objectiva encontra o seu fundamento na teoria do risco¹⁴²; a teoria do risco é a da responsabilidade objectiva. Segundo essa teoria, todo aquele que, através da sua actividade, criar um risco ou um dano a terceiros deve ser obrigado a reparar ou responsabilizado, mesmo que a sua actividade ou comportamento esteja isenta de qualquer culpa, visto que nesta situação basta que se verifique objectivamente a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima para a vítima ter direito a indemnização. Há autores que defendem que a teoria do risco pode ser destacada em teorias distintas, como a teoria do risco-proveito, a teoria do risco criado e a teoria do risco integral¹⁴³. Ou seja, neste tipo de responsabilidade, para o agente económico ser responsabilizado por um dano ambiental resultado da sua actividade, basta que estejam verificados os pressupostos de um dano e denexo causal. Entende-se neste caso como dano todo o prejuízo causado a um bem legalmente protegido que implique consequências de ordem patrimonial e/ou extrapatrimonial. Assim, evento danoso torna-se um dos elementos

¹⁴¹ NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 17ª ed. rev. e actual., Coimbra: Almedina, 2010, p. 460.

¹⁴² RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil*, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 11.

¹⁴³ Teoria do risco-proveito: quem tira proveito de determinada atividade ou situação responde, sem culpa, pelos danos daí advindos. Esta teoria baseia-se no princípio de que “quem aufere o bônus deve suportar o ônus”, ou seja, todo aquele que obtém lucro execrando de actividade perigosa deve ser responsabilizado pelos eventos danosos que a mesma, porventura, possa causar. A grande dificuldade de se aplicar esta teoria reside no facto de que em algumas situações é difícil mensurar o alcance da palavra “proveito”, e até que ponto pode ser considerado que alguém tira “proveito” de uma determinada atividade. Neste caso, o que é certo é que quando não se verificar esse “proveito” está teoria não se aplica ou é afastada.

A doutrina maoritária brasileira defende que o Código Civil Brasileiro optou pela modalidade da teoria criada.

Caio Mário da Silva Pereira, (*Responsabilidade Civil*, 2012, p.24), sustenta que “aquele que em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito a reparar o danou que causou, salvo se haver prova de que adotou-se todas as medidas idôneas a evitá-lo. Neste caso, qualquer indivíduo que na prática de determinada atividade colocar em risco um outro indivíduo deve arcar com as responsabilidades do risco crido, a não ser que prova que não de que não contribui para o ato danoso mediante a adoção de todos os mecanismos possíveis para sua não ocorrência”.

E a teoria do risco integral é considerada como a modalidade mais radical, em que o agente é obrigado a indemnizar a vítima até nos casos em que não há nexode causalidade. Mesmo que o dano seja proveniente de fato de terceiro, em caso de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior – mesmo nestes casos o dever de reparar persiste. E o dano ambiental tem sido classificado como um dos principais exemplos dessa categoria (através da previsão dada pelo ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 225, § 3º da CF/88 e 14, §1º da lei nº 6.938/81.).

indispensáveis ao surgimento da obrigação de reparar o prejuízo causado, pois não existe responsabilidade civil sem a ocorrência de um dano. Nexo causal é o vínculo existente entre o evento danoso e o acto do agente infractor; é pressuposto essencial para que haja responsabilidade jurídica.

4.3. Responsabilidade civil em Angola

A protecção do ambiente é tarefa da Administração Pública, que deve tomar as medidas necessárias a que se evitem danos ambientais.

Segundo EURICO COSTA, a regulamentação do instituto da fiscalização ambiental em Angola “responde não só, à necessidade de se colmatar o vazio legislativo actualmente existente nesta área específica de protecção do ambiente, como também à necessidade de se conferir, de forma plena e eficaz, poder de agir às estruturas da Administração Pública responsável pela tutela deste, ainda considerado novo bem jurídico”¹⁴⁴.

No ordenamento jurídico angolano, a responsabilidade por dano ambiental, encontra acolhimento constitucional. Diz o artigo 39.º, o seu n.º 2: “O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e preservação das diferentes espécies”. E o n.º 3, do mesmo artigo, estabelece a sanção para quem violar o disposto no número anterior, ao estabelecer o seguinte: “A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente”.

Assim, fica claro a partir da Constituição que qualquer actividade económica tem de respeitar os limites impostos pela Constituição, a saber:

- a) Manter um ambiente sadio.
- b) Manter um ambiente não poluído, ou seja, não criar danos ao ambiente.

Estes limites são fundamentados pelos princípios fundamentais do ambiente acima tratados, ou seja, são estes princípios que concretizam o limite imposto pela Constituição, visto que qualquer actividade económica desenvolvida no território angolano deve prevenir e calcular os riscos que podem resultar da actividade económica a ser exercida.

¹⁴⁴ COSTA, Eurico Paz, *Relatório sobre a fiscalização ambiental em Angola*, 2010, [não publ.], in Raul Araújo, ob., cit., p. 54.

No entanto, trata-se de um princípio mais abrangente, desempenhando quatro funções, elencadas por ALEXANDRA ARAGÃO, a saber: “função de integração económica, função de redistributiva, função preventiva e a função curativa”¹⁴⁵.

Em Angola, a regra da responsabilidade civil em geral é subjectiva, nos termos do artigo 483.º, do C.C.A, que dispõe o seguinte: n.º 1, “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”. E o n.º 2 consagra a responsabilidade objectiva como excepção, ao dizer que, “só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos previstos na lei”, que remete para a subsecção II, da mesma lei, a partir dos artigos 499.º, que tem como epígrafe “responsabilidade pelo risco”. Com efeito, em caso de responsabilidade civil, tem mesmo a função primordial de restaurar o equilíbrio patrimonial, tutelando o direito garantido do particular lesado e sancionatório, para compensar o prejuízo sofrido.

No direito civil, em regra alguém só deve ser responsabilizado quando agir com culpa, e só em certos casos é que pode ser punido sem culpa. Mas, como realça CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, hoje em dia assiste-se a uma forte tendência no sentido de se aumentar a extensão da responsabilidade objectiva. É o caso da responsabilidade por danos causados ao ambiente. Estas tendências inserem-se na linha de defesa do consumidor e de “interesses difusos”, como o da protecção do ambiente e a defesa do lesado, pela necessidade de uma maior protecção face aos riscos que o desenvolvimento tecnológico da sociedade industrial acarreta¹⁴⁶.

A Constituição Angolana, semelhantemente às constituições modernas, consagra o direito ao ambiente como um direito subjectivo autónomo, e distinto de outros direitos consagrados constitucionalmente.

Assim, um tal direito do ambiente como bem fundamental em virtude da sua importância na defesa dos interesses das gerações atuais e futuras bem com na concepção de um desenvolvimento sustentado, comporta duas dimensões, uma subjectiva, enquanto direito

¹⁴⁵ARAGÃO, Alexandra, “O princípio do poluidor-pagador como princípio nuclear da responsabilidade ambiental no direito europeu”, In Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal - "Colóquios 2011-2012". Lisboa, 159-185, p. 100.

¹⁴⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria geral do direito civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp 132-135.

fundamental do cidadão, e uma dimensão objectiva, enquanto mandato de actuação dos poderes públicos.

E assim, para fazer valer tal direito, podem intentar uma acção de responsabilização por danos ambientais as pessoas físicas e jurídicas afectadas, bem como qualquer cidadão, através de uma acção popular, conforme o estatui o artigo 74.º da Constituição¹⁴⁷.

Assim, o estado ambiental angolano orienta-se pelos princípios do desenvolvimento sustentável, e isto tem a ver com a responsabilidade intra e intergeracional, tendo em conta os princípios da prevenção, precaução e do poluidor-pagador, porquanto a sua violação acarreta uma responsabilização e a obrigação da reposição da situação ambiental¹⁴⁸.

4.3.1. Distinção entre dano ecológico e dano ambiental

Neste ponto, procuramos compreender a responsabilidade pelos danos consagrados em diferentes ordenamentos jurídicos. Porém, é imperativo distinguir entre dano ecológico e dano ambiental, para melhor compreensão. Recordar-se que em qualquer modalidade de responsabilidade adoptada é necessário que exista um dano. Ou seja, a responsabilidade civil pelo dano diz respeito à “obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por facto próprio, ou por facto de pessoas ou coisas que dela dependem”¹⁴⁹. A Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu, também fez referência ao dano ambiental¹⁵⁰.

¹⁴⁷ ARAÚJO, Raul e NUNES, Elisa Rangel, *Constituição da República Angolana Anotada*, tomo I, Luanda, 2014, p. 307 - 311.

¹⁴⁸ SOUSA, António Francisco de, *Constituição da República de Angola anotada e comentada, editora vida económica*, 2014, p69-70.

¹⁴⁹ SAVATIER, René. *Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français*, 2.ª ed., Paris, 1951SILVA.

¹⁵⁰ O conceito do dano ambiental não foi esquecido na Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu. Aliás, foi mesmo esse tipo de dano que a Directiva veio tratar, definindo assim, no seu artigo 2º:

“1. Danos ambientais:

a) Danos causados às espécies e habitats naturais protegidos, isto é, quaisquer danos com efeitos significativos adversos para a consecução ou a manutenção do estado de conservação favorável desses habitats ou espécies. O significado de tais efeitos deve ser avaliado em relação ao estado inicial, tendo em atenção os critérios do Anexo I.

Os danos causados às espécies e habitats naturais protegidos não incluem os efeitos adversos previamente identificados que resultem de um acto de um operador¹⁵⁰ expressamente autorizado pelas autoridades competentes nos termos das disposições de execução dos números 3 e 4 do artigo 6º ou do artigo 16º da Directiva 92/43/CEE ou do artigo 9º da Directiva 79/409/CEE, ou, no caso dos habitats e espécies não abrangidos pela legislação comunitária, nos termos das disposições equivalentes da legislação nacional em matéria de conservação da natureza;

Sendo o dano, na sua essência a afectação de uma situação favorável protegida pelo direito, parece justificar-se a compreensão do dano ao meio ambiente como uma perturbação ou alteração negativa do estado do ambiente determinado pelo sistema jurídico-ambiental.

Assim, espelhando o disposto no artigo 66º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, pode entender-se de modo geral o dano como sendo o prejuízo ao ambiente, e como a perturbação, através de um componente ambiental, do ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado¹⁵¹. O dano ao ambiente ou ecológico é, em qualquer caso, um “dano sofrido pelo conjunto do meio natural ou por um de seus componentes. Levado em conta como património colectivo, independentemente de suas repercussões sobre pessoas e bens”¹⁵².

Cabe, portanto, distinguir entre dano ecológico e dano ambiental.

Segundo ALEXANDRA ARAGÃO¹⁵³, são danos ambientais aqueles que se fazem sentir em bens como a saúde humana ou o património, sendo um dos componentes ambientais o canal da lesão, como por exemplo: a água, o ar e o solo. Como é sabido, os danos ambientais resultam directa ou indirectamente de actividades humanas que, como consequência, poluem ou degradam um bem ambiental, causando prejuízos incalculáveis à vida dos seres humanos.

O dano ambiental pode recair sobre os bens jurídicos da personalidade ou sobre bens patrimoniais. Neste sentido, a razão para se proteger desses danos assenta em que versam sobre a qualidade de vida. Assim, justifica-se que tais danos não possam ser reparados segundo a via da protecção jurídico-ambiental, pois são danos que os indivíduos sofrem

b) Danos causados à água, isto é, quaisquer danos que afectem adversa e significativamente o estado ecológico, químico e/ou quantitativo e/ou o potencial ecológico das águas em questão, definidos na Directiva 2000/60/CE, com excepção dos efeitos adversos aos quais seja aplicável o nº 7 do seu artigo 4º;

c) Danos causados ao solo, isto é, qualquer contaminação do solo que crie um risco significativo de a saúde humana ser afectada adversamente devido à introdução, directa ou indirecta, no solo ou à sua superfície, de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos;

2. Danos, a alteração adversa mensurável, de um recurso natural ou a deterioração mensurável do serviço de um recurso natural, quer ocorram directa ou indirectamente.”

¹⁵¹ CUNHAL Sendim, José., *Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 129.

¹⁵² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 4ª Edição, 1992, p. 293.

¹⁵³ Texto de apoio às aulas de Direito Ambiental da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

indirectamente de uma acção do homem. Assim, os danos ambientais são reparados segundo a via da responsabilidade civil comum¹⁵⁴.

Quando falamos de dano ecológico, está em causa um dano objectivo causado a qualquer componente do ambiente (água, ar, solo, fauna, flora e subsolo). No dano ecológico, não estão em causa danos causados aos indivíduos, ou seja, não existe qualquer violação de direitos individuais. Na verdade, actualmente não há unanimidade na doutrina quanto à classificação e designação dos danos ambientais. Daí que os danos ambientais sejam classificados em duas dimensões, a saber: uma que realça directamente o interesse privado, onde o ambiente sofre o dano indirectamente pelo dano causado directamente; e outra correspondente ao dano sofrido pelo particular.

O preâmbulo do decreto-lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, estabelece que “existe um dano ecológico quando um bem jurídico ecológico é perturbado, ou quando um determinado estado-dever de um componente do ambiente é alterado negativamente”.

Nos danos ecológicos, há um interesse de defesa da colectividade entendida no seu todo, e para tal tem de existir a intervenção do Estado. Assim, existe uma particularidade neste âmbito de responsabilidade que não pode ou é difícil de ser respondida pelo instituto tradicional da responsabilidade civil, pois a *ratio* protectora esgota-se na tutela ecológica, e o seu objecto prende-se com o património natural. Neste caso, está em causa um dano diferente da lesão. Surge, assim, a necessidade de um regime específico capaz de prevenir os riscos, os perigos ecológicos e a recuperação dos bens lesados¹⁵⁵.

De lembrar que o legislador Português tratou a problemática do dano ecológico a partir de uma compreensão individualista, como diz GOMES CANOTILHO: “considerando a protecção do ambiente como um instrumento necessário para a defesa da saúde e do bem-estar económico-social do homem”¹⁵⁶. Assim, o ambiente foi sendo considerado aos poucos como um bem digno de protecção *per se*, uma vez que é do interesse

¹⁵⁴ DUBUISSON, Bernard e THIEBAUT, Cristophe, *Transposition de la directive 2004/35 et implications en droit interne*, Louvain-la-Neuve: Anthémis, 2009, p. 174.

¹⁵⁵ CORREIA, Mariana Raquel Rodrigues, *Responsabilidade Ambiental: algumas notas críticas*, tese de mestrado, coimbra, 2013, p.44.

¹⁵⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes (coordenador), *Introdução ao Direito do Ambiente*, Universidade Aberta, 1998, p.65 e ss.

de toda a comunidade. Assim, o ambiente é entendido como um direito difuso¹⁵⁷, tutelado pela Constituição.

Destarte, faz sentido a necessidade de autonomizar os prejuízos ecológicos e a respectiva reparação diferente das obrigações de reparação resultantes da violação dos direitos dos indivíduos e os seus patrimónios.

Destarte, podemos entender que da ofensa ambiental podem surgir dois tipos de danos, a saber: os danos que incidem sobre os elementos que compõem o ambiente, água, ar, solo, fauna, flora, e os danos que recaem sobre as pessoas e os seus patrimónios. Em muitos casos, os dois danos resultam da mesma actividade humana que causa prejuízo ao ambiente. Assim, temos de sublinhar este pormenor para entendemos nas próximas linhas como funciona a responsabilidade ambiental num e noutro caso.

É necessário distinguir os danos puramente negligentes dos danos verificados no domínio do produtor, uma vez que em certos ordenamentos jurídicos a problemática do ressarcimento dos danos patrimoniais puros ambientais é na verdade uma realidade onde ainda prevalece um olhar restrito quanto ao ressarcimento destes danos ambientais¹⁵⁸. Por exemplo, na Alemanha¹⁵⁹, a tutela aquiliana persegue o designado princípio da enumeração dos bens protegidos. Neste caso, tutela bens como a vida, integridade física, liberdade, propriedade, saúde e outros direitos equiparados. Nestes termos, os tribunais alemães são confrontados cada vez mais com o problema de se saber se os danos patrimoniais puros serão tutelados pelo artigo 823º, do BGB. A resposta tem sido negativa, com o fundamento de que o artigo em causa não tutela os danos causados por oportunidades de mercado e/ou outro dano patrimonial puro.

¹⁵⁷ Interesse difuso é aquele bem ou aquele direito, juridicamente merecedor de protecção, que não pode ser atribuído à titularidade de ninguém em particular, como a nenhuma entidade e a nenhuma pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, urbana ou rural, nacional ou estrangeira. É um bem da colectividade, de todos, assim como é o meio ambiente. Portanto, por bem difuso entendam-se sobretudo os valores da natureza e todos os valores imprescindíveis à vida, como o são o ar respirável, a água limpa, as terras e as matas preservadas, o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o espaço aéreo protegido, o subsolo, as nascentes, as jazidas e os repositórios naturais de riquezas, os sítios arqueológicos, o meio ambiente cultural, a fauna e a flora com suas espécies. COPOLA, Gina. *Elementos de direito ambiental*. S. Paulo: Temas e Ideias, 2003, p.27.

¹⁵⁸ FRADA, Manuel Carneiro da, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coimbra: Almedina, 2018, p.288 e ss.

¹⁵⁹ Espelha o código Alemão que “quem, dolosa ou culposamente, lesa antijuridicamente a vida, o corpo, a liberdade, a propriedade ou outro direito de outrem, é obrigado a indemnizar a este o dano daí resultante”, §823º, alínea 1. Vide ainda VAZ Serra, Rquisitos da Responsabilidade Civil, in BMJ, 1960, nº 92, p. 43.

Assim, uma lesão culposa do património de outrem só obriga a indemnizar segundo o § 823º, alínea 1, quando ao mesmo tempo foi lesado um concreto direito patrimonial, em especial a propriedade¹⁶⁰. Ou seja, ainda no tocante aos danos patrimoniais puros que se traduzem no desfavor, só se obriga à indemnização quando chocam com uma lei destinada a proteger tais interesses especiais e particulares, ou nos casos em que o lesante agiu intencionalmente e agiu contra os bons costumes, §826º, do Código Civil Alemão.

Cumprе lembrar que há efectivamente casos em que os danos patrimoniais puros são objectos de tutela. A título de exemplo, são aqueles em que o dano patrimonial puro está abrangido pela tutela de uma norma especial, como acontece no âmbito do direito penal, ou no caso de dolo por contrariedade aos “bons costumes”, artigo 826º, do BGB, em outros casos.

Nos Estados Unidos¹⁶¹, não existe princípio geral no sentido de indemnizar dos danos puramente económicos em acções de responsabilidade civil. Tem prevalecido ao longo dos anos o princípio da não recuperação daqueles danos, sobretudo quando estão envolvidas partes comerciais. Entendemos que nestes casos interessavam mais os lucros resultantes das actividades económicas, e não os danos resultantes dessas actividades.

Uma vez que os sistemas anglo-americanos se desenvolvem em torno de acções especiais com pressupostos específicos, nos Estados Unidos o direito moderno da responsabilidade civil com fundamento no pressuposto da culpa surgiu nos anos 60, tendo como já referimos desenvolvido durante vários anos o princípio da não indemnização dos danos puramente económicos quando causados por negligência. Assim, em alguns casos tem sido entendimento de parte da Jurisprudência¹⁶² que falta a previsão dos danos do agente e do lesado, e que existe o perigo de processos judiciais em massa, nos casos de acções fraudulentas e de uma responsabilidade desproporcionada. No entanto, há sentenças excepcionais que ao longo dos tempos foram colocando de parte o princípio da não indemnização, aplicando assim o princípio da indemnização. Nestes casos, quando estivesse

¹⁶⁰ SERRA, Vaz, Requisitos da Responsabilidade Civil, in BMJ, 1960, nº 92, p. 43.

¹⁶¹ SILVEIRA, Paula de Castro, *Responsabilidade Civil Ambiental: O Caso dos danos puramente económicos*, 2008, Tese a Concurso ao Prémio Manuel de Andrade,, p.22.

¹⁶² LEITÃO, Adelaide Menezes, “Os Danos Puramente Económicos nos Sistemas da Common Law – P”, in *Estudos em Homenagem à Professora Isabel de Magalhães Collaço*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2002, p. 201. Neste casos, “nota-se que um dos factores que podem afastar a responsabilidade é a célebre máxima do Juíz Cardoso devido ao “riple effect” dos acidentes”.

em causa um bem público, alguns particulares beneficiavam-se de forma indirecta, uma vez que se invocava os deveres de cuidado no exercício das actividades comerciais.

Outrossim, existe neste ordenamento jurídico a Agência de Protecção Ambiental/*Environmental Protection Agency*, uma Agência do Governo Federal dos Estados Unidos da América encarregada de proteger a saúde humana, salvaguardando o meio ambiente no tocante à água, ar e solo. Esta agência determina, por exemplo, os padrões de emissão dos gases resultantes das combustões de combustíveis derivados de petróleos, bem como do descarte de fluidos em operações de processamento primário de petróleo¹⁶³.

Em sentido contrário aos outros ordenamentos jurídicos, o ordenamento jurídico inglês apresenta maior hostilidade à teoria da indemnização dos danos patrimoniais puros, mas distingue uma série de “torts”¹⁶⁴, apresentando regimes próprios para cada situação, uma vez que existem “torts” que permitem a reparação dos danos puramente patrimoniais, deixando de fora qualquer dano patrimonial puro negligência. Todavia, na análise deste tipo de danos tem existido uma ponderação por parte da jurisprudência inglesa, tendo-se até para isso desenvolvido e implementado, no âmbito da decisão no processo *Anns v. Merton London Borough Council*, um teste, em dois momentos, para computar a situação da responsabilidade. No primeiro momento, tenta-se perceber a existência ou não de um grau de proximidade ou de vizinhança, com a finalidade de se saber se há ou não possibilidade de se causar danos a outrem que justifiquem a existência ou não de um dever de cuidado; noutro momento, procura-se conhecer a existência ou não de outro tipo que fundamente uma resposta hostil à existência desse dever de cuidado¹⁶⁵. Esta direcção jurisprudencial seria mais tarde ultrapassada no ordenamento jurídico do Reunido Unido¹⁶⁶.

¹⁶³ FERNÁNDEZ, Eloi y Fernández; Osvaldo A. Pedrosa Junior e António Correia de Pinho. Dicionário do Petróleo em Língua Portuguesa, exploração e produção de petróleo e gás uma colaboração Brasil, Portugal e Angola, edição: Paulo Geiger, 2009, p. 10.

¹⁶⁴ BOOM, Willen H. Van, “Pure Economic Loss, a Comparative Perspective”, in W.H. van Boom, H. Koziol, C. A. Witting, eds., Wien/New York: Springer, 2004, p. 10.

¹⁶⁵ LEITÃO, Adelaide Menezes, “Os Danos Puramente Económicos nos Sistemas da Common Law – P”, in *Estudos em Homenagem à Professora Isabel de Magalhães Collaço*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2002, p. 200.

¹⁶⁶ As novas tendências jurisprudenciais, assentes numa nova vaga jurisprudencial, das quais se salienta-se a decisão de *Murphy*. Situação em que tinha sido construída uma moradia em cujas fundações havia defeitos; de seguida, a mesma moradia foi vendida, o tribunal recusou a ideia de que as entidades locais ou o construtor pudessem ser responsabilizados delitualmente pelos defeitos que desqualiquem a casa. Surge assim uma nova visão jurisprudencial que veio criticar as soluções propostas pelo caso *Anns*, restabelecendo e dando prevalência ao critério da não indemnização dos danos patrimoniais puros como regra geral. Vide: Paula de Castro Silveira, ob cit, p.20.

O ordenamento jurídico francês não se compatibiliza nem com o conceito, nem tão-pouco coloca a problemática dos danos patrimoniais puros. Ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, em França há maior compreensão para com danos puramente patrimoniais, uma vez que espelha o artigo 1.382º do Código Francês, segundo o qual qualquer pessoa que provoque danos a outra por sua culpa é obrigada à reparação e à compensação¹⁶⁷, desde que se cause a outrem um prejuízo.

Isto não deve levar-nos a pensar que no ordenamento jurídico francês tudo é permitido. Sublinhamos que apenas a culpa como conceito geral abstracto permite, não só a reparação de danos a pessoas, como os danos de propriedade, e também outros danos patrimoniais puros.

O ordenamento jurídico italiano desprende-se do ordenamento jurídico germânico, ao adoptar o conceito de “danno ingiusto” no artigo 2.043º do Código Civil¹⁶⁸, que foi interpretado pelo Tribunal Italiano, em 1971, como permitindo a defesa no âmbito de danos patrimoniais puros, tutelando não apenas os direitos absolutos, mas também os interesses legalmente protegidos. Destarte, o ordenamento jurídico italiano adoptou uma posição intermédia entre o sistema de matriz alemã e o de base francesa, adoptando o princípio geral da responsabilidade civil baseada na tutela de direitos específicos, como por exemplo a saúde e a propriedade.

Mas é o ordenamento jurídico Português que em tudo tem servido de modelo quanto ao instituto da responsabilidade civil na resolução da problemática dos danos ambientais e do seu ressarcimento¹⁶⁹. No instituto tradicional, optou-se por consagrar uma cláusula geral limitada, apresentando duas alternativas:

a) O artigo 483º, do Código Civil, no seu n.º 1¹⁷⁰, exige a violação ilícita de um direito de outrem.

¹⁶⁷ Article 1382º: “Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il arrivé, à le réparer”.

¹⁶⁸ Art. 2043º Risarcimento per fatto illecito: “qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che há commesso il fatto a risarcire il”.

¹⁶⁹ CORDEIRO, Menezes, *Tutela do Ambiente e Direito Civil, Direito do Ambiente*. INA (1994), pp388-397.

¹⁷⁰ Artigo 483º, n.º 1, estabelece que “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar iliciamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesse alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

b) Uma segunda alternativa de ilicitude prevista no artigo 334º, do CC, menciona um conceito mais alargado do instituto do abuso do direito¹⁷¹, devendo para tal ser conjugado o estabelecido no artigo 483º, nº 1, do CC.

Neste âmbito, a aplicação da responsabilidade civil à problemática ambiental não é tão simples como parece, nem é passível de se realizar sem primeiro serem superados os problemas que se lhe estabelece, como o problema do preenchimento dos seus pressupostos a saber: facto, ilicitude, culpa¹⁷², causalidade e dano. Com efeito, em matéria de responsabilidade civil por dano ambiental os problemas colocam-se em torno do nexo de causalidade, da identificação do infractor e da distribuição da responsabilidade.

Para colmatar uma omissão que existia na Política Comunitária Ambiental, uma vez que não existia uma legislação aplicável no seio da Comunidade que previsse a responsabilidade efectiva dos infractores que causem danos ambientais, foi aprovada na sequência do Livro Branco sobre Responsabilidade Ambiental, publicado em 2000, a 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativo à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, o que é de louvar.

Sublinhamos que, apesar de o ponto de viragem que a Directiva trouxe ao seio da política comunitária não responder em nada ao problema colocado sobre os danos puramente económicos, tal presunção é extraída do conteúdo do artigo 3º, nº 3, da Directiva 2004/35/CE, que estabelece: “Sem prejuízo da legislação nacional, a presente directiva não confere aos particulares o direito a compensação na sequência de danos ambientais ou de ameaça iminente desses danos”.

Assim, no ordenamento jurídico português, a questão da ressarcibilidade dos danos puramente económicos deve ser analisada segundo o instituto da responsabilidade civil.

A doutrina portuguesa tem divergido na solução desta problemática, visto que a doutrina coloca a ênfase na expressão “violação de direitos de outrem”. Assim, fica ainda em aberto a questão colocada desde o início, de saber se remete unicamente para os direitos

¹⁷¹ Artigo 334º, espelha que “é iligitimo o exercício de um direito, quando o seu titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

¹⁷² CANOTILHO, J.J. Gomes, “Responsabilidade por Danos ambientais, Aproximação Juspublicística”, *Direito do Ambiente*, INA (1994), p. 397- 400. “Em geral, diz-se que subjacente ao princípio da imputação de danos ambientais está o princípio do poluidor pagador...”.

absolutos, ou se engloba todo o tipo de direitos. Neste sentido, uma parte da doutrina¹⁷³ entende que o artigo 483º, do CC, tutela apenas os direitos absolutos, à semelhança do regime alemão. A norma permite apenas o aproveitamento de um bem específico. E estes autores fundamentam que a principal razão para esta interpretação consiste na tentativa de evitar responsabilizar excessivamente os sujeitos privados.

Outra parte da doutrina, especificamente GALVÃO TELLES¹⁷⁴ e MENEZES CORDEIRO¹⁷⁵, não faz qualquer distinção entre os direitos tutelados pelo artigo 483º CC, ou seja, o artigo em causa tutela todos os tipos de danos, desde que verificados todos os pressupostos de responsabilização.

Noutro sentido, coloca-se a questão de saber se um sujeito particular tem ou não direito de ser indemnizado pelo “lucrum cessans”¹⁷⁶ quando é afectado pelos danos causados no desenvolvimento de uma actividade económica.

¹⁷³ ANDRADE, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, 9ª Ed. Coimbra: Almedina, Vol. I, 1997, p.5.

¹⁷⁴ TELLES, Miguel Galvão. *Direito das Obrigações*, 7.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p.370 e ss.

¹⁷⁵ CORDEIRO, Menezes. *Direito das Obrigações*, Lisboa: AAFDL, 2014, p.283 e ss.

No mesmo sentido, consultar a jurisprudência: Acórdão do STJ de 17 de Junho de 1969 (BMJ 188, P.146 E SS.) e o Acórdão do STJ de 25 de Outubro de 1993 (BMJ 430, p.455).

¹⁷⁶ MONTEIRO, Jorge F. Sinde. Protecção dos Interesses Económicos na Responsabilidade Civil por Danos Ambientais, in *Stvdia Iuridica* 81, A Tutela Jurídica do Meio Ambiente: Presente e Futuro, Coimbra Editora, p.133 e ss.

Vide ainda esta problemática na Jurisprudência do Acórdão da Relação de Lisboa, de 20 de Outubro de 1994.

Os danos patrimoniais puros, apesar de não serem mencionados de forma expressa, são tratados neste acórdão, em que a Autora desenvolvia como actividade principal a venda a grosso de bebidas. Da matéria de facto ressalta que, a 14 de Julho de 1989, na Costa de Sines, o navio tanque petrolífero *Marão*, propriedade da R., bateu no fundo, rasgando assim 2 tanques, e resultando deste acidente o derrame no mar de 600 a 830 toneladas de rama que se espalharam por grande parte da costa do Sudoeste Alentejano. Como consequência, o derrame das ramas de petróleo provocou a diminuição dos turistas e veraneantes das zonas referidas. Tal provocou à Autora uma quebra nas vendas de bebidas das zonas referidas nos meses de Julho, Agosto e Setembro de 1989.

A questão colocada à jurisprudência é a de se apurar e saber se Autora tem direito ou não a ser indemnizada, ou seja, de saber se existe ou não um direito de indemnização pelo “lucrum cessans” que Autora deixou de auferir.

Neste contexto, o tribunal reconduziu a sua decisão a respostas a duas problemáticas, a saber:

1º “É imputável a R. culpa na convertida poluição resultante do derrame de crude que atingiu as zonas referidas nos autos”?

2- “Mas independentemente da existência de culpa será a R. sempre responsável pelos prejuízos invocados pela Autora face à invocada convenção de Bruxelas de 1969”.

Destarte, importa salientar algumas notas prévias sobre a Directiva comunitária 2004/35/CE de 21 de abril¹⁷⁷, uma vez que foi um dos principais instrumentos jurídicos ambientais a inspirar vários ordenamentos jurídicos da Europa e em particular o ordenamento jurídico português, no âmbito da matéria da responsabilização que tem como pilar o princípio do poluidor pagador.

A presente Directiva tem como objecto¹⁷⁸ prevenir e reparar, tanto quanto possível, os danos ambientais resultantes das actividades económicas que causem prejuízo ao bem ambiente. A prevenção e a reparação dos danos ambientais estão alicerçadas no princípio do poluidor-pagador, pelo que os operadores que causarem danos ao ambiente serão

Assim, a decisão do tribunal “a quo” foi favorável à Autora deferindo o pedido pela mesma, e fê-lo partindo dos princípios gerais da responsabilidade civil, baseado na culpa, paralelamente com o regime da responsabilidade objectiva da Convenção Internacional de Bruxelas de 29/11/1969, ratificado por Portugal pelo Decreto 694/76, de 21 de Setembro, ou seja, justificou a sua decisão com base em regras próprias de ambas responsabilidades, por factos ilícitos, baseada em culpa, do artigo 483º do Código Civil e da responsabilidade objectiva, pelo risco da convenção.

E este não foi o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa, dando procedência ao recurso interposto pela R., revogando assim, a decisão apelada e absolveu a r. do pedido. Nos termos do artigo 483º do CC, alegando para tal que o dever de indemnizar só se verifica quando são preenchidos cumulativamente os seguintes pressupostos:

- 1º Facto voluntário (acção ou omissão);
- 2º Ilicitude do facto danoso;
- 3º Culpa, sob forma de dolo ou negligência do autor do facto;
- 4º Nexos de causalidade entre facto e os danos sofridos pelo lesado;
- 5º Dano efectivo.

Na questão em apreço, entendeu o Tribunal da relação não terem ficado provados, nem tão pouco demonstrado o preenchimento destes pressupostos, uma vez que, apesar de ficar provado o nexo causalidade entre o derrame do petróleo e a diminuição de turistas, não se chegou a verificar o que determinou em concreto o mencionado derramamento, se alguma conduta negligente ou dolosa por parte do condutor do navio, se violação de qualquer disposição legal. Afastando assim, com fundamento no artigo 342º do CC- falta de prova por parte da Autora.

¹⁷⁷ Ao pedido do Parlamento Europeu, a Comissão apresentou, a 9 de fevereiro de 2000, o Livro Branco sobre a responsabilidade ambiental. E, dentro das perspectivas do livro branco, nasceu a proposta de Directiva, publicada a 25 de Junho de 2002. O princípio basilar do livro branco é o do poluidor-pagador. Entretanto iniciou-se outro programa de acção comunitária, conhecido como “ambiente 2010: o nosso futuro, a nossa escolha”. Este programa vinha traçar as prioridades da União Europeia até 2010, as matérias prioritárias no âmbito ambiental, ligadas principalmente com a saúde e ambiente, a gestão dos recursos naturais, alterações climáticas, entre outros aspectos. Assim, a 21 de Fevereiro de 2002, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a proposta de directiva sobre a responsabilidade ambiental versando sobre a prevenção e a reparação dos danos ambientais. Terminava assim com a adopção da Directiva 2004/35/CE, de 21 de Abril, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

¹⁷⁸ Artigo 1º, da Directiva 2004/35/CE, de 21 de Abril.

responsabilizados financeiramente, a fim de adoptarem procedimentos práticos e serem evitados riscos ambientais.

Assim, a nível europeu surge pela primeira vez uma directiva sobre a responsabilidade ambiental baseada no princípio do poluidor-pagador, autonomizando assim os danos ecológicos dos danos pessoais e patrimoniais.

Destarte, a Directiva trouxe uma resposta ao seio da Comunidade para as dificuldades de adoptar na prática o regime da responsabilidade civil tradicional, onde a existência de dano depende da culpa e do nexos de causalidade.

Esta Directiva foi adoptada com base nos Artigos 175º/1 e 176º, do tratado CE, e não impede que os Estados-Membros adoptem disposições mais estritas¹⁷⁹, inclusivamente podem a nível interno proteger outros danos ecológicos que não são abrangidos pela Directiva.

4.4. Responsabilidade por danos ambientais prevista pela LBA

O capítulo V, da Lei n.º 5/98, de 19 de junho, Lei de Bases do Ambiente, tem como título “Responsabilidade, Infracções e Sanções”. Desta, o artigo 27.º, tem como epígrafe “O seguro de responsabilidade civil”, estabelecendo que “todas as pessoas singulares ou colectivas, que exerçam actividades que envolvam riscos de degradação do ambiente, assim classificados pela legislação sobre Avaliação de Impacto Ambiental, devem ser detentoras de seguro de responsabilidade civil”. Ou seja, os projectos industriais, como é o caso da exploração de petróleo, pela sua natureza, dimensão e localização, por serem actividades com implicações no equilíbrio e harmonia ambiental e social, são obrigados a terem seguros de responsabilidade civil para arcarem com os danos que causarem ao ambiente, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto n.º 51/04, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico sobre avaliação de impacte ambiental.

Destarte, a LBA estabeleceu como regime de responsabilidade por danos ambientais, a responsabilidade objectiva, no seu artigo 28.º, consagrando no seu n.º 1 que “constituem-se na obrigação de reparar os prejuízos e ou indemnizar ao Estado, todos aqueles que, independentemente de culpa, tenham causado danos ao ambiente”. E o n.º 2 estabelece que “compete aos tribunais avaliar a gravidade dos danos previstos no número anterior por meio de peritagem ambiental”.

¹⁷⁹¹⁷⁹ Artigo 16º, n.º 1, da Directiva 2004/35/CE, DE 21 de Abril.

Estabelece o artigo 19.º n.º 1, que a poluição ambiental é um dos problemas mais graves resultantes da acção humana, e para tal devem ser “aplicadas medidas rigorosas” para eliminar ou minimizar os seus efeitos.

O artigo 6.º tem como epígrafe “responsabilidades do Estado”, isto é, cabe ao Governo estabelecer no quadro das políticas ambientais as definições e execução do programa de gestão ambiental, como estabelecer: a) responsabilidades a todos os órgãos do Governo cujo controlo e/ou actividade tenha influência no ambiente, através da utilização de recursos naturais, produção e emissões poluentes; b) responsabilidades a todos os agentes não estatais que façam uso de recursos naturais e influenciem o equilíbrio ambiental; c) responsabilidades aos cidadãos pelo uso incorrecto de recursos naturais, emissão de poluentes e prejuízos à qualidade de vida. Tal imperativo legal foi concretizado através do regulamento jurídico que versa sobre a responsabilidade.

4.4.1 Responsabilidade ambiental prevista pelo Decreto Presidencial n.º 194/11, de 7 de julho.

O Decreto Presidencial n.º 194/11, de 7 de julho, é o diploma legal que estabelece Regulamento sobre a responsabilidade por danos ambientais em Angola.

Descortinando as normas do regulamento sobre a responsabilidade por danos ambientais, ficamos sem saber se o legislador adoptou a responsabilidade objectiva ou a subjectiva. Caso seja esta, contraria a regra da responsabilidade estabelecida pela LBA. Se não, vejamos. O capítulo II do regulamento sobre responsabilidade por danos ambientais tem como título “responsabilidade ambiental”, e o artigo 5.º tem como epígrafe “responsabilidade por danos ao ambiente”. No seu n.º 1, diz: “todos aqueles, com dolo ou mera culpa tenham causados danos ao ambiente constituem-se na obrigação de reparar os prejuízos e ou indemnizar o estado e aos particulares pelas perdas e danos a que deram causa na forma de medidas de compensação indemnizatória e a recuperação ambiental.” E o n.º 2 prevê que qualquer cidadão que considere terem sido violados ou estarem em vias de violação os direitos que lhe são conferidos pelo presente diploma pode recorrer às instâncias judiciais, para pedir, nos termos gerais do direito, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização. O n.º 3 deste artigo prevê a possibilidade de o particular que se sentir lesado, requerer por via extrajudicial, por via administrativa, a reparação dos prejuízos que sofreu. Quando não seja acatada a decisão administrativa, o tribunal fixa, com recurso a critérios de equidade, o montante da indemnização, tomando em consideração, nomeadamente, a lesão da componente ambiental, o custo previsível da reposição da situação anterior à prática do

acto danoso e o proveito económico eventualmente obtido, sem descurar o disposto no artigo 494.º do Código Civil. O n.º 4 estabelece que o pedido de indemnização fundado na violação das disposições do presente diploma é deduzido perante os tribunais sempre que uma solução extrajudicial não seja encontrada. Nos termos do n.º 5, as associações de defesa do ambiente com personalidade jurídica têm legitimidade para interpor a acção de indemnização prevista nos números anteriores.

Para todos os efeitos legais, nos termos do n.º 1, para existir responsabilidade, o operador que exerce qualquer actividade económica apenas está obrigado a reparar os prejuízos, caso os danos causados sejam por sua culpa. Fica a impressão de que o legislador consagrou a responsabilidade subjectiva por danos ao ambiente.

Causa surpresa que o legislador estabeleça na epígrafe do artigo 6.º a responsabilidade objectiva, dando no seu n.º 1, a seguinte redação, “Quem, em virtude do exercício de qualquer actividade, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um qualquer componente ambiental é obrigado a reparar e prevenir os danos resultantes dessa ofensa, nos termos da legislação em vigor aplicável e dos princípios fundamentais do direito do ambiente, independentemente da existência de culpa ou dolo”.

Das duas uma: ou o legislador consagrou no artigo 5.º, n.º 1, a responsabilidade subjectiva para os danos ecológicos e danos ambientais que não afectem os particulares, mas não nos parece ser assim, porquanto o n.º 2 do mesmo artigo fala dos particulares que se sentirem lesados; ou então consagrou a responsabilidade objectiva para os danos ambientais que afectam os particulares. Nesta incerteza, trata-se de um regulamento em que deve, em nosso entender, prevalecer a regra da responsabilidade objectiva por danos ambientais, prevista no artigo 28.º, da lei de bases do ambiente.

4.4.2 Responsabilidade penal por danos ambientais

Angola viu surgir no seu ordenamento jurídico no ano de 2021 o novo Código Penal (CPA), que consagrou a responsabilidade criminal por danos ambientais. O artigo 282.º CPA, tem como epígrafe “Agressão ao ambiente”, dispondo o seu n.º 1, que é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem, em violação dos preceitos das leis e regulamentos em vigor e das prescrições impostas pelas autoridades competentes, de acordo com aqueles preceitos criar o perigo de extinção de: a) Uma ou mais espécies animais ou vegetais eliminando exemplares da fauna ou da flora; b) Espécies da fauna ou da flora legalmente protegidas, destruindo ou deteriorando o seu habitat natural; n.º 2: com a mesma pena é punido quem, em violação dos preceitos das leis e regulamentos ou das prescrições impostas pelas

autoridades competentes, de acordo com aqueles preceitos: a) Adquirir, alienar, transportar ou, simplesmente, detiver espécies da fauna ou da flora legalmente protegidas; b) Impedir a renovação de um ou mais recursos do subsolo ou criar o perigo do seu esgotamento; n.º 3, quem lançar para o ambiente quaisquer fontes, dispositivos, substâncias ou materiais radioactivos ou os depositar no solo ou no subsolo, no mar, em rios, lagos ou outras massas de água, sem estar autorizado, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis ou, estando autorizado, não observar as medidas de protecção e segurança específicas legalmente exigíveis ou impostas pelas autoridades competentes, de acordo com a lei ou regulamentos em vigor, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos; n.º 4: se os factos descritos nos números anteriores forem devidos à negligência do agente, a pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias, no caso dos n.ºs 1 e 2, e de prisão até 5 anos, no caso do n.º 3.

O artigo 283.º CPA, com a epígrafe, “Poluição”, dispõe no n.º 1: “Quem, em violação das leis e regulamentos em vigor ou das imposições, limites e condicionamentos determinados pelas autoridades competentes, contaminar ou poluir as águas, os solos ou o ar ou, por qualquer forma, deteriorar as propriedades destes componentes ambientais, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias”; n.º 2: “Se, com a conduta descrita no número anterior, o agente tiver posto em perigo a vida ou a integridade física de qualquer pessoa, património alheio de valor consideravelmente elevado, nos termos da alínea a) do artigo 391.º, ou bens de natureza cultural ou artística, a pena de prisão é de 2 a 7 anos”; n.º 3: “A pena do número anterior é aplicável se a conduta descrita no n.º 1 causar às propriedades do ar, da água e do solo, à fauna ou à flora danos substanciais”; n.º 4: “Se, no caso dos n.ºs 2 e 3, o perigo ou o dano, respectivamente, forem causados por dolo do agente, a pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias; se a conduta for negligente, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias”; n.º 5: “Os danos são substanciais sempre que: a) Impeçam, com efeito duradouro, a utilização de uma componente ambiental; b) Causem a destruição generalizada da flora e da fauna da área em que a poluição ocorreu ou tiverem impacto nocivo duradouro sobre a conservação das espécies ou do respectivo habitat”; n.º 6: “O efeito e o impacto a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior são duradouros sempre que possam perdurar, no mínimo, por 2 anos”.

Ou seja, o dano ambiental em Angola é passível de responsabilidade civil, administrativa e penal.

4.4.3 Meios de defesa dos particulares lesados

Perante as abordagens acima levantadas, conclui-se que os danos ambientais podem afectar os particulares e causar prejuízos ao seu património ou mesmo à sua saúde, como é o caso dos pescadores que viram os seus cultivos danificados por derrames de petróleo. Destarte, fica a questão de saber que meios de defesa devem os particulares utilizar?

Nos termos do artigo 39.º da CRA, conjugado com o artigo 12.º, da LBA, é tarefa do Governo assegurar, proteger e valorizar o património ambiental, nomeadamente o natural, histórico e o cultural, envolvendo para o efeito as comunidades, em particular as associações de defesa do ambiente.

Devem para o efeito, nos termos do artigo 13.º, da LBA, ser proibidas todas as actividades que atentam contra a biodiversidade ou conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos de actual ou potencial uso ou valor, especialmente os ameaçados de extinção. Destarte, nos termos do n.º 2, o Governo deve ainda tomar medidas com a finalidade de: a) protecção especial das espécies vegetais ameaçadas de extinção ou dos exemplares botânicos isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade, valor científico e cultural, o exijam; b) manutenção e regeneração de espécies animais, recuperação de habitats danificados, controlando em especial as actividades ou o uso de substâncias susceptíveis de prejudicar as espécies da fauna e os seus habitats.

Apesar das medidas que o Governo deve tomar, os danos ambientais que afectam os patrimónios dos particulares e os danos ecológico acontecem. Assim, compete ao Ministério Público a defesa dos valores ambientais, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, 1.ª parte. Portanto, o projecto de licitação de exploração de petróleo *onshore* na bacia dos blocos da baixa do Congo e do Kwanza, cujos blocos estão localizados dentro e em parte no parque, afectam seguramente valores naturais, culturais e históricos a serem defendidos. Cumpre para o efeito arranjar mecanismos de protecção desses valores, ou serem alocados para outro sítio, competindo ao Ministério Público e às Associações de Defesa do Ambiente protegerem tais valores.

Outrossim, quanto aos particulares, devem como meio de defesa recorrer ao disposto no artigo 23.º, da LBA, com epígrafe “Direito de acesso à justiça”, ditando no seu n.º 1, que qualquer cidadão que considere terem sido violados ou estiverem em vias de violação os direitos que lhe são conferidos pela presente lei, pode recorrer às instâncias judiciais, para pedir, nos termos gerais do direito, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização. Neste sentido, é curial dizer que estes processos deviam ser céleres, pois existe

um seguro para compensar e indemnizar tais danos, acrescentando que o primeiro mecanismo de resolução deve ser a via extrajudicial.

Ademais, os particulares que, nos termos do artigo 24.º, da LBA, se julguem ofendidos no direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, podem recorrer à suspensão imediata da actividade causadora da ofensa, através dos meios processuais adequados. Entendemos que, comportando a indústria da extracção de petróleo muitos riscos financeiros, deve num conteúdo teleológico dessa norma em circunstâncias concretas ser avaliada a situação do embargo, porquanto pode dar-se o caso de uma determinada empresa, na incerteza de surgirem riscos, já ter feito um investimento financeiramente elevado, e ser embargado no percurso da actividade, comportando um prejuízo irreversível. Neste caso, é mais fácil, através da concessionária nacional, expropriar nos termos da Constituição e da lei os particulares que se sentem ameaçados.

4.4.3 Responsabilidade por danos ambientais em Portugal

No ordenamento jurídico português, o legislador estabeleceu, na nova Lei de Bases Do Ambiente, lei n.º 19/2014, de 14 de Abril, um artigo autónomo que versa sobre a responsabilidade por danos ambientais, lacrando apenas no artigo 3.º, na al. c), o princípio da responsabilidade que obriga à responsabilização de todos os que, direta ou indirectamente, com dolo ou negligência, provoquem ameaças ou danos ao ambiente, cabendo ao Estado a aplicação das sanções devidas, e não estando excluída a possibilidade de indemnização nos termos da lei. Salvo melhor entendimento, o legislador não consagrou a responsabilidade objectiva, mas a subjectiva, pois só existe a obrigação de indemnizar quando o dano causado resultar de uma conduta culposa.

A Lei de Bases do Ambiente, n.º 11/87, de 7 de Abril, lei revogada, tinha maior clarividência na parte respeitante à responsabilidade pelos danos ambientais, tendo o legislador consagrado a responsabilidade objectiva¹⁸⁰. Ademais, com as alterações que sofreu, continua ainda assim a ser Decreto-Lei, n.º 147/2008, de 29 de julho, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, doravante RJRDA. E foi o DL que transpôs para Portugal a Directiva da Comissão Europeia¹⁸¹. Entretanto, no artigo 7.º deste

¹⁸⁰ Artigo 41.º - responsabilidade objectiva, n.º 1: existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável.

¹⁸¹ O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que aprovou, com base no princípio do poluidor-pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais, com a alteração que lhe foi

diploma, o legislador consagrou a responsabilidade objectiva quando o dano resultar do exercício de uma actividade económica que, pela sua natureza tenha impacte ambiental considerável, tal como previsto no anexo III do presente DL.

Diferente é quando o dano ambiental resultar de uma outra actividade não prevista no anexo III, do artigo 7.º. Neste caso, nos termos do artigo 8.º, a responsabilidade já é subjectiva, ou seja, só há obrigação de indemnizar quando existir culpa. Quando o dano ambiental resultar de uma actividade económica exercida por uma pessoa colectiva ou uma sociedade, aplica-se a regra prevista pelo artigo 3.º do RJRDA¹⁸².

Destarte, o legislador, através do Decreto-Lei n.º 147/2008, trouxe o mesmo substrato da Directiva Comunitária, quanto ao dano ecológico. Todavia, trouxe ao ordenamento jurídico português uma novidade, pois consagrou uma dupla dimensão quanto à responsabilidade, porquanto no Decreto-Lei n.º 147/2008, está a responsabilidade civil tanto por danos causados ao património, como quanto aos danos causados ao meio ambiente, abrindo a possibilidade de indemnização através de pecúnia, quando as medidas de reparação não forem possíveis. Não prevendo tal abertura a Directiva 2004/35/CE.

É assente, no entanto que a responsabilidade civil e a consequente obrigação indemnizatória decorrerão da comprovação da existência de um facto ilícito, de nexo de imputabilidade entre o facto e o agente, dano e nexo de causalidade entre facto e dano.

Para todos os efeitos legais, a questão do nexo de causalidade está prevista pelo artigo 5.º. A apreciação da prova do nexo de causalidade assenta num critério de verosimilhança e de probabilidade de o facto danoso ser apto a produzir a lesão verificada, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e considerando, em especial, o grau de risco e de perigo e a normalidade da acção lesiva, a possibilidade de prova científica do percurso causal e o cumprimento, ou não, de deveres de protecção.

4.4.2. Responsabilidade por danos ambientais no Brasil

No Brasil, o ambiente encontra a sua tutela constitucional no artigo 225.º da Constituição Federal Brasileira, estabelecendo que, “todos têm direito ao meio ambiente

introduzida pela Directiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extractiva.

¹⁸² Artigo 3.º Responsabilidade das pessoas colectivas 1 - Quando a actividade lesiva seja imputável a uma pessoa colectiva, as obrigações previstas no presente decreto-lei incidem solidariamente sobre os respectivos directores, gerentes ou administradores. 2 - No caso de o operador ser uma sociedade comercial que esteja em relação de grupo ou de domínio, a responsabilidade ambiental estende-se à sociedade-mãe ou à sociedade dominante quando exista utilização abusiva da personalidade jurídica ou fraude à lei.

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Nos termos do inciso VI e VII, do artigo 23.º, o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, a fauna e a flora, é de competência comum, isto é, da União, dos Estados, do Distrito e dos Municípios, podendo as mesmas entidades públicas, excepto os Municípios, legislarem concorrentemente sobre a matéria de responsabilidade por danos ao meio ambiente, inciso VIII, do artigo 24.º.

A lei da política nacional do meio ambiente nº 6.938/ 81, de 17 de janeiro, estipula e define entre outros preceitos, artigo 14.º, no 1.º paragrafo, que “o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independentemente da culpa e que o Ministério Público pode propor ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, impondo ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar prejuízos causados. Criou ainda obrigatoriedade dos estudos e respectivos relatórios de impacto ambiental”. Deste trecho legislativo fica claro que, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade pelos crimes ambientais é objectiva, e encontra o seu fundamento na teoria do risco, uma vez que o infractor é sancionado, mesmo que sem culpa.

Segundo Maria Helena Diniz, em regra, a responsabilidade civil por danos ambientais é classificada no âmbito da chamada responsabilização extracontratual ou aquiliana, isto porque não existe qualquer relação contratual directa entre o infrator e a colectividade lesada: “a fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem entre o ofensor e o ofendido preexistir qualquer relação jurídica, tal responsabilidade extracontratual resulta da violação de um dever geral de abstenção...”¹⁸³.

Neste ponto, Sílvio de Salvo Venosa realça que “a primeira modalidade de reparação de danos que deve ser procurada é a reconstituição ou recuperação do ambiente natural ferido porque não basta simplesmente indenizar: há que ser recuperado o ambiente do mal sofrido. Apenas quando esta solução se mostra inviável é que se deve recorrer exclusivamente à indenização. Em ambas as situações, porém, o que é necessário impor ao poluidor é o custo por sua actividade”¹⁸⁴.

¹⁸³ MARIA, Helena Diniz, *Curso de direito civil brasileiro*, vol. 7: *Responsabilidade Civil*, 29.ª ed., 2015, p.120.

¹⁸⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*, 12.ª ed., S. Paulo, ed., Atlas, 2012, p.203.

Mas, o contrassenso dessa norma é a Lei dos petróleoos brasileira, lei nº 9.478/97, de 6 de Agosto, que desde a sua edição tem levantado discussões de interpretação em torno das suas disposições, e principalmente a respeito da norma que fala da responsabilidade civil das actividades desencadeadas pelas empresas de exploração de petróleo.

Esta lei estabelece ou trata o tema da responsabilidade somente no artigo 44.º, Inciso V, o qual estabelece: “O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a: (...) V- responsabilizar-se civilmente pelos atos dos seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das actividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à Agência Nacional de Petróleos ou à União os ônus que venham suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por ato de responsabilidade do concessionário”.

A redação do mencionado normativo abriu margem para discussões doutrinárias, sobretudo brasileiras, a respeito da responsabilidade civil nas actividades petrolíferas. Quanto a esta problemática, a pergunta que se coloca é a de se saber que tipo de responsabilidade adoptou a lei dos petróleoos brasileira. Duas teses se pronunciaram sobre essa problemática, que surge do impasse da interpretação do normativo mencionado:

1ª Tese: defende o argumento de que a responsabilidade civil adoptada pela lei dos petróleoos é de natureza subjectiva. Esta teoria tem como defensor ALEXANDRE de MORAES¹⁸⁵ e TOSHIO MUKAI¹⁸⁶. Ambos defendem que o normativo acima mencionado não consagrou a responsabilidade objectiva, visto que o artigo 37.º, § único, da carta magna, no seu conteúdo não abarca a concessão de exploração e produção de petróleo como sendo um serviço público, sendo pelo regime constitucional actividade económica sob o regime do monopólio flexibilizado. Se assim é, a disposição constante do inciso V, do artigo 44.º da lei dos petróleoos, seria inconstitucional, por não se adequar ao texto constitucional. Sendo inconstitucional, e na falta de outra regra sobre a questão, o certo seria adoptar a regra geral, ou seja, a responsabilidade subjectiva, em virtude da qual o contrato de concessão petrolífera se caracterizaria como contrato de direito privado.

2ª tese: defende a responsabilidade objectiva, entendendo que a forma de responsabilização no segmento da exploração e produção de petróleo é objectiva. Esta teoria

¹⁸⁵ MORAES, Alexandre de, “Regime jurídico da concessão para exploração de petróleo e gás natural”, disponível em <www.jus.com.br>.

¹⁸⁶ MUKAI, Toshio, “Contrato de concessão formulado pela agência de petróleo- contratos e sugestões”, *Revista Trimestral de Direito Público* 25 (1998) pp. 85-89.

tem em MARIA D'ASSUNÇÃO uma das principais defensoras¹⁸⁷. Baseia o seu fundamento no sentido de que a lei do petróleo adoptou a responsabilidade civil objectiva em virtude da magnitude e da preponderância do interesse público que cerca a actividade. Em termos de responsabilidades civis, as responsabilidades subjectiva e objectiva apenas funcionam como premissas gerais que possibilitam que cada ramo do direito trate o tema de forma regional. Se não, vejamos. A responsabilidade no âmbito tributário tem outra forma, e nas questões trabalhistas já é de outra forma; e por aí adiante. Assim, no direito do ambiente não é diferente. Neste caso, entendem os autores desta tese que, visto tratar-se da responsabilidade ambiental nas actividades petrolíferas, deve-se seguir o tratamento e tutela que o direito ambiental confere aos danos e ilícitos contra o meio ambiente. Recordando primeiramente que a lei de política do meio ambiente, no seu artigo 4º, inciso VII, estabelece o princípio do poluidor-pagador, que encontra o seu fundamento na teoria do risco; no artigo 14º, 1º parágrafo, estabelece a responsabilidade objectiva, visto que o poluidor é obrigado a indemnizar e/ou a reparar os danos que tenha causado ao ambiente independentemente de culpa na sua conduta. Além do mais, o Brasil é signatário de convenções internacionais e cooperações sobre responsabilidade civil por derramamento de petróleo.

A nosso ver, parece-nos que, dentre as duas teses mencionadas, a 2ª tese tem sido a mais seguida, visto que, em sede do poder judiciário em acção civil pública movida por vazamento de petróleo¹⁸⁸, defendeu o Procurador a tese da responsabilidade objectiva, fundamentando-a no artigo 225º, 3º parágrafo da Constituição Federal, e no artigo 14º, 1º parágrafo, da lei de política nacional do meio ambiente.

Por fim, com a entrada em vigor do novo código civil, não restará dúvida de que a regra geral da responsabilidade na indústria petrolífera será a objectiva, em razão do artigo 929.º, no seu parágrafo único, que estabelece a teoria do risco criado, em virtude de as actividades petrolíferas possuírem riscos inerentes ao seu desenvolvimento normal.

¹⁸⁷ MENEZELLE, Maria D'Assunção Costa, *Comentários à lei do petróleo: lei federal nº 9.478, de 6.08.1997*, São Paulo: Atlas, 2000, p.136.

¹⁸⁸ SOUSA, Hélio Dutra, "Vazamento de derivado de petróleo; desequilíbrio ecológico da região, de vida de seus habitantes, cujos efeitos estão influenciando directamente na qualidade de vida de seus habitantes; responsabilidade objectiva; obrigação de prestar diagnóstico ambiental e recompor a área atingida", *Revista Direito Ambiental* 6 (Junho-Setembro 2000).

Quase na mesma linha de pensamento, CAIO CAVALCANTI¹⁸⁹, devido ao acidente ocorrido em dezembro de 2011 na bacia de Campos, parece haver defendido a aplicação da teoria do risco integral.

No mesmo âmbito de responsabilidade pelos danos ambientais, PAULO ANTUNES diz que a União e a agência nacional de petróleo (ANPB), em virtude da titularidade dos recursos minerais relacionados com o petróleo e o gás natural, na condição de poder concedente, são subsidiariamente responsáveis por danos ambientais recorrentes das actividades de exploração de petróleo¹⁹⁰.

Assim, em matéria ambiental, no Brasil, a teoria do risco é vista como solucionadora das dificuldades em responsabilizar, em uma sociedade de consumo, agressores ecológicos. Segundo os defensores dessa teoria, caso se exigisse a culpa, seria o mesmo que ratificar degradações ambientais por obra de licenciamentos ilegais sob o manto da legalidade. Acrescento ainda que a aceitação das causas excludentes da responsabilidade, instituto tipicamente do âmbito privado, seria outro obstáculo à proteção de bens de uso comum de todos e tornaria difícil identificar os poluidores¹⁹¹.

¹⁸⁹ CAVALCANTI, Caio Cesar Torres, ob., cit., revista fórum de direito civil RFDC, ano 1, nº 1, p.70.

Devido ao acidente ocorrido em dezembro de 2011 na bacia de Campos, litoral do Rio de Janeiro, onde estava envolvida a petrolífera norte-americana Chevron no vazamento de inúmeros barris de petróleo no mar, nestes casos, ou seja em matéria ambiental, a responsabilidade civil por dano provocado pela actividade petrolífera é objectiva agravada, fundamentando-se na teoria do risco integral. De acordo com esta responsabilidade, o poluidor deve responder pelos riscos que a sua actividade representar para os direitos fundamentais das gerações presentes e futuras, sendo o poluidor obrigado a assumir os encargos decorrentes da prevenção de evento danoso, bem como as da reparação no caso da sua ocorrência.

¹⁹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa, *Direito ambiental*, 14.ª ed., Atlas, 2010, p. 998-999. Tendo em conta o artigo 21º da lei nº 9.478, de 06 de Agosto de 1997, que estabelece que os direitos de exploração e produzir petróleo e demais hidrocarbonetos fluidos no território nacional “pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei”. Mas o Estado somente poderá ser accionado por danos ambientais advindos da actividade de exploração e produção de petróleo se, e somente se, o capital das empresas directamente responsáveis pelo dano se tiver esgotado e a concessão tiver retornado ao poder concedente, sem a reparação dos danos causados.

¹⁹¹ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 435.

5. Responsabilidade por danos ambientais na indústria petrolífera em Angola

Escalpelizados os temas acima abordados, resta-nos neste último capítulo tratar sobre a responsabilidade por danos ambientais como resultado das operações petrolíferas em Angola.

Importa primeiro lembrar que uma das leis fundamentais que tutela o ambiente, em Angola, é a lei nº 5/98, de 19 de Junho, lei de base do ambiente, que no seu artigo 28.º, tem como epígrafe “responsabilidade objectiva”. O n.º 1, do artigo 28.º, estabelece que “constituem-se na obrigação de reparar os prejuízos e indemnizar ao Estado todos aqueles que, independente de culpa, tenham causado danos ao ambiente”.

Em Angola, as actividades de exploração de petróleo estão reguladas pela lei nº 10/04 de 12 de Novembro. Nesta lei, a matéria relacionada com a responsabilidade por danos ambientais das empresas que exerçam a actividade de exploração de petróleo, está prevista no artigo 25º, que tem como epígrafe “Responsabilidade”. Estabelece no seu nº 1 que, “as licenciadas, a concessionária nacional e suas associadas são obrigadas a reparar os danos que causarem a terceiros no exercício das operações petrolíferas, excepto se provarem que agiram sem culpa”.

Entre o artigo 28º, nº 1, da lei de bases do ambiente e o artigo 25º, nº1 da lei das actividades petrolíferas, existe incompatibilidade, visto que a lei das actividades petrolíferas no âmbito da responsabilidade pelos danos ambientais resultantes das actividades de exploração de petróleo adoptou o regime da responsabilidade subjectiva, ao passo que a lei de bases do ambiente adoptou o regime da responsabilidade objectiva. Neste sentido, mesmo que não seja a solução mais plausível, para a indústria de exploração de petróleo vale a responsabilidade subjectiva, por estar regulada por uma lei especial – ao contrário do ordenamento jurídico brasileiro, em que o normativo que estabelece a responsabilidade civil dos danos emergentes das actividades de exploração de petróleo dá margem de interpretação em saber qual é a responsabilidade estabelecida, visto que não está expresso na lei o tipo de responsabilidade. Em Angola não é assim, visto que a última parte do artigo 25.º, n.º 1, da lei das actividades petrolíferas, estabelece: “excepto se provarem que agiram sem culpa”. Assim sendo, na leitura desse normativo compreendemos que o legislador angolano consagrou a responsabilidade subjectiva pelos danos que resultam das actividades de exploração petrolífera; ou seja, só se pode reparar ou indemnizar danos causados a terceiro se o dano resultar da intenção de causar o prejuízo.

Pronunciando-se sobre essa problemática, RAUL ARAÚJO¹⁹² diz que as empresas concessionárias ligadas à actividade petrolífera, utilizando o seu “poderoso lobby”, conseguiram que se introduzisse na lei das actividades petrolíferas o princípio da responsabilidade subjectiva. Contudo, a nível legislativo, instalou-se um sério problema, visto que a actividade petrolífera é uma das que mais danos ambientais produz em Angola, mas ficou abrangida pelo princípio da responsabilidade subjectiva, ao contrário de todas as outras actividades. O que se afigura juridicamente estranho, tendo presente o impacte que a actividade de exploração de petróleo causa ao meio ambiente, a qual, como vimos, mesmo no seu funcionamento normal, já causa impacte ambiental considerável. Impõe-se, portanto, rever o regime da responsabilidade.

Em nosso entender, pode ser que o Governo angolano, ao consagrar a responsabilidade subjectiva para as actividades de exploração de petróleo, não tenha sido influenciado pelo “lobby” das poderosas indústrias que exercem a actividade de exploração de petróleo em Angola. Dado o contexto em que a lei surgiu (no ano de 2004), Angola estava a renascer de conflitos internos e precisava para todos os efeitos de rentabilizar a maior indústria que tem para o desenvolvimento socioeconómico do país. Ademais, as leis podem ser usadas como instrumento jurídico para atrair investimento estrangeiro a um determinado sector chave da economia de um país. Queremos crer que foi esta a razão de se consagrar a responsabilidade subjectiva na indústria de exploração de petróleo.

Contudo, manter tal regime de responsabilidade por danos ambientais apenas enquanto houver culpa do operador nos parece ser uma tarefa difícil por parte dos particulares que sofrem prejuízos, uma vez que estes em nenhum momento conseguirão provar a culpa das empresas de exploração de petróleo, dado que essas empresas têm um capital humano altamente qualificado e, no caso de um acidente resultante da sua actividade de exploração de petróleo, conseguem eliminar qualquer facto que possa servir como meio de prova.

Outrossim, acreditamos que nas próximas revisões ou alteração – esperamos que em futuro próximo – o legislador possa consagrar o regime da responsabilidade subjectiva por danos emergentes das actividades petrolíferas, como regra aplicável às actividades desenvolvidas com um nível de risco diminuto, assim como na actividade de prospecção.

¹⁹² ARAÚJO, Raul, A Protecção do Ambiente e a Constituição em Angola, Edição 2012, Almedina, p. 42.

Consagre-se o regime da responsabilidade objectiva para as actividades com nível de risco elevado, como por exemplo: a exploração *offshore* em águas profundas, em caso de derrames, vazamento e transportação; a exploração *onshore*, na margem da orla costeira; a exploração em parques, e os danos ambientais patrimoniais puros, sofridos pelos particulares. E o Estado, além do dever de atrair mais investimentos, deve partilhar não apenas a produção mas também os riscos resultantes da actividade desenvolvida por uma licenciada pela concessionária nacional.

6. Conclusão

O nosso trabalho visou analisar a sustentabilidade ambiental *versus* a exploração de petróleo em Angola. Vimos que não é fácil a conciliação desses dois pólos, porquanto em todos os casos os países cujas economias dependem principalmente do petróleo tendem a tirar o “máximo proveito”, como é o caso de Angola, e muitas das vezes as políticas de sustentabilidade ambiental não são respeitadas, visto que um dos pressupostos que mais releva é o “económico”, e não o da sustentabilidade ambiental.

A Constituição Angolana, semelhantemente às constituições modernas, consagra o direito ao ambiente como um direito subjectivo, autónomo, e distinto de outros direitos consagrados constitucionalmente, salvaguardando desta feita o bem jurídico ambiente, que é um bem comum. Assim, o direito do ambiente constitui um bem fundamental, em virtude da sua importância na defesa dos interesses das gerações atuais e futuras, bem na concepção de um desenvolvimento sustentado, que comporta duas dimensões: um subjectivo, enquanto direito fundamental do cidadão, e uma dimensão objectiva, enquanto mandato de actuação dos poderes públicos.

Neste sentido, com o objectivo de desenvolver uma política sustentável e coerente em matéria ambiental, o Governo angolano tem criado vários instrumentos legais para proteger e tutelar o ambiente, por forma a que, no exercício de qualquer actividade económica, e não só, se adoptem medidas sustentáveis ao ambiente como um bem que precisa do cuidado e da protecção de todos, responsabilizando assim seus infractores.

Ficou claro, nas variadas divisões da nossa análise, que o problema não está em explorar os recursos naturais que se tem, no caso o petróleo, porquanto os Estados devem tirar o máximo proveito dos recursos de que dispõem para desenvolverem a sua economia. Na fase que se vive, de crise – não se devendo por isso mesmo travar o desenvolvimento económico – a economia angolana é em grande escala dependente do petróleo para enfrentar os desafios do seu desenvolvimento.

Em todo o caso, devem ser empregues políticas que possam conciliar interesse económico e políticas sustentáveis, procurando-se assim compatibilizar equilibrar os interesses que existem entre esses dois polos. Há necessidade de estabelecer medidas rigorosas em prol da defesa do meio ambiente, ou medidas de sustentabilidade ambiental dentro da actividade de exploração petrolífera, dado o contexto que se vive.

Vimos, enfim, que a responsabilidade civil estabelecida pelos danos emergentes das actividades de exploração petrolífera não nos parece ser a mais viável, por causa dos impactes que essa indústria causa ao meio ambiente. De facto, vivemos um momento crítico onde a sociedade de risco exige soluções jurídicas eficazes face aos problemas ambientais, no seu sentido difuso, isto é, uma fase preventiva e pós-preventiva, convocando à responsabilização dos comportamentos que causem danos ambientais.

Recomendações:

i) Revisão da Lei de bases do ambiente e consagrar princípios não previstos na lei actual, como por exemplo: precaução; poluidor-pagador; utilizador-pagador e protector-recebedor;

ii) Incluir como cláusula obrigatória, nos requisitos para contratar uma licenciada, a adopção de meios tecnológicos avançados e amigáveis para o ambiente e/ou a experiência ambiental da licenciada;

iii) Estabelecer os percentuais, a serem efectivamente geridos pelas entidades públicas locais, resultantes da actividade petrolífera que se desenvolve numa determinada localidade;

iv) A criação de mecanismos mais céleres de protecção dos particulares para mitigar os prejuízos resultantes dos danos ambientais das actividades petrolíferas;

v) Partilha dos riscos da actividade de exploração de petróleo com a licenciada pela concessionária nacional, para se atrair mais investimento estrangeiro;

vi) Consagrar como excepção o regime da responsabilidade objectiva pelos danos resultantes das operações petrolíferas.

Bibliografia

- ALBERGARIA, Bruno, *Direito do Ambiente e a Responsabilidade Civil das Empresas*, Belo Horizonte, 2005.
- ALM.
- CORREIA, Fernando Alves. *Manual de direito do urbanismo*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2012.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de / MARCOS, Rui de Figueiredo (coordenadores), *Direito do Petróleo*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2013.
- ANDRADE, Manuel de, *Teoria Greal da Relação Jurídica*, 9ª Ed. Coimbra: Almedina, Vol. I, 1997.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*, 9.ª ed., Coimbra: Almedina. 1997.
- ANDRÉ, José Mampaia, *Contrato Internacional Master no Contexto do Setor Petrolífero Angolano*, Coimbra: Angolanae Dissertationes, 2017.
- ANTUNES, Paulo de Bessa, *Direito ambiental*, 14.ª ed., Atlas, 2010.
- ARAGÃO, Alexandra, “Aplicação Nacional do Princípio da Precaução”, in Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal, *Colóquios 2011-2012*, Lisboa, 159-185.
- ARAGÃO, Alexandra, “Princípio da Precaução: Manual de Instruções”, *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente*, Coimbra, 11/12 (2007).
- ARAGÃO, Alexandra, *O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente*, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- ARAGÃO, Alexandra, “O princípio do poluidor-pagador como princípio nuclear da responsabilidade ambiental no direito europeu”, In Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal - "Colóquios 2011-2012". Lisboa, 159-185.
- ARAÚJO, Raul e NUNES, Elisa Rangel, *Constituição da República Angolana Anotada*, tomo I, Luanda, 2014.
- ARAÚJO, Raul, *A Protecção do ambiente e a Constituição Angolana*, Coimbra: Almedina, 2012.
- BECK, Ulrich. *La Sociedad del Riesgo Mundial. En busca de la seguridad perdida*, Barcelona: Paidós, 2008.
- BOOM, Willen H. Van, “Pure Economic Loss, a Comparative Perspective”, in W.H. van Boom, H. Koziol, C. A. Witting, eds., Wien/New York: Springer, 2004.
- BORGES, Ilia Feire Fernandes, MARTINS, Luciana Queiroz Lopes de Melo, Lydia Maria Cruz de CASTRO, FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER, *Direito Ambiental: Aplicado à indústria do petróleo e gás natural; Exploração de Petróleo em Área Urbana*, Fortaleza, 2004.
- BREYER, Stephen, *Breaking the vicious circle: toward effective risk regulation*, 3ª ed., Cambridge – Massachusetts / London: Harvard University Press, 1994.
- BRITO, Alirio Maciel Lima, Anderson Souza da SILVA e Gilvânklm Marques de LIMA, *Princípio do Poluidor – Pagador e Responsabilidade do Estado e das Empresas Petrolíferas: Implicações Recíprocas. Direito Ambiental- Aplicado à Indústria do Petróleo e Gás Natural*, Fortaleza – Ceará, 2004.
- CAIO, Mário da Silva Pereira, *Responsabilidade Civil*, ?? 2012.
- CALEI, Frederico, Estudos de Direito do Petróleo: uma perspectiva angolana, Lisboa: AAFDL, 2022.
- CAMPOS, Pedro Celso, “Meio Ambiente”, 2006, disponível em <<http://www.brapci.ufpr.br/download.php?dd0=10062>>, última vez acessado 27/04/2015.
- CANOTILHO, J. J. Gomes e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa- Anotada*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CANOTILHO, J.J. Gomes, “Responsabilidade por Danos ambientais, Aproximação Juspublicística”, *Direito do Ambiente*, INA (1994), pp. 397-400.
- CANOTILHO, J.J. Gomes (coordenador), *Introdução ao Direito do Ambiente*, Universidade Aberta, 1998.
- FRADA, Manuel Carneiro da, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coimbra: Almedina, 2018.
- CIERCO SEIRA, César, “El principio de precaución”, in Juan de Dios RUANO GÓMEZ, (ed.), *Riesgos Colectivos y Situaciones de Crisis: el desafío de incertidumbre*, Coruña: Servicio de Publicaciones de la Universidade da Coruña, 2005.
- CONDESSO, Fernando dos Reis, *Direito do Ambiente*, Coimbra: Almedina, 2001.
- COPOLA, Gina. *Elementos de direito ambiental*. S. Paulo: Temas e Ideias, 2003.
- CORDEIRO, Menezes. *Direito das Obrigações*, Lisboa: AAFDL, 2014.
- CORDEIRO, Menezes, *Tutela do Ambiente e Direito Civil, Direito do Ambiente*. INA (1994),pp388-397.
- CORREIA, Mariana Raquel Rodrigues, *Responsabilidade Ambiental: algumas notas críticas*, Coimbra, 2013, Tese de Mestrado.
- COSTA, Eurico Paz, *Relatório sobre a fiscalização ambiental em Angola*, 2010, [não publ.].
- CUNHAL Sendim, José., *Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*, São Paulo, Max Limonad, 1997.
- DIAS, José Eduardo de Figueiredo, *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*, Coimbra: Almedina, 2007, (Cadernos CEDOUA).
- DIAS, José Eduardo de Figueiredo, *A reinvenção da autorização administrativa no direito administrativo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- DOBSON, Andrew, *Fairness and Futurity*, New York: Oxford University Press, 1999.

- DOUMA, Wybe, “The Precautionary Principle in the European Union”, *Review of European Community and International Environmental Law* 9/2 (2000) pp. 132-135.
- DUBUISSON, Bernard e THIEBAUT, Christophe, *Transposition de la directive 2004/35 et implications en droit interne*, Louvain-la-Neuve: Anthémis, 2009.
- DUONG, Wendy Nicole, “Partnerships with Monarchs – Two Case Studies: Case one – Partnerships with monarchs in the search for oil: Unveiling and re-examining the patterns of Third World economic development in the petroleum sector; Case Two: Partnerships with monarchs in the development of energy resources: Dissecting and independent power Project and re-evaluating the role of multilateral and Project Finance in the international energy sector” in *The Journal of International Economic Law at the University of Pennsylvania Law School*, Vol 25 e 26, (2004), 1182-1183.
- DUPUY, Jean-Pierre. “Ainda há catástrofe naturais?”, *Análise Social* 16 (2006) pp. 1181- 1183, trad. Alexandre Dias Santos.
- DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*, 2.^a ed. London: Duckworth, 1978.
- EHITESIDE, Kerry H., *Precautionary Politics and Practice in Confronting Environmental Risk*, Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 2006.
- ESTEVE PARDO, José. Técnica, *Riesgo y Derecho. Tratamiento del riesgo tecnológico en el Derecho ambiental*, Barcelona: Ariel Derecho, 1999.
- FERNÁNDEZ FERNÁNDEZ, Eloi, Osvaldo A. PEDROSA JUNIOR e António Correia de PINHO. *Dicionário do Petróleo em Língua Portuguesa, exploração e produção de petróleo e gás uma colaboração Brasil, Portugal e Angola*, Lexikon, 2009.
- FISHER, Elizabeth, “Opening Pandora’s box: contextualizing the precautionary principle in the European Union”, in Michelle EVERSON e Ellen VOS, eds, *Uncertain Risks Regulated*, Oxon.: Routledge-Cavendish, 2009.
- FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER, *Direito ambiental: aplicado a indústria de petróleo e gás natural*, Klaus Hermanns ed., 2004.
- GAGLIANO, Pablo Ztolze e Rodolfo, Pamplona Filho, *Novo Curso de Direito civil: responsabilidade civil*, Vol III, ed., Saraiva jurídico, 2011.
- GIANNINI, Massimo Severo, “Ambiente: Saggio sui Diversi suoi Aspetti Giuridici”, *RTDP* 23 (1973), 23-37.
- GOKLANY, Indur M., *The Precautionary principle. A Critical Appraisal of environmental Risk Assessment*, Washington D.C.: CATO Institute, 2001.
- GOMES, Carla Amado, “Dar o duvidoso pelo (in) certo? Reflexões sobre o princípio da precaução”, *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente* 15/16 (Junho/Dezembro 2001).
- GOMES, Carla Amado e OLIVEIRA, João Verne, *Direito dos petróleos: uma perspectiva Lusófona, actividades petrolíferas e protecção do ambiente em Angola*, Coimbra: Almedina, 2013.
- GOMES, Carla Amado, III Seminário Luso-Brasileiro de Direito Constitucional: Direito do Ambiente, IDP, 2015.
- GOMES, Carla Amado, *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- GOMES, Carla Amado. *Introdução ao Direito do Ambiente*. Lisboa: AAFDUL, 2012.
- GONÇALVES, Pedro Costa. *Direito dos Contratos Públicos*, Coimbra: Almedina, 2015.
- HELITA, Barreira Custódio, “Legislação Ambiental como mecanismo indutor e regulador do crescimento económico e equidade ambiental”, *Revista do curso de Mestrado de Direito da UFC Brasil* (1988) pp. 80-82.
- JONES, Judith e BRONIT, Simon, “The burden and of proof in environmental regulation: the precautionary principle in an Australian administrative context”, in *Implementing the precautionary principle. Perspectives and Prospects*, Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2006.
- LAVRATTI, Paula Cerski. “El Derecho ambiental como instrumento de gestión del riesgo tecnológico”, *Quaderns de dret ambiental* 4 (2011).
- LEITÃO, Adelaide Menezes, “Os Danos Puramente Económicos nos Sistemas da Common Law – I”, in *Estudos em Homenagem à Professora Isabel de Magalhães Collaço*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2002.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito dos petróleos: uma perspectiva Lusófona: Os contratos no direito do petróleo e do gás*, Coimbra: Almedina, 2013.
- LOPES, Guiomar Maria, *Os Direitos sobre a plataforma continental e a exploração de petróleo*, Faculdade de Direito Lisboa, 1994/1995, p. 40.
- LUÍS, Filipe Colaço Antunes, *O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental*, Coimbra: Almedina, 1998.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme, 4.^a ed., *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1992.
- MARIA, Helena Diniz, *Curso de direito civil brasileiro*, vol. 7: *Responsabilidade Civil*, 29.^a ed., 2015.
- MATEO, Ramón Martín, *Manual de derecho ambiental*, 3.^a ed., Aranzadi, 2003.
- MENEZELLE, Maria D’Assunção Costa, *Comentários à lei do petróleo: lei federal nº 9.478, de 6.08.1997*, São Paulo: Atlas, 2000.

- MENEZES, Carla Cristina Ribeiro de. *A Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado por Danos Ambientais*, Coimbra, 2014, Dissertação de Mestrado.
- MILARE, Edis, *Direito do Ambiente*, 4ª ed., S. Paulo: Revista dos Tribunais, 2006; 8ª ed., 2013.
- MONTEIRO, Jorge F. Sinde. “Protecção dos Interesses Económicos na Responsabilidade Civil por Danos Ambientais”, in *A Tutela Jurídica do Meio Ambiente: Presente e Futuro*, Coimbra Editora, 2005, (Studia Iuridica 81; Colloquia 13).
- MORAES, Alexandre de, “Regime jurídico da concessão para exploração de petróleo e gás natural”, disponível em <www.jus.com.br>.
- MUKAI, Toshio, “Contrato de concessão formulado pela agência de petróleo- contratos e sugestões”, *Revista Trimestral de Direito Público* 25 (1998) pp. 85-89.
- NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 17ª ed. rev. e actual., Coimbra: Almedina, 2010.
- NEVES, Ana Marta Cabeleira das, *O Princípio da Precaução ao Serviço da Protecção ambiental: Breve análise da inversão precaucional do ónus da prova no âmbito do procedimento e do processo Administrativo*, Coimbra, 2012, Dissertação do Mestrado.
- OLIVEIRA, Diogo Pignataro de, “Os contratos internacionais e a indústria do petróleo” *Jus Navigandi*, Teresina, 12/1532, disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10391>>.
- PAPP, Leonardo, III Seminário Luso – Brasileiro de Direito Constitucional: Direito do Ambiente; IDP. 2015.
- PEREIRA, Vasco da Silva, *Verde Cor do Direito: Lições de Direito do Ambiente*, Coimbra: Almedina, 2002.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria geral do direito civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- RANDALL, Alan, *Risk and precautionary*, Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- REIS, João Pereira, *Contributos para uma teoria do ambiente*, Lisboa: Sec. de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, 1987.
- RIBEIRO, Lino J. Baptista Rodrigues, “A Relevância do Princípio da Precaução numa Política Integrada para o Mar”, *Nação e Defesa: Instituto da Defesa Nacional* 128 (2011) 5ª Série.
- RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil*, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2002.
- SADELLER, Nicolas de, “The effect of uncertainty on the threshold levels to which the precautionary principle appears to be subject”, in *Environmental Principles in an Age of Risk: from political slogans to legal rules*, Oxford University Press, 2002.
- SAVATIER, René. *Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français*, 2.ª ed., Paris, 1951.
- SILVA, J.J.R. Fausto de, *Direito do Ambiente*, Lisboa: INA, 1994.
- SILVA, Romeu Faria Thomé. *Manual de Direito do Ambiente*. 2ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2012.
- SILVA, Suzana Tavares da (coordenadora), *Direito da Eficiência Energética*, Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.
- SILVANA, Brendler Colombo, <disponível em: www.faroljuridico.com.br/art.ambiental>, acessado em 09/06/2015.
- SILVEIRA, Paula de Castro, *Responsabilidade Civil Ambiental: O Caso dos danos puramente económicos*, 2008, Tese a Concurso ao Prémio Manuel de Andrade,
- António Francisco de SOUSA, *Constituição da República de Angola anotada e comentada, editora vida económica*, 2014.
- SOUSA, Hélio Dutra, “Vazamento de derivado de petróleo; desequilíbrio ecológico da região, de vida de seus habitantes, cujos efeitos estão influenciando diretamente na qualidade de vida de seus habitantes; responsabilidade objetiva; obrigação de prestar diagnóstico ambiental e recompor a área atingida”, *Revista Direito Ambiental* 6 (Junho-Setembro 2001).
- STOKES, Elen, “Precautionary steps: the development of the precautionary principle in EU jurisprudence”, *Environmental Law & Management* 15 (2003).
- SUNSTEIN, Cass R., *Laws of Fear: beyond the precautionary principle*, 3.ª ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- SUNSTEIN, Cass R., *Worst-case Scenarios*, Cambridge - Massachusetts: Harvard University Press, 2007.
- TELLES, Miguel Galvão. *Direito das Obrigações*, 7.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- TREICH, N. Gremak, “Vers une Théorie Economique de la précaution?”, in Paulo MACHADO e Afonso LEME, *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SERRA, Adriano Vaz, “Requisitos da Responsabilidade Civil”, *BMJ* 92 (1960), 43.
- VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*, 12.ª ed., S. Paulo, ed., Atlas, 2012.
- VICENTE, Dário Moura (coordenador), *Direito dos petróleos: uma perspectiva lusófona*, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2013; 2.ª ed., 2015.

Legislação

Código Civil Português

Código Civil Angolano

Código Penal Angolano

Código Penal Português

Constituição da República Democrática de Cabo – Verde de 1992

Constituição da República de Angola Revista em 2022

Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe de 2003

Constituição da República Portuguesa de 1976

Constituição da República Fideral do Brasil de 1988

Decreto – Executivo sobre o Regime Jurídico sobre os Procedimentos de notificação da Ocorrência de derrame de petróleo

Decreto – Lei sobre o Regime Jurídico sobre Orla Costeira de Portugal

Decreto – Presidencial de Avaliação de Impacto Ambiental de Angola

Decreto – Presidencial sobre Auditoria Ambiental de Angola

Decreto – Presidencial sobre Licenciamento Ambiental de Angola

Decreto - Presidencial sobre o Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais

Decreto- Presidencial sobre o Regime Jurídico do Conteúdo Local do Sector dos Petróleo

Decreto sobre o Regime Jurídico sobre a Orla Costeira de Angola

Decreto-Lei n.º 147/2088, de 29 de Julho

Lei Bases do Ambiente de Angola

Lei das Actividades Petrolíferas da Nigéria

Lei das Actividades Petrolífera da Noruega

Lei das Actividades Petrolíferas Brasileira

Lei das Actividas petrolíferas de Angola

Lei de Bases da Nigéria

Lei de Bases da Noruega

Lei de Bases da Política de Ambiente Brasileira

Lei de Bases da Política de Ambiente de São Tomé e Príncipe

Lei de Bases de Cabo – Verde

Lei de Bases de São Tomé e Príncipe

Lei de Bases do Ambiente de Portugal

Lei de bases do Ambiente de Portugal

Lei de Bases do Ambiente do Ambiente

Lei de Besas do Ambiente de Angola

Lei dos Contratos Públicos de Angola

Lei Sobre Avaliação de Impacte Ambiental de Portugal

Jurisprudência

Acórdão do STJ de 17 de Junho de 1969 (BMJ 188, P.146 E SS.) e o Acórdão do STJ de 25 de Outubro de 1993 (BMJ 430).

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 26 de Novembro de 2002.

Sites

<http://www.cosisa.org/sites/default/files/angola_oil_portuguese_final_less_photos_.pdf>

voaportuguês.com <<https://www.voaportugueses.com/a/derrame-de-petr%C3%B3leo-ao-largo-do%20soyo-alastra-se-para-cabinda/5273361.html>> - última vez consultado 31 de março de 2023.

<<http://www.sonangol.co.ao>>

<<http://www.ebah.pt/content/ABAAAetG4Al/petroleo-angolano>>, visto em, 05/06/2015.

<<http://www.minpet.gov.ao/Institucionais/historico.aspx>>